

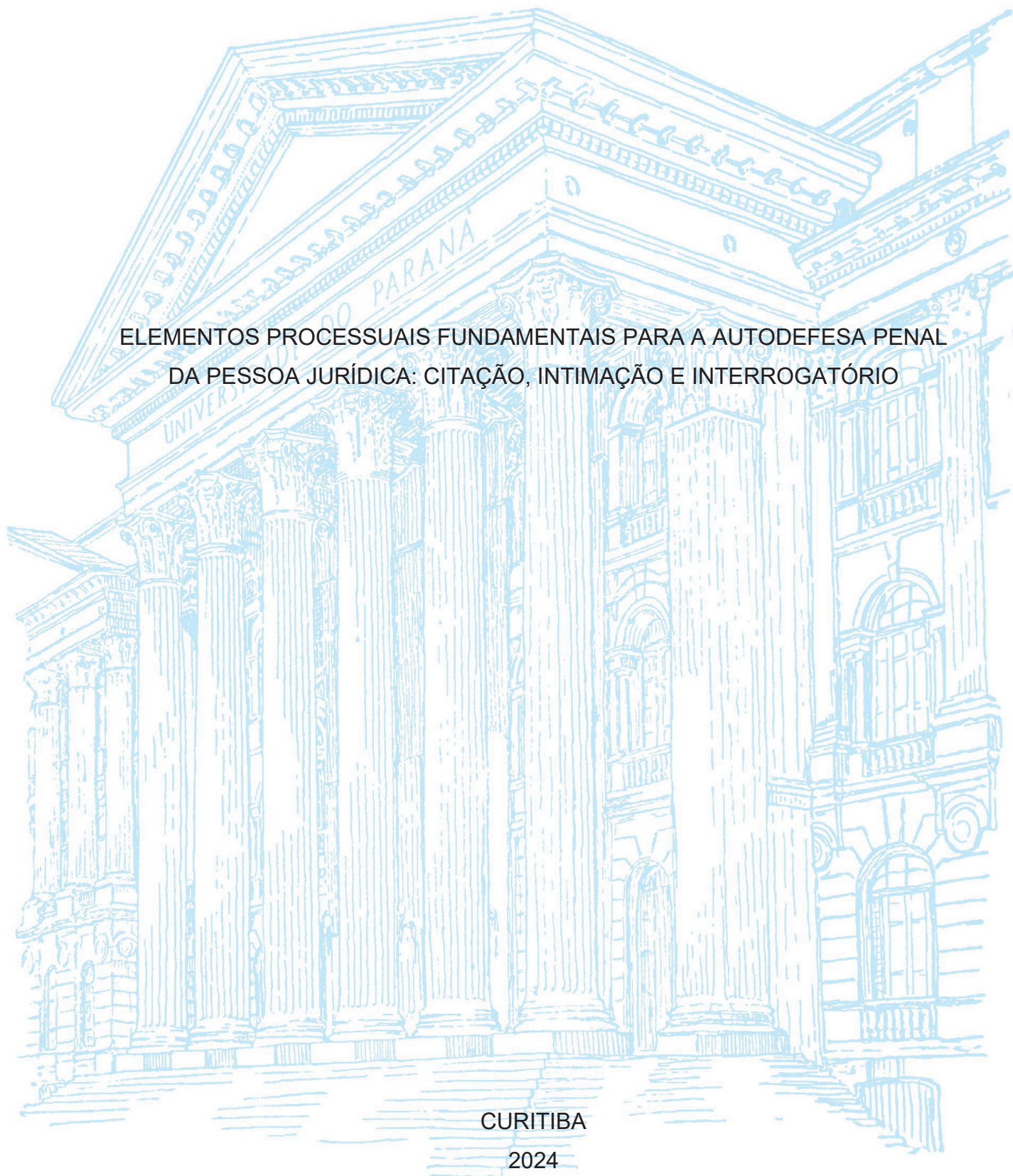
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEANDRO OSS-EMER

ELEMENTOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS PARA A AUTODEFESA PENAL
DA PESSOA JURÍDICA: CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO

CURITIBA

2024



LEANDRO OSS-EMER

ELEMENTOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS PARA A AUTODEFESA PENAL
DA PESSOA JURÍDICA: CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Dissertação apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Mestre em Direito do Estado,
da Faculdade de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Busato

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Oss-Emer, Leandro

Elementos processuais fundamentais para a autodefesa penal da pessoa jurídica: citação, intimação e interrogatório / Leandro Oss-Emer. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Paulo César Busato.

1. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas.
2. Processo penal. 3. Linguagem - Filosofia. I. Busato, Paulo César. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº487

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia vinte e nove de julho de dois mil e vinte e quatro às 08:30 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **LEANDRO OSS-EMER**, intitulada: **Elementos processuais fundamentais para a autodefesa penal da pessoa jurídica: citação intimação e interrogatório.**, sob orientação do Prof. Dr. PAULO CESAR BUSATO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: PAULO CESAR BUSATO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), GUILHERME BRENNER LUCCHESI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, PAULO CESAR BUSATO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 29 de Julho de 2024.

Assinatura Eletrônica

29/07/2024 13:56:51.0

PAULO CESAR BUSATO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

29/07/2024 11:10:21.0

GUILHERME BRENNER LUCCHESI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

29/07/2024 11:23:10.0

RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **LEANDRO OSS-EMER** intitulada: **Elementos processuais fundamentais para a autodefesa penal da pessoa jurídica: citação intimação e interrogatório.**, sob orientação do Prof. Dr. PAULO CESAR BUSATO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 29 de Julho de 2024.

Assinatura Eletrônica

29/07/2024 13:56:51.0

PAULO CESAR BUSATO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

29/07/2024 11:10:21.0

GUILHERME BRENNER LUCCHESI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

29/07/2024 11:23:10.0

RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA)

*À minha querida mãe, Nilza, apoiadora
incondicional, e ao meu pai de criação,
Francivaldo, que mesmo com pouco, me
proveu muito.*

AGRADECIMENTOS

Há algum tempo venho refletindo sobre como a percepção de valor sobre as coisas pode ser alterada ao longo do tempo. Há algumas centenas de anos, Napoleão Bonaparte utilizava talheres de ouro para servir refeições ocasionais, enquanto os talheres de alumínio eram reservados para convidados e ocasiões excepcionais. O que diria Napoleão se descobrisse que atualmente esse material é utilizado para guardar restos de comida e depois descartado no lixo? A lógica do valor é estranha.

Saímos do nosso conforto para lutar por dinheiro. Gastamos esse dinheiro com coisas cujo valor é atribuído por um imaginário coletivo que pode ser alterado rapidamente e pela busca de um conforto que já ostentávamos antes de começar a lutar. Lutamos mais. Gastamos mais. E o ciclo vicioso é repetido.

Afinal, por que fazemos o que fazemos?

Se você teve a impressão de que já leu essa pergunta, você está certo. É o título de um dos livros de Mario Sergio Cortella. E eu não li o livro. E não lerei antes de terminar o que vou escrever aqui. Quem sabe, em uma próxima oportunidade, minhas reflexões levem em consideração o conteúdo do livro. Mas não agora.

Porque, neste momento, minhas reflexões levam às conclusões acerca dos porquês de fazer o que fiz. Satisfação pessoal? Sim. Um pouco de ego? Certamente. Vontade de dar uma resposta aos que acreditaram e apostaram em mim? Com certeza. Mas sobretudo por um desejo que, embora muito específico, move a minha vida: servir, ao todo e ao individual; de alguma forma servir à resolução dos “problemas de segunda-feira”. E neste trabalho só foi possível apresentar algum esboço de resolução dos “problemas de segunda-feira” enfrentados no Direito Penal e Processual Penal porque em nenhum momento estive sozinho.

Inicialmente, devo agradecer aos meus pais, que estiveram comigo do início ao fim. Dos gestos mais simples aos atos mais nobres, o amor e a compreensão de vocês foram essenciais para seguir meus objetivos. Serei eternamente grato por contar com ambos em minha vida.

Vida esta que nos apresenta várias pessoas. Conhecemos quem é gênio; quem é dedicado; quem é excelente e por tal razão exige excelência; quem é compreensivo; quem causa medo; quem te eleva; quem é amigo; e quem é tudo

isso, como o meu orientador, professor Paulo César Busato. Devo muito do que sou aos aprendizados retirados de cada conversa com meu mestre nos últimos seis anos. A excelência profissional e acadêmica de Paulo César Busato, grande penalista brasileiro, é reconhecida internacionalmente. Mas o Paulo Busato “por trás” do grande penalista representa, para mim, o que realmente devemos entender como excelência: uma pessoa com um coração enorme, de bondade ímpar, que deseja influir positivamente na sociedade. Para mim foi – e continuará sendo – um prazer ter sua orientação.

Dirijo meus agradecimentos, também, aos professores Guilherme Brenner Lucchesi e Rodrigo Leite Ferreira Cabral, integrantes da banca que avaliou minha dissertação. Ao professor Guilherme Lucchesi, fica meu agradecimento especial por ser um dos principais responsáveis pela existência deste trabalho. As sempre pertinentes provocações, acompanhadas da disposição em me ouvir, acenderam em mim a chama que fazia queimar o desejo de oferecer respostas. Contar com seu apoio e com sua contribuição (e com observações que me emocionaram durante a banca) é um privilégio que me orgulho de ostentar.

Tracy Reinaldet, Matteus Macedo e Lucas Fischer, agradeço vocês por toda a compreensão. Muitos dias estive cansado, incapaz de entregar meu máximo na advocacia e, por isso, com medo. Mesmo assim, sempre recebi apoio. Inúmeras ideias contidas neste trabalho decorrem de discussões que travamos em almoços no Azuki, nas idas do Matteus à copa para buscar café, no intervalo em que eu e o Lucas tomávamos nosso Whey Protein ou, ainda, entre 17h e 19h de uma sexta-feira qualquer. Como já disse e aqui repito: em todas as conversas com vocês, sempre prestei muita atenção em cada palavra, ensinamento, reflexão e pergunta. E disso extraí muita coisa. Para este trabalho; para a advocacia; para a vida.

Não é exagero dizer que este trabalho resulta não apenas de minhas reflexões, mas de muitas “cabeças”. Durante a redação desta dissertação, me reuni com vários estudiosos que, segundo meu julgamento, poderiam contribuir com o tema. Por isso agradeço, nominalmente, aos professores Rodrigo Chemim, Valdir Ricardo Lima Pompêo Marinho, Sérgio Valladão, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Samuel Ebel. Pelas reflexões, críticas, conselhos que levaram à reformulação da abordagem de determinados assuntos ou até mesmo pelos alertas variados sobre o que eu deveria me preparar para enfrentar na banca. O tempo e a

atenção dedicados a mim significou muito e foi essencial à formação da segurança necessária para seguir o caminho que propus percorrer.

À Juliana Bertholdi, pelos conselhos genuínos e pelas generosas demonstrações de humildade que me ajudaram a controlar a ansiedade. Ao Ivan Navarro Zonta, por me emprestar livros que foram fundamentais para o desenvolvimento do meu trabalho (sobretudo do capítulo 2). À Mavi Nogari e ao Pedro Nunes por me ouvirem tantas e tantas vezes divagando sobre o que eu estava escrevendo.

Aos meus amigos Matheus Setti, Marcus Mezzomo e Renan Nerone, um especial agradecimento ao companheirismo que era pujante durante a graduação e permaneceu crescendo exponencialmente durante o mestrado. Giulia Cavassim Medeiros, agradeço pelas angústias compartilhadas, pelos horários de orientação cedidos e pela companhia nas manhãs de segunda e terça durante o estágio em docência. Ao Guilherme Gonçalves, pelas discussões, conversas e parceria. À Isabella Dias, por me ajudar mesmo sem me conhecer direito e pelas divertidas conversas.

Por fim, agradeço aos amigos André Marra, Cadu Bonilha, Lucas Bitterbir, João Kravetz, Bru Fritsche, Julia Nicoloski, Lorenzo Ottobelli, Bru Dallagnol, May Assef, Orlando Boni e Vi Trentin. Pelas conversas quando eu precisava pensar em qualquer coisa que acalmasse a minha mente ou treinar a defesa das minhas ideias, pelos momentos de diversão e, principalmente, por compreenderem minha ausência. Vocês contribuíram (mais do que imaginam) para a realização deste trabalho e foram muito importantes para mim.

O caminho que percorremos e o destino a que ele nos leva é, sim, importante. E é claro que tenho meus motivos para escolher uma ou outra estrada. Mas o que mais importa, no final, é ter boas companhias durante a viagem.

As opiniões podem mudar. As interpretações podem ser alteradas. Nossa visão de qualquer evento pode ser distorcida com o passar do tempo.

Tudo tem um início.

Tudo tem um meio.

Tudo tem um fim.

E tudo muda.

Exceto a finitude do tempo aqui.

Contudo, para este jovem de 26 anos, há ainda uma outra exceção: a percepção sobre o valor dos *momentos* em que estivemos com as *pessoas* que amamos.

“E se um dia, ou uma noite, um demônio te seguisse em tua suprema solidão e te dissesse: “Esta vida, tal como a vives atualmente, tal como a viveste, vai ser necessário que revivas mais uma vez e inumeráveis vezes; e não haverá nela nada de novo, pelo contrário! A menor dor e o menor prazer, o menor pensamento e o menor suspiro, o que há de infinitamente grande e de infinitamente pequeno em tua vida retornará e tudo retornará na mesma ordem – essa aranha também e esse luar entre as árvores e esse instante e eu mesmo! A eterna ampulheta da vida será invertida sem cessar – e tu com ela, poeira das poeiras!” – Não te jogarias no chão, rangendo os dentes e amaldiçoando esse demônio que assim falasse? Ou talvez já viveste um instante bastante prodigioso para lhe responder: “Tu és um deus e nunca ouvi coisa tão divina!” Se este pensamento te dominasse, tal como és, te transformaria talvez, mas talvez te aniquilaria: a pergunta “queres isso ainda uma vez e um número incalculável de vezes?”, esta pergunta pesaria sobre todas as tuas ações com o peso mais pesado! E então, como te seria necessário amar a vida e amar a ti mesmo para não desejar mais outra coisa que essa suprema e eterna confirmação, esse eterno e supremo selo!”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

Este trabalho aborda aspectos da autodefesa penal da pessoa jurídica, com foco nos atos processuais de citação, intimação e interrogatório do ente coletivo, institutos cuja interpretação adequada à natureza incorpórea das corporações foi ignorada pelo legislador brasileiro tanto na Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) quanto no Código de Processo Penal. O tema, que também recebeu pouca atenção da doutrina em comparação com as discussões avançadas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no campo do Direito Penal material, é essencial para a efetivação de uma política-crimal que exige a responsabilização criminal dos entes coletivos. Afinal, salvo situações nas quais o caso penal é resolvido antes mesmo do oferecimento da denúncia (e.g. institutos despenalizadores), a imposição de pena ou medida de segurança demandará o veículo do processo. Daí a importância de refletir, no campo processual penal, a respeito daquilo que, no campo do Direito Penal material, há tempos deixou a esfera das possibilidades e atualmente caminha a passos largos. Desse modo, adotando-se a filosofia da linguagem como marco teórico, o presente trabalho objetiva a apresentação, mediante o emprego do método dedutivo realizado por meio de pesquisa bibliográfica, de um silogismo no qual a premissa maior corresponde à assunção, como pressuposto, de uma fórmula de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas; e a premissa menor equivale à interrelação entre Direito Penal e Direito Processual Penal como marca da possibilidade de conferir aos entes coletivos garantias fundamentais relacionadas à seara criminal. Como conclusão, a despeito da confusão que atualmente assola a comunicação dos atos processuais à pessoa jurídica e a representação desta em juízo, revela-se possível – de *lege lata* e sobretudo de *lege ferenda* – conciliar tais institutos com uma fórmula de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica que, também no campo processual, pauta-se pelo respeito aos princípios da culpabilidade e da legalidade, ambos indispensáveis à persecução criminal própria de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: responsabilidade penal de pessoas jurídicas; Direito Penal da empresa; Processo Penal; representante legal; filosofia da linguagem.

ABSTRACT

This paper addresses aspects of the possibility for legal entities to exercise their own defense, focusing on the procedural acts of citation, notification and testimony of the collective entity. In Law n. 9.605/1998 (Environmental Crimes Law) and in the Code of Criminal Procedure, Brazilian legislators ignored the adequacy of these institutes to the incorporeal nature of corporations. The topic, which has also received little attention from legal doctrine compared to the advanced discussions on the criminal liability of legal entities in the field of substantive criminal law, is essential for the implementation of a criminal policy that requires the criminal liability of collective entities. After all, except in situations where the criminal case is resolved even before the complaint (e.g., decriminalizing instruments), the imposition of a penalty or civil commitment will require the vehicle of the process. Hence the importance of reflecting, in the field of criminal procedure, on what, in the field of substantive criminal law, has long left the realm of possibilities and is currently making great strides. Thus, adopting the philosophy of language as a theoretical framework, the present work aims to present, by means of deductive method carried out through bibliographic research, a syllogism in which the major premise corresponds to the assumption, as a presupposition, of a formula of criminal self-responsibility of juridical persons; and the minor premise equates to the interrelation between Criminal Law and Criminal Procedural Law as a mark of the possibility of granting collective entities fundamental guarantees related to the criminal sphere. In conclusion, despite the confusion that currently afflicts the communication of procedural acts to the legal entities and its representation in court, demonstrates that is possible to reconcile such institutes with a formula of criminal self-responsibility of the legal entity that, also in the Criminal Procedure, is guided by the principles of culpability and legality, both indispensable to the criminal prosecution proper to a Democratic Rule of Law.

Keywords: criminal liability of legal entities; corporate criminal law; criminal procedure; legal representative; philosophy of language.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Exame do procedimento adotado para promover a citação e a intimação da pessoa jurídica nos casos analisados em levantamento jurisprudencial realizado no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Justiça Federal do Paraná e Justiça Federal de Santa Catarina.....107

Gráfico 2 – Exame da relação entre a dupla imputação na denúncia e a confusão promovida no interrogatório do representante da pessoa jurídica e da pessoa jurídica em casos oriundos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Justiça Federal do Paraná e Justiça Federal de Santa Catarina.....108

Gráfico 3 – Exame da representação da pessoa jurídica em juízo nos casos oriundos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Justiça Federal do Paraná e Justiça Federal de Santa Catarina.....108

Gráfico 4 – Exame da representação da pessoa jurídica em juízo nos casos oriundos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Justiça Federal do Paraná e Justiça Federal de Santa Catarina.....109

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Levantamento jurisprudencial de casos nos quais tenha havido citação e/ou interrogatório da pessoa jurídica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como da Justiça Federal do Paraná e da Justiça Federal de Santa Catarina.....	105
---	-----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1 REFLEXOS PROCESSUAIS DA AUTORESponsABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.	22
1.1 MODELOS DE RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS	23
1.1.1 Heterorresponsabilidade	25
1.1.1.1 <i>Fórmula de heterorresponsabilidade proclamada: o modelo vicariante (vicarious liability)</i>	<i>25</i>
1.1.1.2 <i>Fórmulas de pretensa autorresponsabilidade (fórmulas de heterorresponsabilidade que não se reconhecem como tais): a responsabilidade por identificação e o defeito na organização</i>	<i>27</i>
1.1.2 Autorresponsabilidade	36
1.1.2.1 <i>Fórmula de autorresponsabilidade a partir da ação institucional.....</i>	<i>36</i>
1.1.2.2 <i>Fórmula de autorresponsabilidade à luz da teoria da ação significativa.....</i>	<i>42</i>
1.1.3 A interpretação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil	47
1.2 A INTER-RELAÇÃO ENTRE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL	50
1.2.1 Direito Penal e Processual Penal: autonomia e complementaridade	51
1.2.1.1 <i>Autonomia do Direito Processual Penal frente ao Direito Penal.....</i>	<i>52</i>
1.2.1.2 <i>Complementaridade do Direito Processual Penal frente ao Direito Penal....</i>	<i>54</i>
1.2.2 Confluência principiológica: legalidade como guia.....	56
1.2.2.1 <i>A identificação dos princípios do processo penal.....</i>	<i>57</i>
1.2.2.2 <i>Legalidade: uma abordagem conjunta que dispensa unicidade.....</i>	<i>62</i>
1.2.3 Problemas processuais na responsabilização penal de pessoas jurídicas	65
2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À AUTODEFESA EM MATÉRIA PENAL	68
2.1 LIMITAÇÃO CONCEITUAL DA AUTODEFESA EM MATÉRIA PENAL	69
2.1.1 Defesa processual como ponto de partida.....	70
2.1.1.1 <i>O desenvolvimento da defesa até se tornar garantia processual.....</i>	<i>71</i>
2.1.1.2 <i>A interpretação da autodefesa nos tratados e convenções internacionais... 74</i>	<i>74</i>
2.1.1.3 <i>Força normativa dos tratados internacionais na legislação brasileira.....</i>	<i>76</i>
2.1.2 A delimitação da autodefesa	79
2.1.2.1 <i>Defesa técnica e autodefesa</i>	<i>80</i>
2.1.2.2 <i>Expressões da autodefesa penal: direito de postular, direito de presença e interrogatório</i>	<i>81</i>

2.2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS PARA O EXERCÍCIO DA AUTODEFESA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	84
2.2.1 Diferentes dimensões normativas das garantias fundamentais ao exercício da autodefesa.....	85
2.2.1.1 <i>Garantias consagradas pela Constituição da República de 1988</i>	85
2.2.1.2 <i>Garantias processuais penais decorrentes de dispositivos infraconstitucionais</i>	87
2.2.2 Pessoa jurídica enquanto sujeito passivo de garantias fundamentais	88
2.2.2.1 <i>Possibilidade de conferir à pessoa jurídica garantias fundamentais</i>	89
2.2.2.2 <i>Ampla defesa e garantia à não autoincriminação da pessoa jurídica</i>	94
3 A AUTODEFESA PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	100
3.1 O EXERCÍCIO DA AUTODEFESA PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA PRAXIS FORENSE ATUAL	101
3.1.1 Citação e intimação para participar dos atos processuais.....	110
3.1.1.1 <i>Casos em que citação e intimação ocorreram no endereço da empresa...</i>	111
3.1.1.2 <i>Casos em que citação e intimação ocorreram no endereço do representante legal</i>	113
3.1.1.3 <i>Casos em que citação e intimação foram efetuadas no endereço da empresa, mas na pessoa do representante legal</i>	115
3.1.2 Interrogatório: o representante legal da pessoa jurídica	117
3.1.2.1 <i>Casos em que a pessoa jurídica foi representada por seu sócio majoritário, proprietário ou outra pessoa integrante do quadro societário</i>	118
3.1.2.2 <i>O peculiar caso da empresa individual</i>	124
3.1.2.3 <i>Caso em que a pessoa jurídica foi representada por um preposto e especial referência ao Recurso Extraordinário n. 548.181/PR</i>	125
3.1.3 Os potenciais conflitos de interesse	127
3.2 A PARTICIPAÇÃO NOS ATOS PROCESSUAIS E O INTERROGATÓRIO DA PESSOA JURÍDICA EM UMA FÓRMULA DE AUTORRESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE COLETIVO	131
3.2.1 Autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica que prescinde da pessoa física e representação no processo penal que exige pessoa física: uma convergência possível	132
3.2.1.1 <i>Autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica e a prescindibilidade da pessoa física</i>	133

3.2.1.2 <i>A representação da pessoa jurídica no processo penal: atos processuais que dependem da oralidade</i>	138
3.2.2 Propostas para citação e intimação de pessoas jurídicas no processo penal: o domicílio da empresa	141
3.2.2.1 <i>Proposta de lege lata</i>	142
3.2.2.2 <i>Proposta de lege ferenda</i>	144
3.2.3 A participação nas audiências e o interrogatório: propostas que melhor se adequam à autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas	146
3.2.3.1 <i>Proposta de lege lata: participação por escrito em razão da condição especial da pessoa interrogada</i>	147
3.2.3.2 <i>Proposta de lege lata e de lege ferenda: indicação do “presentante especial”</i>	149
CONCLUSÃO	162
REFERÊNCIAS	167

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica não é mais um *se*, mas um *como*. O tempo em que discutia-se a incapacidade de ação do ente coletivo parece superado e a realidade socioeconômica do século XXI impõe a busca por soluções político-criminais que comportem a criminalização do Leviatã da sociedade moderna.

Mais ricos e poderosos do que Estados, atualmente os entes coletivos gozam de um privilégio, no Brasil, que nenhuma pessoa física ostenta: podem ser vítimas de inúmeros crimes, beneficiados com diversos instrumentos jurídicos, provocadores de infinitas mazelas, mas responsabilizados criminalmente por pouquíssimas condutas. Precisamente, malgrado desde 2012 tramite um Projeto de Novo Código Penal ampliando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a realidade do ordenamento jurídico-penal brasileiro limita a criminalização das corporações aos delitos ambientais previstos na Lei n. 9.605/1998.

Mesmo tal previsão – assim como o Projeto de Novo Código Penal – é, ainda, insatisfatória. Transcorridos mais de vinte e cinco anos desde a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, temas relacionados à responsabilização criminal dos entes coletivos, em especial no campo processual, permanecem sem respostas. Justamente uma dessas carências é o objeto deste trabalho: a autodefesa penal da pessoa jurídica.

Antes de adentrar no tema desta dissertação, convém um alerta: como compromisso de honestidade, parece necessário assentar sobre o que *não* é objeto de discussão neste trabalho e *quais* são os pressupostos que amparam esta pesquisa.

O presente trabalho não se presta à discussão a respeito da necessidade ou não de responsabilização penal de pessoas jurídicas, isto é, a respeito do “se” devemos responsabilizar entes coletivos. Tampouco é objetivo deste trabalho ditar o modo como tal responsabilização criminal deve ser aferida, isto é, estabelecer “como” os crimes serão atribuídos às empresas à luz da teoria do delito ou, ainda, aprofundar-se na análise da capacidade de ação dos entes coletivos ou da possibilidade de aferição de dolo e culpabilidade (ou reprovabilidade) de pessoas jurídicas.

Acerca dos assuntos supramencionados, há trabalhos suficientes tanto na doutrina nacional quanto na doutrina internacional que já abordaram os temas de forma completa e rigorosa. Assim, caso ao leitor interesse esgotar referidas discussões, sugere-se a leitura de tais obras, às quais se remete nesta introdução¹.

No presente trabalho, inicia-se a discussão um passo à frente. Superadas controvérsias sobre “se” devemos punir pessoas jurídicas e “como” puni-las, posições que são assumidas logo no primeiro capítulo, avança-se sobre a discussão a respeito dos “procedimentos” a serem adotados na persecução criminal de empresas.

Isso, porque a despeito de vasta literatura abordando a responsabilidade penal da pessoa jurídica sob o ponto de vista do Direito Penal material, subsiste a exigência de maiores reflexões a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob o ponto de vista do Direito Processual Penal, mormente por meio de uma abordagem calcada na Filosofia da Linguagem. Mais especificamente, enquanto sujeito passivo no processo penal; enquanto ré; enquanto sujeito processual que, a despeito de suas inúmeras particularidades, também possui deveres e ostenta garantias.

Ainda, importa salientar que aqui não se pretende “refundar” o processo penal para comportar a persecução criminal das pessoas jurídicas, muito menos esgotar todos os temas do Direito Processual Penal relacionados ao ente coletivo. Consoante adiantado pelo título do trabalho, como recorte metodológico e por necessidade, opta-se por abordar apenas elementos fundamentais ao exercício da autodefesa da pessoa jurídica no processo penal.

Para tanto, adiante será demonstrado que, embora a responsabilidade penal das pessoas jurídicas encontre amparo constitucional há quase quarenta anos e

¹ Para uma compreensão completa acerca das discussões a respeito da responsabilidade penal de pessoas jurídicas, sugere-se a leitura das seguintes obras: BUSATO, Paulo César. **Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas**. 1. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019; REINALDET, Tracy Joseph. **La responsabilité pénale à l'épreuve des personnes morales: étude comparée franco-brésilienne**. Thèse (Doctorat en Droit Privé et Sciences Criminelles. Université de Toulouse. Toulouse, p. 552, 2017; BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal**. Curitiba: Juruá, 2012; BUSATO, Paulo César. Algumas razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas: expansão ou necessidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 152, p. 211-231, 2019. BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto de novo Código Penal brasileiro. **Revista Liberdades**, v. especial, p. 98-128, 2012.

esteja prevista de forma específica, na Lei n. 9.605/1998, há quase três décadas, o debate segue atual mormente em virtude da omissão legislativa a respeito de questões essenciais à efetivação da persecução penal das empresas, como o exercício da autodefesa penal do ente coletivo.

Em primeiro lugar, explicar-se-á que a fórmula de responsabilização penal da pessoa jurídica, no Direito material, assume papel fundamental para a definição do procedimento a ser seguido quando iniciada a persecução criminal do ente coletivo. Assim, no primeiro capítulo deste trabalho serão exploradas as diversas propostas já apresentadas em relação ao tema, as quais podem ser agrupadas conforme se exija, ou não, referência às pessoas físicas para responsabilização do ente coletivo. Também no primeiro capítulo será exposto um breve panorama a respeito da interpretação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro.

Em seguida, mas ainda no primeiro capítulo, apresentar-se-á a congruência entre princípios do Direito Penal material e do Direito Processual Penal. No tópico, a despeito da autonomia do Direito Processual Penal em relação ao Direito Penal, será demonstrado que há uma coincidência entre os princípios norteadores de ambas as matérias, o que é possível verificar mediante a adoção do princípio da legalidade como pedra angular. Ao final do mencionado item, serão apontados problemas processuais comumente invocados pela doutrina para sustentar que, a despeito da evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito material, esta encontra no campo processual obstáculos alegadamente capazes de esvaziar a discussão.

No segundo capítulo, então, passa-se a explorar a importância do direito à autodefesa em matéria penal, o que resultará crucial para o enfrentamento dos problemas processuais elencados no primeiro capítulo. Para tanto, inicialmente, promove-se um breve excursus histórico a respeito do desenvolvimento do direito de defesa, apontando-se a defesa processual como um ponto de partida do qual deriva a autodefesa, bem como a interpretação a esta conferida por tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário e, ainda, sua delimitação conceitual. Também no segundo capítulo, passa-se a discorrer acerca das garantias conferidas pela ordem constitucional e infraconstitucional que possibilitam à pessoa jurídica o exercício dessa autodefesa no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

No terceiro e último capítulo, parte-se para a análise acerca da compatibilidade entre premissa maior – autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica que prescinde de pessoas físicas – e premissa menor – capacidade de o ente coletivo usufruir de garantias fundamentais como a autodefesa – com o exercício da autodefesa penal no âmbito processual.

De início, a fim de conferir um panorama prático à questão, será exposto o tratamento conferido ao tema por alguns tribunais brasileiros. Ainda que não represente uma pesquisa quantitativa, observacional ou de estudo de casos, serão selecionados casos nos quais Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunais Estaduais do Paraná e de Santa Catarina se depararam com a necessidade de proceder à citação, intimação e interrogatório de pessoas jurídicas mesmo diante de um vácuo legislativo.

Em seguida, analisa-se como os pressupostos firmados no Direito Penal material convergem com a oralidade exigida no interrogatório. No ponto, busca-se demonstrar que, assim como ação não deve ser confundida com fatos na medida em que estes acontecem e aquela é descrita, igualmente o interrogatório não deveria ser confundido com atos de fala porquanto estes acontecem e aquele é descrito, interpretado. A partir de todos esses elementos é que, nos últimos dois itens deste trabalho, são apresentadas propostas de *lege lata* e de *lege ferenda* tanto para a comunicação dos atos processuais quanto para o interrogatório do ente coletivo.

1 REFLEXOS PROCESSUAIS DA AUTORESponsABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

O protagonismo assumido pelas empresas na sociedade moderna é vislumbrado em diversas esferas, como economia, política e social. Essa realidade impôs uma reflexão sobre o papel e a responsabilidade desses entes coletivos também no ordenamento jurídico-penal.

Referida reflexão levou à adoção da responsabilidade penal de pessoas jurídicas em inúmeras nações, incluindo o Brasil. Entretanto, no panorama brasileiro, tal opção legislativa não conferiu às empresas o mesmo protagonismo por elas assumido na sociedade e até mesmo no Direito Penal estrangeiro.

Isso, pois malgrado se afirme que a Constituição da República de 1988 tenha expressamente incluído as pessoas jurídicas como sujeito passível de persecução penal², apenas com a entrada em vigor da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) é que o ordenamento jurídico brasileiro passou a incriminar, de forma específica, as empresas.

A partir disso, importa refletir sobre os modelos existentes de responsabilidade penal dos entes coletivos, bem como a opção acolhida no Brasil e a influência de tal escolha sobre o Direito Processual Penal. Para tanto, este primeiro capítulo é dividido em duas partes: uma primeira parte sobre as fórmulas de responsabilização penal do ente coletivo e a aplicação destas – se é que alguma foi aplicada – no Brasil; uma segunda parte acerca da relação entre Direito Penal e Processual Penal que deve pautar a resolução das tensões dogmáticas relacionadas à responsabilidade penal do ente coletivo.

O primeiro subcapítulo divide-se em três tópicos. Inicialmente, um tópico consistente na exposição dos diferentes modelos de heterorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas. Em seguida, outro tópico apresentando as opções que parecem verdadeiramente se tratar de um modelo de autorresponsabilidade penal

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 225, §3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

das pessoas jurídicas. Por fim, um terceiro tópico no qual será abordado o modelo de responsabilidade penal de empresas tal como é interpretado no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Feito isso e reconhecida a necessidade de imputação da própria pessoa jurídica *a latere* dos sócios ou agentes que atuam em seu nome, surge uma relevante implicação no âmbito do processo penal, pois ela (empresa) passa a figurar no polo passivo da ação, exigindo uma transformação inovadora também na área do processo.

Em um segundo subcapítulo será abordada a relação de autonomia e complementaridade que pauta o binômio Direito Penal-Processo Penal, intersecção esta que será fundamental para avançar na discussão a respeito da autodefesa penal da pessoa jurídica.

Nesse segundo subcapítulo, também há uma divisão em três tópicos: primeiramente, aborda-se a relação de autonomia e complementaridade entre Direito Penal e Processual Penal. No segundo tópico, a interrelação principiológica que fundamenta uma abordagem conjunta – mas não única – de ambas as matérias. Finalmente, em um terceiro tópico, os problemas processuais que costumam ser invocados na análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

1.1 MODELOS DE RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Apesar dos diversos sistemas formulados para a imputação penal de pessoas jurídicas, costuma-se afirmar que todos esses sistemas podem ser reunidos em dois grandes grupos: sistemas de heterorresponsabilidade e sistemas de autorresponsabilidade³. Enquanto os primeiros seriam aqueles em que se exige uma conduta praticada pela pessoa física para que o delito seja imputado à pessoa jurídica, os segundos seriam aqueles em que a empresa responde por sua própria conduta⁴.

Há quem afirme que os dois modelos – heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade – são tipos ideais, de modo que seria possível perceber

³ GALÁN MUÑOZ, Alfonso. La responsabilidad penal de la persona jurídica tras la reforma de la LO 5/2010: entre la hétero y la autorresponsabilidad. **Revista de Estudios de la Justicia**, n. 15, p. 171-217, 2011, p. 177.

⁴ *Ibidem*, p. 177-180.

matizes de um ou outro em todas as fórmulas conhecidas de responsabilização penal do ente coletivo⁵. A afirmação parece lógica na medida em que não é incomum encontrar quem defenda como fórmulas de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica sistemas de imputação que claramente exigem a atuação de uma pessoa física.

Nesse sentido, os defensores do modelo de responsabilidade por identificação⁶, bem como aqueles que advogam em prol do modelo de responsabilidade por defeito na auto-organização⁷, argumentam que tais modelos são fórmulas de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas⁸. Porém, com o devido respeito ao posicionamento daqueles que adotam essa perspectiva, não é o entendimento compartilhado neste trabalho.

Assume-se, desde logo, que um sistema verdadeiramente de autorresponsabilidade dispensará qualquer referência à pessoa física para o preenchimento dos elementos da teoria do crime em relação à pessoa jurídica. Desse modo, tendo em vista a importância que o modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica exercerá junto à previsão legislativa que a contemple⁹, abaixo são expostas as razões pelas quais se entende que o único modelo capaz de atender aos postulados de uma verdadeira autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas é aquele que, “aliado a princípios constitucionais que informam o Direito Penal”¹⁰, prescinde de qualquer remissão à pessoa física¹¹.

⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 104.

⁶ Nesse sentido: REINALDET, Tracy Joseph. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: o exemplo brasileiro e a experiência francesa**. Curitiba: IEA Academia, 2014; DREYER, Emmanuel. **Droit pénal général**. Paris: LexisNexis, 2012.

⁷ Principalmente: GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Bases Teóricas, regulación internacional y nueva legislación española. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2010.

⁸ As propostas parecem derivar de TIEDEMANN, Klaus. **Die Bebußung von Unternehmen nach dem Zweiten Gesetz zur Bekämpfung der Wirtschaftskriminalität**. Neue Juristische Wochenschrift, Heft 19, 1988.

⁹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade penal. *Op. cit.*, p. 104-105.

¹⁰ GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. **La imputación penal de las personas jurídicas: análisis del art. 31 bis CP**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 113.

¹¹ *Ibidem*.

1.1.1 Heterorresponsabilidade

Os sistemas de heterorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas possuem como pressuposto a “necessidade de afirmação da responsabilidade de uma pessoa física”¹² e, dentre eles, podem ser destacados três: o *vicarious liability* ou modelo vicariante; o sistema de identificação; e o modelo de deficiência organizacional ou defeito na organização.

1.1.1.1 *Fórmula de heterorresponsabilidade proclamada: o modelo vicariante (vicarious liability)*

Os sistemas de heterorresponsabilidade, em especial o modelo vicariante e o sistema de identificação, parecem encontrar seu fundamento básico no princípio do *respondeat superior*¹³. O conceito é oriundo do Direito Civil, construído na jurisprudência anglo-americana e consiste na atribuição, a um ente principal, da responsabilidade oriunda de atos praticados por um ente controlado¹⁴. Trata-se, portanto, da responsabilização da pessoa jurídica, enquanto ente principal, pelos atos praticados pelo agente, empregado ou representante que age e/ou atua no escopo de suas funções, entendido como ente controlado¹⁵.

A origem histórica do princípio está diretamente ligada, portanto, com a responsabilidade civil¹⁶, adotando-se o entendimento de que, diferentemente dos indivíduos, a empresa poderia arcar com prejuízos causados pelos empregados¹⁷. A

¹² PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas: especial referência ao fato de conexão. *In*: BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**: anais do III seminário Brasil-Alemanha. 1. ed. São Paulo: Empório do Direito com Tirant lo Blanch, 2020, p. 11.

¹³ BUSATO, Paulo César. **Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, p. 88.

¹⁴ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 12.

¹⁵ BUSATO, Paulo César. *Tres tesis...* *op. cit.*, p. 88.

¹⁶ BRICKEY, Kathleen F. Corporate criminal accountability: a brief history and an observation. **Washington University Law Review**, v. 60, issue 2 ‘Topics in Coporation Law’, 1982, p. 416

¹⁷ GLITZ, André Thiago Pasternack; POZZOBON, Thayse. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e atuação do Ministério Público: história e prática no *common law*. *In*: BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**: anais do III seminário Brasil-Alemanha. São Paulo: Empório do Direito com Tirant lo Blanch, 2020, p. 128.

adoção dessa posição parece favorecida pela *strict liability*¹⁸, doutrina britânica na qual corporações são responsabilizadas sem a exigência de um elemento subjetivo¹⁹ e que foi incorporada ao direito estadunidense²⁰ para uma determinada categoria de crimes (os *strict liability crimes*)²¹.

Recentemente, a responsabilidade penal da empresa, nos Estados Unidos da América, enraizada na doutrina do *respondeat superior*, passou a exigir a configuração do elemento subjetivo do crime²² (especificamente, no direito anglo-saxão, do *mens rea*)²³. Nesse sentido, passaram a ser discutidas fórmulas de responsabilização penal das pessoas jurídicas que abarcassem um elemento subjetivo do ente coletivo. Dentre as propostas, destacam-se o *managerial mens rea* (na qual “atribui-se à empresa o estado anímico do agente(s)/empregado(s) responsáveis pela tomada de decisões em nome da empresa”²⁴), a *strategic mens rea* (considera-se a “política organizacional da pessoa jurídica”²⁵), a *composite mens rea* (soma dos elementos cognitivos das pessoas físicas que compõem o ente coletivo²⁶) e a *reactive corporate fault* (na qual é considerada a atitude da empresa após a descoberta do delito²⁷).

Ainda assim, algumas questões relacionadas à legalidade e à culpabilidade²⁸ parecem insuperáveis. Isso, pois um dos sistemas mais comuns de

¹⁸ HARNO, Albert. J. Some significant developments in Criminal Law and Procedure in the last century. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 42, issue 4, p. 427-467, nov.-dec. 1951, p. 430.

¹⁹ VARELA, Lorena. Strict-liability como forma de imputación jurídico-penal. **InDret**, n. 3, p. 1-25, 2012, p. 5.

²⁰ Albert J. Harno afirma que a ausência de prova do *mens rea* passou a ser admitida, nos Estados Unidos da América, a partir de 1849. HARNO, Albert. J. Some significant developments in Criminal Law and Procedure in the last century. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 42, issue 4, p. 427-467, nov.-dec. 1951, p. 431. *Barnes v. State* seria o caso inaugural de tal doutrina no direito estadunidense. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of Connecticut. *Barnes v. State. Connecticut Reports*, v. 19, p. 398, p. 403, 1889.

²¹ BUSATO, Paulo César. *Tres Tesis...* *op. cit.*, p. 31-33.

²² Há quem aponte, em verdade, que a *mens rea* era exigida para a punição de qualquer crime, mas que a deserção desse posicionamento passou a ganhar força na Inglaterra e nos EUA, respectivamente, a partir de 1846 e 1849. HARNO, Albert. J. Some significant developments in Criminal Law and Procedure in the last century. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 42, issue 4, p. 427-467, nov.-dec. 1951, p. 431.

²³ BRICKEY, Kathleen F. *Op. cit.*, p. 421-423.

²⁴ GLITZ, André Thiago Pasternack; POZZOBON, Thayse. *Op. cit.*, p. 132.

²⁵ *Ibidem*, p. 133.

²⁶ *Ibidem*, p. 133.

²⁷ *Ibidem*, p. 133.

²⁸ Nesse sentido, Zaffaroni explica que tanto a *strict liability* (responsabilidade objetiva para determinados crimes) quanto a *vicarious liability* (modelo vicariante oriundo do *respondeat superior*) seriam incompatíveis com as garantias constitucionais brasileiras. ZAFFARONI, Eugenio Raúl.

responsabilização penal da pessoa jurídica baseado no princípio do *respondeat superior* é o **vicarious liability** ou sistema vicariante²⁹. No sistema vicariante, como o nome já indica, a responsabilidade penal da pessoa física “vicaria” para o ente coletivo, transfere-se à pessoa jurídica de modo que a atuação da empresa resulta, na verdade, da conduta praticada pelo indivíduo³⁰.

Apontado como uma fórmula de heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica em seu estado puro³¹ e ancorada em postulados da teoria organicista da realidade proposta por Gierke³², o sistema vicariante encontra seu principal problema no princípio da culpabilidade. Isso, pois na medida em que o agente, pessoa física, é considerado apenas como um “braço” da pessoa jurídica e a esta se transfere a responsabilidade pela conduta daquele³³, não apenas resta possível a atribuição de uma responsabilidade objetiva³⁴ (pois dispensa-se a comprovação do elemento subjetivo da empresa), como também se autoriza a responsabilização penal do ente coletivo por fato de outrem³⁵.

1.1.1.2 *Fórmulas de pretensa autorresponsabilidade (fórmulas de heterorresponsabilidade que não se reconhecem como tais): a responsabilidade por identificação e o defeito na organização*

Além do sistema vicariante, há ainda outros dois modelos que podem ser apontados como fórmulas de heterorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas: o modelo da responsabilidade por identificação e o modelo da responsabilidade por defeito na organização.

Como adiantado, os partidários de ambas as fórmulas de responsabilização do ente coletivo costumam defendê-las como expressões de sistemas de

Parecer a nilo batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 46.

²⁹ BRICKEY, Kathleen F. *Op. cit.*, p. 415.

³⁰ BUSATO, Paulo César. *Tres tesis... op. cit.*, p. 89.

³¹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Op. cit.*, p. 114.

³² GIERKE, Otto Von. **Teorias políticas de la edad media**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.

³³ BUSATO, Paulo César. *Tres tesis... op. cit.*, p. 83.

³⁴ TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, p. 21-35, jul./set. de 1995, p. 23

³⁵ MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Reminiscências da responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua efetividade. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 36, p. 151-181, 2008, p. 166-167.

autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Contudo, desde logo tal entendimento é rechaçado por uma diferença fundamental entre tais modelos de responsabilização penal da empresa e o que uma fórmula de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica exige: a necessidade – presente nas fórmulas de responsabilidade por identificação e por defeito na organização; ausente nos modelos de autorresponsabilidade – de referência à atuação das pessoas físicas que compõem o ente coletivo.

Assim, opta-se por denominar tanto o modelo de responsabilidade por identificação quanto o modelo de responsabilidade por defeito na organização como fórmulas que pretenderam ser modelos de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas que, na realidade, não o são. Adiante, passa-se a abordar as diferentes propostas de responsabilização penal do ente coletivo formuladas dentro do modelo de responsabilidade por identificação e do modelo de responsabilidade por defeito na organização.

a) responsabilidade por identificação

O modelo de responsabilidade por identificação é apontado, por alguns, como uma fórmula de autorresponsabilidade da pessoa jurídica³⁶. Outros entendem que se trata de uma fórmula de heterorresponsabilidade, inclusive muito semelhante ao sistema vicariante³⁷. O segundo entendimento parece adequado.

Isso, porque na responsabilidade por identificação, a distinção fundamental em relação ao sistema vicariante reside na concepção de que a conduta deve ser praticada pelo alto escalão do ente coletivo e em favor deste. Isto é, enquanto no *vicarious liability* a conduta transferida à empresa pode ser praticada por quaisquer empregados que tenham atuado em observância aos limites da função, no sistema identificatório se exige que a atuação tenha ocorrido em benefício da pessoa jurídica³⁸ e por pessoa ou órgão em posição de comando³⁹.

³⁶ Nesse sentido: REINALDET, Tracy Joseph. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: o exemplo brasileiro e a experiência francesa**. Curitiba: IEA Academia, 2014; DREYER, Emmanuel. **Droit pénal général**. Paris: LexisNexis, 2012.

³⁷ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Op. cit.*, p. 114.

³⁸ REINALDET, Tracy Joseph. A responsabilidade penal... *op. cit.*, p. 105-106.

Nesse modelo, portanto, há uma dupla exigência: a primeira, relacionada às pessoas capazes de engajar a responsabilidade penal do ente moral⁴⁰; a segunda, relacionada ao beneficiário da conduta⁴¹. Assim, em cumprimento a essas condições, imputa-se à empresa a conduta praticada por seu órgão superior ou representante legal⁴², o qual corporifica a pessoa jurídica e, desse modo, a representa⁴³, quando tal conduta é dirigida a favorecer as “atividades destinadas a assegurar a organização e o funcionamento da pessoa jurídica”⁴⁴.

Adotada sobretudo na França⁴⁵, a responsabilidade penal da empresa por identificação tem como baluarte a Teoria da Ficção, de Savigny⁴⁶⁻⁴⁷. Justamente a partir disso, ou mais especificamente com esteio na teoria da representação (apontada como uma variante da teoria da ficção⁴⁸), afirma-se que “o representante e o órgão da corporação não são terceiros com relação ao ente moral, mas são a

³⁹ NIETO MARTÍN, Adán. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**: esquema de un modelo de responsabilidad penal. Resumo monográfico. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo. Madrid: Lustel, 2008.

⁴⁰ Nesse sentido: REINALDET, Tracy Joseph. A responsabilidade penal... *op. cit.*, p. 80-88.

⁴¹ REINALDET, Tracy Joseph. A responsabilidade penal... *op. cit.*, p. 103-132.

⁴² SAINT-PAU, Jean-Christophe. La responsabilité pénale des personnes morales: réalité et fiction. In: CONTE, Philippe; GAVIER, Chantal Giraud-van; ROBERT, Jacques-Henri; SAINT-PAU, Jean-Christophe. **Le risqué pénal dans l'entreprise**. Paris: Juris-Claussier, 2003, p. 93

⁴³ PLANQUE, Jean-Claude. **La détermination de la personne morale pénalement responsable**. Paris: l'Harmattan, 2003, p. 261.

⁴⁴ ROBERT, Jacques-Henri. **Droit pénal général**. Paris: PUF, 2005, p. 385.

⁴⁵ Nesse sentido: PRADEL, Jean. **Droit pénal comparé**. Paris: Dalloz, 2008. REINALDET, Tracy Joseph. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**: o exemplo brasileiro e a experiência francesa. Curitiba: IEA Academia, 2014. DREYER, Emmanuel. **Droit pénal général**. Paris: LexisNexis, 2012.

⁴⁶ MESTRE, Achille. **Les personnes morales et le problème de leur responsabilité pénale**. 1899. Thèse (Doctorat). Faculté de Droit, Université de Paris. Paris, 1899, p. 9-10.

⁴⁷ Nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni vai mencionar que “não obstante, uma vez consagrada na lei francesa a responsabilidade penal das corporações, a disputa entre teorias da realidade e da ficção não foi extinta, mas continua no próprio seio das posições que fundam a responsabilidade, que se dividem entre uma tese que a fundamenta em uma vontade real da pessoa moral e outra que só a admite como reflexo ou rebote do ilícito das pessoas físicas que compõem seus órgãos ou sua representação. Para os primeiros, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é direta (pois deriva de uma vontade real e pessoal), enquanto para os segundos é indireto (ou derivada da vontade daqueles que integram seus órgãos)”. Tradução livre. No original: “no obstante, una vez consagrada en la ley francesa la responsabilidad penal de las corporaciones, la disputa entre teorías de la realidad y de la ficción no se extinguió, sino que continúa en el seno mismo de las posiciones que fundan la responsabilidad, que se dividen entre una tesis que la fundamenta en una voluntad real de la persona moral y otra que sólo la admite como reflejo o rebote del ilícito de las personas físicas que componen sus órganos o su representación. Para los primeros la responsabilidad penal de la persona jurídica es directa (como que se deriva de una voluntad propia y real), en tanto que para los segundos es indirecta (o derivada de la voluntad de los que integran sus órganos)”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer a... *op. cit.*, p. 45.

⁴⁸ SILVA, Wilson Melo da. Pessoas jurídicas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 6, p. 65-98, 1966, p. 76.

pessoa jurídica ela mesma”⁴⁹, razão pela qual se defende que, sob esse ponto de vista, “a responsabilidade penal da pessoa jurídica passa a ser completamente compatível com o princípio da responsabilidade pessoal”⁵⁰.

Trata-se, em outros termos, de uma responsabilidade penal pessoal por representação que “ainda é indireta ou subsequente, porque supõe uma ofensa cometida por um órgão ou representante, mas também é pessoal porque o órgão ou representante expressa a vontade própria da pessoa jurídica”⁵¹. Nesse sentido, essa representação de uma pessoa física traduziria apenas a corporificação da ação praticada pela pessoa jurídica⁵², de modo que a ação, em verdade, seria da própria empresa⁵³.

Entretanto, nem mesmo entre os defensores do modelo identificatório há um consenso. Isso, pois parte da doutrina que defende a responsabilidade por identificação condiciona a imputação do delito ao ente coletivo, nestes casos, à existência de uma falta própria na organização da empresa⁵⁴.

O posicionamento acima também é atacado. Autores franceses argumentam que, inobstante essa exigência de defeito na organização não esteja prevista legalmente⁵⁵, tal posicionamento se revela como uma aproximação com o “modelo organizacional”⁵⁶ ou, como adiante será exposto, com a fórmula de responsabilização do ente coletivo por um defeito na organização.

Desse modo, a despeito da aparente evolução do sistema francês – historicamente adepto da responsabilidade por identificação – para uma espécie de responsabilidade por defeito na organização⁵⁷, a fórmula de responsabilidade da empresa por identificação parece, essencialmente, sustentar-se sobre a

⁴⁹ REINALDET, Tracy Joseph. A responsabilidade penal... *op. cit.*, p. 83.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 83.

⁵¹ Tradução livre. No original: “elle est encore indirecte ou subséquente, parce qu'elle suppose une infraction commise par un organe ou un représentant, mais elle est aussi personnelle parce que l'organe ou le représentant exprime la volonté même de la personne morale”. PIN, Xavier. **Droit pénal général**. Paris: Dalloz, 2012, p. 269.

⁵² DREYER, Emmanuel. Droit pénal général... *op. cit.*, p. 728.

⁵³ SAINT-PAU, Jean-Christophe. La responsabilité pénale des personnes... *op. cit.*, p. 81.

⁵⁴ DREYER, Emmanuel. Droit pénal général... *op. cit.*, p. 741.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 741.

⁵⁶ REINALDET, Tracy Joseph. A responsabilidade penal... *op. cit.*, p. 109-110.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 110-111.

compreensão de que o “os entes morais assumem uma responsabilidade pessoal pelo fato de seu órgão ou representante”⁵⁸.

Ocorre que, assim como no sistema vicarial, no modelo de responsabilidade por identificação também é possível encontrar certas incongruências. A destacar, pelo menos duas: em primeiro lugar, mantém-se a necessidade de identificar a conduta praticada por uma pessoa física, de modo que, ao fim e ao cabo, mantém-se uma espécie de responsabilidade penal por fato de terceiro (neste caso, o órgão administrativo ou o representante da empresa)⁵⁹; em segundo lugar, a despeito de se permitir a responsabilização penal das pessoas jurídicas, restringe-a a casos em que houve atuação do alto escalão da empresa, dificultando a atribuição de responsabilidade criminal ao ente coletivo em situações relacionadas a escalões inferiores⁶⁰.

Justamente a primeira incongruência supramencionada, isto é, a contínua necessidade de identificação da conduta praticada pela pessoa física, leva à adoção, neste trabalho, do entendimento segundo o qual a responsabilidade por identificação corresponde a um modelo de heterorresponsabilidade penal do ente coletivo.

b) defeito na organização

Outro modelo de responsabilização penal do ente coletivo anunciado como fórmula de autorresponsabilidade da pessoa jurídica é aquele denominado como “defeito na organização”. Essa fórmula de imputação do injusto penal à empresa por defeito na organização, desde logo vale salientar, apresenta-se sob três diferentes variações: o defeito na organização por um “**fato de conexão**”; o defeito na organização por um “**injusto culpável**”⁶¹; e o defeito na organização como “**injusto**”⁶².

⁵⁸ Tradução livre. No original: “les personnes morales assument une responsabilité personnelle par le fait de leur organe ou représentant”. DREYER, Emmanuel. Droit pénal général... *op. cit.*, p. 741.

⁵⁹ BUSATO, Paulo César. Tres tesis... *op. cit.*, p. 85.

⁶⁰ CAMARGO, Beatriz Corrêa. A construção da personalidade jurídica na prevenção de crimes através da responsabilidade penal de pessoas jurídicas: legitimação e eficácia. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; BRODOWSKI, Dominik; SÁ, Ana Luíza de (org.). **Regulação do abuso no âmbito corporativo**: o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 119-120.

⁶¹ O termo é assim traduzido em SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Op. cit.*, p. 134. Entretanto, na doutrina espanhola, denomina-se tal modelo como “La culpabilidad como defecto de organización

Todas essas propostas parecem derivar, em alguma medida, da proposição de Tiedemann⁶³, autor alemão que já defendia o afastamento “de qualquer reprovação de caráter pessoal, para reconhecer como fonte material da responsabilidade a falha de organização da pessoa jurídica que permitiu a atuação de pessoas físicas na prática criminosa”⁶⁴.

A partir disso, aponta-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica por um **fato de conexão (ou ato de conexão)**⁶⁵ como uma primeira fórmula propriamente dita de autorresponsabilidade penal do ente coletivo. Nesse sentido, a aferição da responsabilidade penal da empresa passa pela compreensão de que a ação realizada pelo indivíduo que integra a empresa traduz um ato de referência que pode ser considerado juridicamente como um ato do próprio ente coletivo⁶⁶.

Desse modo, sustenta-se que a identificação do autor da conduta enquanto pessoa física é prescindível, pois o que importa é identificar o ato de conexão – seja ele praticado por um indivíduo X ou por um grupo de indivíduos Y – e atribuí-lo à pessoa jurídica⁶⁷. Assim, a pessoa jurídica poderá ser considerada como autora do delito quando existir “fato de conexão, que o fato de conexão viole obrigações e deveres da pessoa jurídica no exercício de suas atividades sociais”⁶⁸, bem como que esse fato de conexão tenha sido “praticado por pessoas com competência e capacidade de decisão dentro da pessoa jurídica (dirigentes) ou por membros da

plasmado en el hecho concreto”. BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernanrdo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Cizur Menor (Navarra): Civitas Aranzadi, 2012, p. 77.

⁶² O termo é assim traduzido em SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Op. cit.*, p. 139. Entretanto, na doutrina espanhola, denomina-se tal modelo como “el defecto de organización como injusto de la persona jurídica del que se tiene que hacer culpable a la propia persona jurídica”. BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernanrdo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Op. cit.*, p. 81.

⁶³ TIEDEMANN, Klaus. **Die Bebußung von Unternehmen nach dem Zweiten Gesetz zur Bekämpfung der Wirtschaftskriminalität**. Neue Juristische Wochenschrift, Heft 19, 1988.

⁶⁴ BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo Código Penal brasileiro. **Revista Liberdades**, edição especial – reforma do Código Penal, set. 2012, p. 123

⁶⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Op. cit.*, p. 126.

⁶⁶ ZULGADÍA ESPINAR, José Miguel. **La responsabilidad penal de empresas, funciones y asociaciones**: presupuestos sustantivos y procesales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008, p. 350.

⁶⁷ BACIGALUPO, Silvina. El modelo de imputación de la responsabilidad penal de los entes colectivos. In: ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel; MARÍN DE ESPINOSA CEBALLOS, Elena Blanca (coord). **Aspectos prácticos de la responsabilidad criminal de las personas jurídicas**. Pamplona: Aranzadi, 2013, p. 81.

⁶⁸ Tradução livre. No original: “la existencia de un hecho de referencia, que el hecho de referencia vulnere obligaciones y deberes de la persona jurídica en el ejercicio de las actividades sociales”. ZULGADÍA ESPINAR, José Miguel. *La responsabilidad...* *op cit.*, p. 350.

mesma pessoa jurídica que deles dependam (trabalhadores) e que atuaram em nome e em benefício da pessoa jurídica”⁶⁹.

A diferença fundamental, que permite distinguir essa proposta das fórmulas de heterorresponsabilidade, reside na compreensão de que esse fato de conexão seria imputável à pessoa jurídica em decorrência da violação, por parte da empresa, do dever de adotar medidas que evitem a execução de suas atividades em desacordo com a lei⁷⁰. Portanto, para essa teoria, o foco da imputação não está apenas na conduta humana atribuível ao ente coletivo, mas também na violação ao dever de adotar medidas que, em convergência com suas atividades, possam evitar a prática delitiva⁷¹.

Já a fórmula de responsabilidade penal da pessoa jurídica por defeito na organização como um **injusto culpável** surge com a pretensão de dispensar o ato de conexão a fim de fundamentar a atribuição de uma conduta à pessoa jurídica sem que, para isso, seja necessário recorrer à conduta praticada pela pessoa física⁷². Para tanto, propõe-se que a imputação do ente coletivo seja centralizada na ideia de “defeito de organização permanente”⁷³, excluindo-se o ato de conexão da teoria do delito e adotando-o como uma condição de punibilidade.

Finalmente, a fórmula de defeito na organização como **injusto**⁷⁴, defendida sobretudo por Gómez-Jara Díez, é apresentada como o outro lado do extremo em comparação com o modelo de heterorresponsabilidade⁷⁵. Isso, pois nessa fórmula de imputação do ente coletivo, busca-se o abandono completo de qualquer referência às condutas praticadas por pessoas físicas, fundamentando-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em uma espécie de autorreferencialidade, autocondução e autodeterminação da empresa⁷⁶.

⁶⁹ Tradução livre. No original: “que el hecho haya realizado por personas competentes con capacidad de decisión dentro de la persona jurídica (directivos) o por miembros de la misma que dependan de ellos (trabajadores) y que se haya actuado por cuenta e provecho de la persona jurídica”. ZULGADÍA ESPINAR, José Miguel. La responsabilidad... *op cit.*, p. 351.

⁷⁰ ZULGADÍA ESPINAR, José Miguel. La responsabilidad... *op cit.*, p. 129.

⁷¹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Op. cit.*, p. 129

⁷² *Ibidem*, p. 134.

⁷³ NIETO MARTÍN, Adán. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**: un modelo legislativo. Madrid: lustel, 2008, p. 324.

⁷⁴ Assim traduzido em: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Op. cit.*, p. 139.

⁷⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade penal... *op. cit.*, p. 139.

⁷⁶ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Qué modelo de responsabilidad penal de las personas jurídicas? Una respuesta a las críticas planteadas al modelo constructivista de autorresponsabilidad penal

Como os próprios termos utilizados indicam, a fórmula revela forte influência da Teoria dos Sistemas autopoieticos de Luhmann⁷⁷. Assim, segundo Gómez-Jara Díez⁷⁸, amparando-se na teoria da “pessoa social” de Lampe⁷⁹, é possível afirmar que “o equivalente funcional da capacidade de ação na pessoa física se encontra na capacidade de organização da pessoa jurídica”⁸⁰.

A partir dessa ideia, passa-se a defender que o injusto penal da pessoa jurídica estará caracterizado quando, de um lado, a pessoa jurídica utilizar, de modo defeituoso e acima do risco permitido, a sua própria liberdade de auto-organização⁸¹; e, de outro lado, quando tal defeito na auto-organização decorrer de um “conhecimento organizacional do risco”⁸².

De mais a mais, sob essa perspectiva, confere-se extrema relevância à adoção, por parte da pessoa jurídica, de programas de integridade (ou *compliance*, como popularmente denominado)⁸³. Tal importância decorre da compreensão de que a culpabilidade da pessoa jurídica deverá ser aferida “por sua cultura empresarial de incumprimento da legalidade”⁸⁴.

Contudo, analisando-se tais propostas, a despeito de problemas como a confusão de categorias da teoria do delito (especialmente na fórmula de defeito organização por injusto culpável)⁸⁵ ou, então, tal qual a hipervalorização dos programas de integridade que acompanha a construção do conceito de culpabilidade da pessoa jurídica⁸⁶, outros dois obstáculos denotam, em absoluto, a incongruência das propostas com a pretensão de estabelecimento de uma autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

empresarial. In: ONTIVEROS ALONSO, Miguel (coord.). **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 179.

⁷⁷ Influência admitida, por exemplo, em: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Bases Teóricas, regulación internacional y nueva legislación española. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2010, p. 13.

⁷⁸ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. El injusto típico de la persona jurídica (tipicidad). In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Pamplona: Aranzadi, 2012, p. 137-139..

⁷⁹ LAMPE, Ernst-Joaquim. Zur ontologischen Struktur des strafbaren Unrecht. In: WEIGAND, Thomas; KÜPPER, Georg. **Festschrift für Hans Joachim Hirsch zum 70. Geburtstag** am 11. April 1999.

⁸⁰ Tradução livre. No original: “el equivalente funcional de la capacidad de acción en la persona jurídica se encuentra en la capacidad de organización de la persona jurídica”. GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. El injusto típico... *op. cit.*, p. 140.

⁸¹ *Ibidem*, p. 140

⁸² *Ibidem*, p. 149-151.

⁸³ *Ibidem*, p. 167-171.

⁸⁴ Carlos Gómez-Jara Díez vai denominar de “culpabilidade da pessoa jurídica por sua cultura empresarial de incumprimento da legalidade”. GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Ibidem*, p. 167.

⁸⁵ Nesse sentido: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Op. cit.*, p. 135-139.

⁸⁶ Nesse sentido, BUSATO, Paulo César. *Tres tesis...* *op. cit.*, p. 120-121.

Em primeiro lugar, pois com a exigência de um fato de conexão ou de referência cometido por uma pessoa física, permanece a relação entre conduta praticada pela pessoa natural, seja como elemento do crime, seja como pressuposto para reconhecimento da conduta praticada pela empresa⁸⁷. Em segundo lugar, porque o argumento de que a responsabilidade penal da empresa corresponderia ao defeito na auto-organização da companhia que permitiu a realização do fato típico, isto é, em uma “falta de controle sobre sua evitação”⁸⁸, corresponde à responsabilização do ente coletivo pelo que ele é (desorganizado) ao invés de responsabilizá-lo pelo que ele *fez*⁸⁹, o que parece representar um inadmissível direito penal do autor (no caso, a pessoa jurídica).

À vista disso, necessário desde logo assentar que a adoção de uma fórmula de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica passa, necessariamente, pelo abandono de concepções que constituem o atuar do ente coletivo, direta ou indiretamente, a partir do atuar da pessoa física. Com a superação da ideia finalista da ação⁹⁰ pela demonstração de que “não se pode extrair de um conceito algo que não está nele”⁹¹ (razão pela qual a concepção de “pré-existência de estruturas ontológicas em relação às normativas”⁹² está incorreta), bem como pela reconhecida possibilidade de reformulação dos conceitos de ação e dolo⁹³, há perspectivas mais promissoras do que as propostas até então apresentadas para a responsabilização penal do ente coletivo.

⁸⁷ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 16.

⁸⁸ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 17.

⁸⁹ De modo similar: PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 17.

⁹⁰ Nesse sentido, merecem menção as críticas formuladas tanto por Roxin quanto por Vives Antón, respectivamente, em: ROXIN, Claus. Contribuição para a crítica da teoria final da ação”. In: ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998; VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Fundamentos del sistema penal**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

⁹¹ BUSATO, Paulo César. **Direito penal e ação significativa**: uma análise da função negativa do conceito de ação em Direito penal a partir da filosofia da linguagem. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 88.

⁹² *Ibidem*, p. 91.

⁹³ Nesse exato sentido, para sustentar a evolução que permite construções teóricas que abarquem a responsabilidade penal da pessoa jurídica: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Op. cit.*, 106.

1.1.2 Autorresponsabilidade

Como identificado por Galán Muñoz⁹⁴, nenhuma das fórmulas acima expostas representa uma solução adequada à necessidade de “um verdadeiro sistema de responsabilidade penal para as pessoas jurídicas”⁹⁵. Assume-se, neste trabalho, que a única possibilidade de estabelecer uma verdadeira fórmula de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas é afastando, por completo, qualquer necessidade de remissão – seja essa remissão expressa ou camuflada – à pessoa física para preenchimento das categorias da teoria do delito.

Portanto, assume-se que uma autorresponsabilidade penal das empresas na qual seja prescindível qualquer análise da ação, do dolo ou da culpabilidade de pessoas físicas⁹⁶, é a única fórmula capaz de atender ao objetivo de submeter o ente coletivo à persecução penal sem que isso tensione princípios inerentes à esfera penal.

Duas propostas parecem servir a esse intento e, portanto, corresponder a um verdadeiro sistema de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas. A primeira, concebida por Baigún, em que se defende a criação de uma teoria do delito própria para as pessoas jurídicas e estruturada sobre o que o autor argentino denomina como “ação institucional”. A segunda, defendida sobretudo por Busato, elaborada à luz da teoria da ação significativa de Vives Antón e cuja fórmula de atribuição de responsabilidade penal pretende seguir o mesmo sistema de imputação desenvolvido para as pessoas físicas.

1.1.2.1 Fórmula de autorresponsabilidade a partir da ação institucional

A premissa adotada por Baigún é de que, para abarcar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, afigura-se adequada a criação de um novo sistema teórico próprio para a imputação de delitos às empresas. Desse modo, propõe-se,

⁹⁴ GALÁN MUÑOZ, Alfonso. *Op. cit.*, p. 181.

⁹⁵ Tradução livre. No original: “tampoco parece que los desarrollos realizados por todos los defensores de las teorías de la autorresponsabilidad hayan conseguido solucionar los problemas a los que se enfrenta el reconocimiento y establecimiento de un verdadero sistema de responsabilidad penal para las personas jurídicas”. *Ibidem*.

⁹⁶ BUSATO, Paulo César. *Tres tesis... op. cit.*, p. 89-103.

de um lado, a persecução penal da pessoa jurídica de forma independente por meio de um sistema de imputação próprio e, de outro lado, a utilização do direito penal tradicional às pessoas físicas que integram a pessoa jurídica⁹⁷.

Essa dissociação entre o sistema de imputação aplicável às pessoas jurídicas e o sistema de imputação ao qual estão sujeitas as pessoas físicas traduz o que passou a ser denominado, na Argentina, como “dupla imputação”⁹⁸. Contudo, desde logo vale destacar que essa “dupla imputação” não corresponde à Teoria da Dupla Imputação (na qual a persecução penal da pessoa jurídica depende da persecução penal da pessoa física). Aqui, a “dupla imputação” corresponde à existência autônoma e simultânea de dois sistemas de responsabilização penal: um sistema para pessoas físicas, compatível com o Direito Penal tradicional; e um sistema exclusivo para pessoas jurídicas, no qual os conceitos tradicionais do Direito Penal são reformulados e adequados às particularidades do ente coletivo.

A opção por uma teoria do crime exclusiva para pessoas jurídicas decorre do entendimento de que as ações praticadas por pessoas físicas diferem das ações perpetradas pelo ente coletivo⁹⁹. Nesse sentido, passa-se a denominar a ação praticada pelo ente moral como “ação institucional”¹⁰⁰.

Essa “ação institucional”, segundo Baigún¹⁰¹, deve ser entendida como uma interconexão em que atua tanto o elemento psicológico de cada um dos membros da corporação quanto, principalmente, um interesse próprio da pessoa jurídica que difere do interesse individual de cada um dos membros da pessoa jurídica¹⁰². Assim, afirma-se que embora a pessoa física efetivamente atue na pessoa jurídica, especificamente na elaboração e na execução de decisões, três unidades denominadas como “unidades reais” interagem com a pessoa física para produzir um resultado¹⁰³.

⁹⁷ BAIGÚN, David. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas** (ensayo de un nuevo modelo teórico). Buenos Aires: Depalma, 2000, p. 27-29.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 25.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 28.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 28.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 38.

¹⁰² LOUREIRO, Maria Fernanda. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria do delito para a incriminação da empresa** [ebook]. Curitiba: Juruá, 2017, p. 92.

¹⁰³ BAIGÚN, David. La responsabilidad penal... *op. cit.*, p. 39.

Justamente essa interação, capaz de produzir o resultado, corresponde à “ação institucional”. De acordo com o autor argentino¹⁰⁴, essas três unidades reais que interagem com a conduta da pessoa física são (i) regulação normativa, (ii) organização e (iii) fins econômicos¹⁰⁵.

A regulação normativa, de natureza formal, refere-se ao emaranhado de disposições legais e estatutárias que dispõem sobre os requisitos necessários à tomada de decisões no escopo das sociedades anônimas e corporações¹⁰⁶. No ponto, que a ação decorra de uma decisão tomada em conformidade com esses requisitos formais será um pressuposto para a existência da ação institucional¹⁰⁷.

A organização social, por sua vez, situa-se no plano sociológico e pode ser entendida como a tradução dos reais objetivos da pessoa jurídica¹⁰⁸. Isto é, enquanto os objetivos estatutários podem ser extraídos do plano formal, no plano sociológico é possível verificar os fins efetivamente buscados pela organização, fins estes que resultam da interação entre os membros do ente coletivo¹⁰⁹.

Nesse sentido, o professor catedrático de Buenos Aires¹¹⁰ vai explicar que nem sempre os fins identificados no plano sociológico corresponderão aos fins elencados no plano formal. Isso, pois “na sociedade capitalista, o status de competitividade, unido indissoluvelmente ao lucro, pode desviar ou distorcer os fins estatutários e inclusive provocar a violação das normas do ordenamento geral”¹¹¹.

Inclusive por essa dissociação é que, na formulação da ação institucional, o plano formal está separado do plano sociológico¹¹². Também por esse motivo, Baigún¹¹³ separa os fins econômicos perseguidos pela pessoa jurídica, destacando-o como terceira “unidade real” que, interagindo com a regulação normativa e com a organização social, forma a denominada ação institucional¹¹⁴.

O destaque aos fins econômicos como uma “unidade real” autônoma se justificaria pelo fato de que esse é o motor da empresa, o qual pode até mesmo

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 39.

¹⁰⁵ LOUREIRO, Maria Fernanda. *Op. cit.*, p. 96.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 96-97.

¹⁰⁷ BAIGÚN, David. La responsabilidad penal... *op. cit.*, p. 40-43.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 44-45.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 46-50.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 44-45.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 45.

¹¹² *Ibidem*, p. 49.

¹¹³ *Ibidem*, p. 49.

¹¹⁴ LOUREIRO, Maria Fernanda. *Op. cit.*, p. 100.

alterar, na realidade, as diretrizes seguidas pela pessoa jurídica¹¹⁵. Assim, o interesse econômico, por meio de uma “alienação paralela”, passa a imperar com um objetivo que independe dos titulares iniciais, assumindo uma autonomia que sobressai na decisão dos órgãos das sociedades anônimas e corporações, culminando na denominada ação institucional¹¹⁶.

Em resumo, defende-se a ideia de que as sociedades anônimas e as corporações atuam mediante uma ação institucional que corresponde não à soma de vontades individuais, mas à decisão institucional tomada a partir da interação entre as três unidades reais acima mencionadas¹¹⁷. De forma sintética, Baigún¹¹⁸ assim leciona:

a ação institucional aparece como o produto das decisões dos órgãos mediante o jogo dos mecanismos estatutários; é a aplicação do “código oficial” do sistema normativo. Como visto ao longo do trabalho, a decisão reconhece etapas anteriores que só são explicadas pelo funcionamento da organização; cada uma dessas etapas, por sua vez, exibe diferentes variáveis — fins reais e racionais, comunicação, poder, conflitos —, que acompanham, intervêm e às vezes interferem na gênese da resolução final. Porém, ao mesmo tempo, todas as variáveis, em seu domínio próprio, atuam segundo o impacto de um denominador comum: o interesse econômico que, por sua importância, foi isolado conceitualmente como uma unidade real. Desse modo, a circulação no âmbito da organização, seja horizontal ou verticalmente, carrega o signo do interesse econômico; qualquer que seja a via utilizada — formal ou informal, a ação institucional definitiva inclui um mandato sobredeterminado e não o resultado da vontade de individualidades. Essas linhas de intercomunicação que estão ligadas à decisão constituem, certamente, o verdadeiro código ao qual todos obedecem; em outros termos, junto com a regulação estatutária que rege a execução dos objetivos sociais, é o segundo código que implemente puramente a real “vontade” da corporação ou da sociedade anônima; assim nasce a ação institucional¹¹⁹.

¹¹⁵ BAIGÚN, David. La responsabilidad penal... *op. cit.*, p. 51-52.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 54.

¹¹⁷ LOUREIRO, Maria Fernanda. *Op. cit.*, p. 101.

¹¹⁸ BAIGÚN, David. La responsabilidad penal... *op. cit.*, p. 60-61.

¹¹⁹ Tradução livre. No original: “la acción institucional aparece como el producto de la decisión de los órganos mediante el juego de los mecanismos estatutarios; es la aplicación del “código oficial” del sistema normativo. Como hemos visto a lo largo de este trabajo, la decisión reconoce etapas anteriores que sólo se explican mediante el funcionamiento de la organización; cada una de estas etapas, a su vez, exhibe diferentes variables —fines reales y racionales, comunicación, poder, conflictos—, que acompañan, intervienen y a veces interfieren en la génesis de la resolución final. Pero, al mismo tiempo, todas las variables, en su dominio propio, actúan según el impacto de un denominador común: el interés económico que, por su importancia, hemos aislado conceptualmente como unidad real. De este modo, la circulación en el entramado de la organización, ya sea horizontal o verticalmente, lleva impregnado el signo del interés económico; cualquiera sea la vía usada — formal o informal—, la acción institucional definitiva recoge un mandato sobredeterminado y no el resultado de la voluntad de las individualidades. Estas líneas de intercomunicación que se vinculan con la decisión constituyen, ciertamente, el verdadero código al cual todos obedecen; en otros

A partir dessa concepção que o professor catedrático da Universidade de Buenos Aires vai elaborar uma teoria do delito própria das pessoas jurídicas. Nessa fórmula própria para as pessoas jurídicas, propõe-se uma ressignificação de algumas estruturas da teoria do crime.

No que tange à tipicidade, defende-se uma divisão entre “tipos de comissão com vontade social dolosa” (equivalente, grosso modo, às ações comissivas e dolosas), “tipo negligente de comissão” (que corresponderia aos delitos culposos) e “tipo de omissão” (correspondente, como a própria classificação indica, aos crimes omissivos)¹²⁰.

À vista disso, o que permitiria a imputação de um delito como comissivo doloso, imprudente ou, ainda, omissivo, seria a atribuição da vontade social, categoria que equivale ao dolo da teoria do delito convencional para pessoas físicas¹²¹. Isso, pois de acordo com a proposta da ação institucional, tipo objetivo e tipo subjetivo deverão ser extraídos, respectivamente, de uma conexão com o produto da decisão institucional e da vontade social dolosa (esta formada a partir da soma do elemento cognitivo entendido como “informação construída” e do elemento subjetivo entendido como a vontade social em si)¹²².

A antijuridicidade, por outro lado, dispensa maiores digressões, visto que é entendida como um juízo de desvalor a respeito da realização do tipo sem uma autorização ou justificação juridicamente aceita para a ação institucional¹²³. O grande problema, nesse ponto, seriam as causas de justificação, as quais precisariam ser adaptadas à natureza da ação institucional e, especificamente, dispensar elementos subjetivos das excludentes de ilicitude¹²⁴.

Quanto à culpabilidade enquanto elemento da teoria do crime, Baigún¹²⁵ vai afirmar que se trata de uma categoria incompatível com a pessoa jurídica, que perde sentido em virtude da reformulação do tipo e da antijuridicidade. Isso, porque

términos, junto con la regulación estatutaria que rige la ejecución de los objetivos sociales, es el segundo código el que en puridad instrumenta la real "voluntad" de la corporación o sociedad anónima; así nace la acción institucional". BAIGÚN, David. La responsabilidad penal... *op. cit.*, p. 60-61.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 73-97.

¹²¹ *Ibidem*, p. 63.

¹²² *Ibidem*, p. 80-83.

¹²³ *Ibidem*, p. 32.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 32.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 2.

entendendo-se a empresa como sujeito cuja “capacidade de culpabilidade”¹²⁶ resta ausente, afirma-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica “aparece como consequência jurídica da ação institucional confrontada com o tipo e com a antijuridicidade, e as sanções ou penas só poderão ser aquelas adequadas à natureza da pessoa jurídica”¹²⁷.

Em que pese a proposta acima delineada se apresente, realmente, como uma fórmula de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, a ideia não está eximida de críticas. Nesse sentido, pelo menos duas objeções podem ser apregoadas.

Primeiramente, embora o abandono da culpabilidade enquanto elemento da teoria do delito tenha sido proposto inclusive em relação às pessoas físicas¹²⁸, tal opção não parece adequada na medida em que afasta a “pessoa” do centro de elaboração do sistema de imputação¹²⁹. Afinal, prescindindo-se da culpabilidade enquanto categoria do delito, “o homem, ao invés de ser considerado como destinatário do próprio fim do Direito penal, seria posto em segundo plano, posto que nenhum conceito versaria diretamente sobre ele”¹³⁰.

Nesse ponto, a proposta parece transmitir, em relação à culpabilidade enquanto elemento da teoria do crime, uma mensagem muito semelhante àquela transmitida pela teoria funcionalista a respeito da ação¹³¹: diante da dificuldade do problema, busca-se a fuga; não a resolução.

De mais a mais, uma questão fundamental desvela o porquê da teoria da “ação institucional” não se apresentar como satisfatória. É que a proposta de criação de um novo sistema de imputação, exclusivo para as pessoas jurídicas, fere uma garantia fundamental: a igualdade.

¹²⁶ Termos utilizados pelo autor argentino. *Ibidem*, p. 167.

¹²⁷ Tradução livre. No original: “La responsabilidad, como resultado de la aplicación de las categorías señaladas, aparece entonces como la consecuencia jurídica de la acción institucional confrontada con el tipo y el antijuridicidad, y las sanciones o penas sólo podrán ser las adecuadas a la naturaleza de la persona jurídica”. *Ibidem*, p. 32.

¹²⁸ Nesse sentido: DOTTI, René Ariel. **A posição sistemática da culpabilidade**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013. DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹²⁹ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 379.

¹³⁰ BRANDÃO, Cláudio. Culpabilidade: sua análise na dogmática e no Direito penal brasileiro. **Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais**, v. 1, n. 1, p. 171-184, jul./dez. 2004, p. 172.

¹³¹ Tomás Salvador Vives Antón bem explica a tentativa de Claus Roxin defender a inutilidade da ação para a teoria do delito ao empregar a ideia de manifestação da personalidade. O raciocínio integral pode ser encontrado em: VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Fundamentos do sistema penal**. Trad. Paulo César Busato. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 98-101.

Nesse sentido, inobstante no Brasil a igualdade ostente o caráter de garantia constitucional fundamental, inclusive disposta em cláusula pétrea¹³², sujeitar a pessoa jurídica aos males do sistema criminal mediante o emprego de um sistema distinto daquele incidente sobre as pessoas físicas pode ferir sobremaneira a culpabilidade não enquanto elemento do crime – este indevidamente extirpado da teoria do delito do ente coletivo de Baigún –, mas enquanto princípio de um sistema penal democrático. A legítima preocupação, em verdade, situa-se na alta probabilidade, extraída da *praxis*, de que, na existência de dois sistemas, alguém – pessoa física ou jurídica – seja contemplado com o pior.

1.1.2.2 Fórmula de autorresponsabilidade à luz da teoria da ação significativa

Isso posto, a única fórmula de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas que realmente parece dispensar completamente a identificação de condutas, dolo ou culpabilidade de pessoas físicas, sem que isso exija o abandono de garantias indispensáveis a um sistema penal democrático, deriva de um sistema único, com uma mesma teoria do delito tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, ancorado em postulados que afastem elementos ontológicos dessas categorias.

Afinal, por óbvio que a ação da pessoa jurídica – e, a rigor, sequer da pessoa física –, não poderá ser interpretada em sentido físico, natural, ontológico. Não é possível imaginar a empresa desferindo um soco contra seu funcionário ou, ainda, disparando um revólver contra a cabeça de quem quer que seja. A questão aqui é que, para fins de Direito Penal, não é disso que se trata a ação.

A ação, para o Direito Penal, é a ação jurídica. Trata-se de um conceito jurídico que, consoante explica Vives Antón¹³³, deve ser entendido “não como um substrato condutual capaz de receber um sentido, mas como um sentido que, de acordo com um sistema de normas, pode ser atribuído a certos comportamentos

¹³² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹³³ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador, **Fundamentos do sistema penal**. Trad. Paulo César Busato. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 161.

humanos”. Isto é, a ação “não é mais o substrato de um sentido; mas, inversamente, o sentido de um substrato”¹³⁴.

Os postulados do professor catedrático de Valência são construídos a partir da filosofia da linguagem de Wittgenstein (precisamente, do segundo Wittgenstein¹³⁵) e da teoria da comunicação de Habermas¹³⁶. Portanto, representa a adoção, no Direito Penal, de um referencial filosófico distinto daqueles que formaram a base do pensamento jurídico clássico, do neokantismo, do finalismo e do funcionalismo¹³⁷.

Assim, passa-se a assumir que todo o sistema de imputação deve ancorar-se em uma perspectiva discursiva¹³⁸ marcada pela “adoção dos significados socialmente estáveis, bem assim, pela adoção, quanto ao método, da teoria do discurso de Habermas”¹³⁹. Trata-se de entender que a ação não é alguma coisa, senão o que *interpreta-se* como ação a partir do sentido da linguagem.

Os supramencionados significados socialmente estáveis e sentido da linguagem, na linha do giro filosófico wittgensteiniano, formam-se por meio dos jogos de linguagem¹⁴⁰, os quais se desenvolvem não por vinculações prévias que representam uma totalidade, mas de acordo com o contexto de determinado “domínio estritamente circunscrito”¹⁴¹. Assim, a linguagem não é unívoca, mas depende da interação daqueles que compartilham as regras desses jogos de linguagem¹⁴². O *sentido*, então, depende da partilha de um mesmo quadro de mundo por parte daqueles que participam dos jogos de linguagem, o que levará em consideração, também, as circunstâncias em que tais jogos de linguagem são desenvolvidos¹⁴³.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 161.

¹³⁵ BUSATO, Paulo César. Direito penal e ação significativa... *op. cit.*, p. 185.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 143.

¹³⁷ MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. “La concepción significativa de la acción de T.S. Vives y su correspondência sistemática con las concepciones teleológico-funcionais del delito”. In: **Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos**, v. I. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha e Ediciones Universidad de Salamanca, 2001, p. 1.075.

¹³⁸ BUSATO, Paulo César. Direito penal e ação significativa... *op. cit.*, p. 184.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 185.

¹⁴⁰ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigaciones filosóficas**. Trad. Alfonso García Suárez y Ulises Moulines. Barcelona: Altaya, 1999, p. 10.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 9.

¹⁴² *Ibidem*, p. 87.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 20.

A incorporação do referencial filosófico de Wittgenstein ao Direito Penal opera um giro copernicano¹⁴⁴ no qual, essencialmente, compreende-se que a “ação se situa fora do sujeito e fora do objeto”¹⁴⁵. Nesse sentido, a ação “mantém como substrato a comunicação que provém da relação sujeito-objeto, quer dizer, da mensagem que comunica a atuação do sujeito ao relacionar-se com as circunstâncias do meio”¹⁴⁶.

Essa concepção significativa da ação, entre outros ganhos¹⁴⁷, permite diferenciar ações (jurídicas) de fatos: “os fatos acontecem, ações têm sentido (isto é, significam); os fatos podem ser descritos; as ações devem ser entendidas; os fatos são explicados por leis físicas, químicas, biológicas, etc.; as ações são interpretadas por meio de regras gramaticais”¹⁴⁸. Com isso, são traçadas noções fundamentais que aniquilam formulações de conceitos jurídicos ontológicos.

Embora a pretensão deste trabalho não seja revisitar os argumentos que desmantelam as concepções, por exemplo, de ação enquanto movimento natural dirigido a um fim ou manifestação da personalidade e de dolo como um dado naturalístico¹⁴⁹, permanece a necessidade de que o resultado de tais argumentos sejam expostos pontualmente neste momento para uma breve compreensão do que se deve considerar como uma fórmula de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica compatível com garantias fundamentais do sistema criminal.

¹⁴⁴ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador, Fundamentos do... *op. cit.*, p. 161.

¹⁴⁵ BUSATO, Paulo César. Direito penal e ação significativa... *op. cit.*, p. 189.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 189-190.

¹⁴⁷ Ver: BUSATO, Paulo César. Concepção significativa de ação e sua capacidade de rendimento para o sistema de imputação. **Revista de Estudos Criminais**, v. 18, n. 73, p. 131-166, abr./jun. 2019.

¹⁴⁸ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Fundamentos do... *op. cit.*, p. 161.

¹⁴⁹ Para tanto, há inúmeros outros trabalhos suficientemente completos. As críticas a respeito do conceito de ação adotado pelas teorias finalistas e da “manifestação da personalidade” referida nas teorias funcionalistas: ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. 3. ed. Trad. de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998, p. 91 ss.; MARINUCCI, Giorgio. **El delito como acción**. Crítica de un dogma. Trad. de José Eduardo Sáinz-Cantero Caparrós. Madrid: Marcial Pons, 1998, p. 181. BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 179-189. BUSATO, Paulo César. **Direito penal e ação significativa**: uma análise da função negativa do conceito de ação em Direito penal a partir da filosofia da linguagem. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 75-138. VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Fundamentos del sistema penal**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 127-156. Desconstrução do dolo enquanto um dado extraído da psiquê do indivíduo: BUSATO, Paulo César. Dolo e significado. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 78-82. CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. **Dolo y lenguaje**: hacia una nueva gramática del dolo desde la filosofía del lenguaje. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 149-185. HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos del dolo. In: HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad**: bases para una teoría de la imputación en derecho penal. Trad. de Francisco Muñoz Conde y María del Mar Díaz Pita. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis S.A., 1999, p. 63-84.

Nesse sentido, de início vale destacar que tanto o desvalor de ação quanto o desvalor de resultado traduzem noções jurídicas, interpretadas por meio de dados externos ao sujeito analisado e que são atribuídas a este, prescindindo-se de dados ontológicos para tanto¹⁵⁰.

Assim, a respeito da ação, tem-se que não se deve compreendê-la no campo do ser, buscando-se alcançar sua expressão em movimentos físicos exclusivos da pessoa natural. Deve-se, em verdade, entender a ação como uma representação de algo que, a depender do contexto social em que é interpretada, possui um ou outro significado¹⁵¹.

Em outros termos, a ação não é definida como “algo”, mas sim interpretada como “algo”¹⁵². “Algo” nem sempre será um movimento corporal – vide crimes omissivos –, mas revelará um significado para quem observou sua realização. É essa atribuição de significado a “algo” que resultará na classificação da conduta como um delito ou não. E toda essa construção de atribuição de significado “se situa fora do sujeito e fora do objeto, para transferi-la à relação que se estabelece entre eles”¹⁵³.

Nesse sentido, compreende-se a ação da pessoa jurídica não como uma conduta física da pessoa natural ou de seus órgãos administrativos igualmente compostos por pessoas naturais que praticam condutas físicas, mas sim como a interpretação da interação entre a própria pessoa jurídica e o contexto social do qual ela faz parte¹⁵⁴.

Mediante raciocínio semelhante, conclui-se que o dolo igualmente prescinde de dados ontológicos. O compromisso com a produção do resultado, ao contrário do que muitos afirmam, não é extraído da psiquê¹⁵⁵. A mente do sujeito é evidentemente inacessível ao juiz, ao promotor, ao policial, à vítima e, quiçá, ao próprio autor da conduta.

¹⁵⁰ BUSATO, Paulo César. Tres tesis... *op. cit.*, p. 89.

¹⁵¹ VIVES ANTÓN, Tomás S. Fundamentos del sistema... *op. cit.*, p. 161.

¹⁵² BUSATO, Paulo César. Direito Penal e ação Significativa... *op. cit.*, p. 152.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 189.

¹⁵⁴ BUSATO, Paulo César. Tres tesis... *op. cit.*, p. 95-97.

¹⁵⁵ VIVES ANTÓN, Tomás S. Fundamentos do... *op. cit.*, p. 183-189.

O que se entende como dolo ou culpa é aquilo que se atribui como dolo ou culpa¹⁵⁶. Isto é, consoante explicação de Hassemer¹⁵⁷, tanto o elemento cognitivo quanto o elemento volitivo da dimensão subjetiva do ilícito são deduzidos de dados objetivos, indicadores externos que possibilitam a análise daquilo que o sujeito sabia e daquilo que representava o compromisso do agente.

A compreensão defendida pelo professor alemão já adiantava o que os adeptos da concepção significativa da ação posteriormente aprofundariam: dolo e culpa – seja da pessoa física, seja da empresa – independem de qualquer questão mental exclusiva das pessoas físicas¹⁵⁸. Desse modo, em relação às pessoas jurídicas, tais elementos subjetivos são perfeitamente aferíveis porquanto extraídos dos denominados indicadores objetivos (e.g., documentos contábeis, atas de reuniões deliberativas, contratos, etc.), o que possibilita a atribuição do dolo e da culpa ao ente coletivo.

No que tange à culpabilidade enquanto elemento da teoria do delito, também é possível dispensar substratos ontológicos porquanto se trata, em verdade, de um juízo de reprovação. Em que pese seja o ponto capaz de gerar as maiores contestações a respeito da responsabilização penal das pessoas jurídicas, parece bastante razoável fundamentar a reprovabilidade da empresa no conceito de periculosidade¹⁵⁹.

Nesse caso, substitui-se a pretensão de reprovação da pessoa jurídica pela constatação de que há um estado de risco cujo controle é necessário mediante a

¹⁵⁶ Nesse sentido, Carlos Martínez-Buján Pérez explica que “somente podemos analisar as manifestações externas do autor, e, isso sim, através delas poderemos averiguar a bagagem de conhecimentos do autor (as técnicas que dominava, o que podia e o que não podia prever ou calcular) e entender, assim, ao menos parcialmente, suas intenções expressas na ação”. MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. O conceito “significativo” de dolo: um conceito volitivo normativo. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal: modernas tendências**. 3. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 43.

¹⁵⁷ HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos... *op. cit.*, p. 78-84.

¹⁵⁸ BUSATO, Paulo César. Razões criminológicas, político-criminais e dogmáticas para a adoção da responsabilidade penal de pessoas jurídicas na reforma do código penal brasileiro. In: BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 47.

¹⁵⁹ Nesse sentido: REINALDET, Tracy. Questões francesas sobre a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. In: BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: seminário Brasil-Alemanha**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 126.

incidência do Direito Penal¹⁶⁰. Com efeito, verificada a periculosidade da empresa, justifica-se a possibilidade de puni-la por meio de medidas de segurança¹⁶¹.

Revisitadas todas as categorias essenciais da teoria do delito, bem se nota que, mediante a adoção de uma verdadeira fórmula de autorresponsabilidade penal do ente coletivo, revela-se plenamente possível dispensar quaisquer elementos ontológicos ou próprios de pessoas físicas para assentar a responsabilidade penal das empresas. A razão, ao final, parece simples: em que pese o Direito Penal tenha sido criado por pessoas físicas e, portanto, represente o enfoque destas, todos seus conceitos são construções jurídicas, oriundas da linguagem, as quais prescindem de substratos ontológicos e compatibilizam-se com a natureza incorpórea da pessoa jurídica.

De mais a mais, a autorresponsabilidade penal do ente coletivo como um pressuposto pavimenta outro caminho capaz de guiar a conclusões igualmente importantes: conquanto a pessoa jurídica, diante de sua natureza incorpórea, não possua capacidade para exercer determinados direitos, por certo que também prescindirá de pessoas físicas para usufruir das garantias inerentes ao ordenamento jurídico-penal.

1.1.3 A interpretação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil

Em que pese o avanço das discussões teóricas, a legislação brasileira segue retardatária. Não obstante a Constituição da República disponha expressamente sobre a possibilidade de criminalização do ente coletivo tanto por crimes contra a ordem econômica e financeira quanto por delitos ambientais, apenas em relação a estes últimos houve a edição de Lei específica sobre a criminalização da empresa – e, mesmo assim, de maneira muito precária.

A Lei n. 9.605/1998 prevê, em seu art. 3º, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”¹⁶². Assim, conclui-se que a legislação

¹⁶⁰ REINALDET, Tracy. Questões francesas... *op. cit.*, p. 127.

¹⁶¹ Sobre o tema: BUSATO, Paulo César. Razões criminológicas... *op. cit.*, p. 48-53.

¹⁶² Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante

brasileira, inicialmente, previu a responsabilização penal da pessoa jurídica mediante a existência de dois pressupostos: a um, que a infração tenha sido cometida por um representante ou órgão colegiado da empresa; a dois, que essa infração tenha ocorrido no interesse ou em benefício do ente coletivo.

Por essa razão, afirma-se que o modelo adotado pelo Brasil é muito semelhante ao sistema de responsabilidade por identificação (ou sistema identificatório) da França¹⁶³. O comparativo tem razão de ser na medida em que, na França, exige-se que o tipo penal tenha sido cometido por um representante ou órgão da pessoa jurídica¹⁶⁴, bem como que a infração tenha sido perpetrada em nome do ente coletivo¹⁶⁵.

Apesar das convergências, também há diferenças, sobretudo conceituais. Isso, porque enquanto na França, por exemplo, não existe previsão específica referente à forma de representação da empresa, no Brasil há previsão outorgando apenas ao representante legal ou contratual da pessoa jurídica a possibilidade de atuar criminalmente em nome dela¹⁶⁶. A principal distinção, todavia, parece residir no papel que a segunda condição (o cometimento da infração em benefício da pessoa jurídica) assumiu em ambos os ordenamentos. Isso, porque, na França, representante ou órgão terem atuado em benefício da pessoa jurídica é uma condição tratada como central¹⁶⁷, ao passo que, no Brasil, tal exigência foi relegada a uma posição secundária¹⁶⁸.

Essa inconsonância, de um lado, distanciou o sistema brasileiro da responsabilidade por identificação francesa¹⁶⁹ e, de outro lado, aproximou-o de um

legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Art. 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹⁶³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer... *op. cit.*, p. 45.

¹⁶⁴ SAINT-PAU, Jean-Christophe. La responsabilité pénale d'une personne physique agissant en qualité d'organe ou représentant d'une personne morale. *In: Les Droits et le Droit: mélanges dédiés à Bernard Bouloc*. Paris: Dalloz, 2007, p. 1001.

¹⁶⁵ TRICOT, Juliet. Le droit pénal à l'épreuve de la responsabilité des personnes morales: l'exemple français. **Revue de Sciences Criminelle et Droit Pénal Comparé**, 2012, p. 31.

¹⁶⁶ REINALDET, Tracy Joseph. A responsabilidade penal... *op. cit.*, p. 80.

¹⁶⁷ TRICOT, Juliet. Le droit... *op. cit.*, p. 31.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 33.

¹⁶⁹ Sobre tudo se considerado o modelo identificatório francês que, após os primeiros anos de vigência do Código Penal francês de 1994, passou a dispensar a identificação, *vis-a-vis*, dos elementos da teoria do crime em relação à pessoa física para prosseguir com a persecução penal em relação ao ente coletivo. Nesse sentido: REINALDET, Tracy Joseph. A responsabilidade penal... *op. cit.*, p. 116-120.

modelo vicariante de responsabilidade penal da pessoa jurídica¹⁷⁰. Tal proximidade com um modelo vicariante, até 2013, era a toada da jurisprudência brasileira, que adotava a denominada Teoria da Dupla Imputação¹⁷¹, segundo a qual a responsabilidade penal do ente coletivo era admitida apenas diante da imputação simultânea da empresa e da pessoa física que atuou em seu nome ou em seu benefício¹⁷².

Como consequência, entendia-se pela incapacidade de ação do ente coletivo, bem como pela impossibilidade de persecução penal da empresa diante da “ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso”¹⁷³.

Contudo, em 2013, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma mudança significativa para a persecução criminal do ente coletivo: embora relevante a identificação do representante ou órgão da empresa que atuou em favor da empresa na consumação do delito, isso não representa uma subordinação da responsabilidade penal da pessoa jurídica à responsabilização cumulativa das pessoas físicas envolvidas¹⁷⁴.

No precedente, a Suprema Corte brasileira assentou que, levando-se em consideração a organização de cada empresa, o ilícito penal imputado à pessoa jurídica deveria decorrer de uma aceitação ou omissão do que se estava a decidir dentro de um “processo normal de deliberação interna da corporação”¹⁷⁵.

Assim, conferindo-se uma interpretação mais adequada ao art. 3º da Lei n. 9.605/1998¹⁷⁶, o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em 2013,

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 106-107.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial n. 889.528-SC**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 18 jun. 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602003302&dt_publicacao=18/06/2007. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁷² *Ibidem*.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial n. 610.114-RN**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 17 nov. 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302100870&dt_publicacao=19/12/2005. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário n. 548.181-PR**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 06 ago. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 23.

¹⁷⁶ Nesse sentido: LUCCHESI, Guilherme Brenner. Há um modelo brasileiro de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica?. 15 de dez. de 2020. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/modelo-br-rppj/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

promoveu uma dupla aproximação. De um lado, diante da renúncia à Teoria da Dupla Imputação, uma aproximação com o modelo de responsabilidade por identificação francês¹⁷⁷. De outro lado, uma aproximação com o modelo de responsabilidade por defeito na organização¹⁷⁸.

Ocorre que, como bem anunciou Zaffaroni, “a Lei 9.605 não estabelece nenhuma norma de carácter processual referente às pessoas jurídicas. Tampouco a lei processual penal estabelece disposições a respeito”¹⁷⁹. Essa omissão leva a inúmeros problemas de ordem prática, os quais passam a ser abordados abaixo.

1.2. A INTER-RELAÇÃO ENTRE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

Uma vez firmada a necessidade de autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas, a viabilização do reconhecimento da imputação e a consequente imposição de pena ou medida de segurança demanda componentes que formam o processo, o qual deve estar orientado pelas mesmas diretrizes do direito penal material.

Nesse sentido, se o processo penal é um dos indicadores do nível da democracia ou do autoritarismo de uma Constituição¹⁸⁰, a responsabilização do ente coletivo indubitavelmente perpassa pela formulação de um sistema processual adequado ao mesmo Direito Penal democrático que a fundamentou.

Desse modo, malgrado desde logo impenda salientar que a posição adotada neste trabalho coincide com o entendimento de que o Direito Processual Penal possui uma autonomia em relação ao Direito Penal¹⁸¹, também convém destacar que há uma inegável inter-relação entre ambos os campos de estudo¹⁸².

Mormente em virtude da completa omissão legislativa em relação ao tratamento da pessoa jurídica no processo penal, mesmo questões mezinhas

¹⁷⁷ REINALDET, Tracy Joseph. La responsabilité pénale... *op. cit.*, p. 114.

¹⁷⁸ Afinal, segue sendo exigido um “fato de conexão”, um “ato de referência” praticado por uma pessoa física.

¹⁷⁹ Tradução livre. No original: “La ley 9.605 no establece ninguna norma de carácter procesal referida a las personas jurídicas. Tampouco la ley procesal establece disposiciones al respecto”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer... *op. cit.*, p. 62.

¹⁸⁰ GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2016, p. 67.

¹⁸¹ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

¹⁸² *Ibidem*, p. 30.

como a capacidade da pessoa jurídica de ostentar garantias fundamentais relativas ao processo penal se revelam dignas de esclarecimento. Tais esclarecimentos parecem possíveis somente a partir da análise e compreensão dessa correlação entre Direito Penal e Processual Penal, a qual guiará respostas aos inúmeros questionamentos lançados sobre a congruência entre a responsabilidade penal do ente coletivo e o Processo Penal.

1.2.1 Direito Penal e Processual Penal: autonomia e complementaridade

Afirma-se que, desde o nascimento do Direito Penal e do Direito Processual Penal, ambos perseguem um duplo objetivo: fundamentar e limitar racionalmente o *Jus Puniendi*¹⁸³. Essa pretensão em comum resultou na formação de três diferentes períodos que podem dividir a compreensão da inter-relação entre Direito Penal e Processual Penal: um primeiro período, de “unicidade científica”¹⁸⁴; um segundo período, de “autonomização das disciplinas”¹⁸⁵; e um terceiro período, de reaproximação dos campos de estudo¹⁸⁶.

Esse primeiro período, caracterizado por uma unicidade científica, perdurou pelo menos até o final do século XVIII¹⁸⁷. Antes disso, houve momentos em que tanto Direito Penal quanto Processual Penal eram entendidos como um ramo do Direito Privado (até o século VI)¹⁸⁸ ou, ainda, de indissociação entre Parte Geral e Parte Especial do Código Penal¹⁸⁹.

Exemplos da unicidade entre Direito Penal e Processual Penal podem ser encontrados na *Constitutio Criminis Carolina*¹⁹⁰, de 1532, bem como nas

¹⁸³ DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco; BUONICORE, Bruno Tadeu. As relações de complementaridade entre direito penal, direito processual penal e política criminal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n.1, p. 18-40, 2023, p. 20.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 20.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 20.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 20.

¹⁸⁷ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo (1550-1750)**: Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreateSpace3 Independent Publishing Platform (Amazon), 2015, §§ 2126 e 2127.

¹⁸⁸ DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco; BUONICORE, Bruno Tadeu. As relações de complementaridade... *op. cit.*, p. 20-21.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 21.

¹⁹⁰ Nesse sentido, De-Lorenzi, Ceolin e Buonicore explicam: “O código é estruturado de acordo com o curso dos procedimentos: inicia com a descrição das competências e atribuições dos representantes do Estado (§§ 1-5), passando às regulamentações sobre o procedimento inquisitivo, ex officio (§§ 6-10), exceção legal ao procedimento acusatório (§§ 11-17). O texto então se concentra nas regras

Ordenações Filipinas, de 1603¹⁹¹, e até mesmo nos postulados iluministas de Beccaria. A comprovar, basta verificar que, em “Dos delitos e das penas”, o autor italiano posiciona a discussão a respeito de crimes em espécie¹⁹² após analisar o testemunho¹⁹³, bem como aborda de forma conjunta duração do processo e prescrição¹⁹⁴.

Aponta-se que esse tratamento indistinto entre as matérias passou a sucumbir diante de duas razões: em primeiro lugar, “no plano científico, em virtude do refinamento conceitual e das necessidades metodológicas”¹⁹⁵; em segundo lugar, “no plano legislativo, em razão do processo de codificação”¹⁹⁶.

1.2.1.1 Autonomia do Direito Processual Penal frente ao Direito Penal

Então, a partir de 1786, com o Código Penal de Leopoldo I da Toscana, e ainda com mais força a partir de 1787, com o Código Penal de José II da Áustria, a distinção entre Direito Penal e Processual Penal aparece¹⁹⁷. A tendência segue com o Código de Instrução Criminal de 1808 e o Código Penal de 1810, ambos de Napoleão Bonaparte, com o Código Penal Bávaro de 1813 e, no Brasil, tanto com o Código Criminal do Império de 1830 quanto com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832¹⁹⁸.

Doutrinariamente, essa distinção parece ter ganhado força em Feuerbach, quando afirmou que “a doutrina da forma como o Estado faz valer juridicamente os seus direitos decorrentes das leis penais (processo penal) é, certamente, uma parte

relativas aos elementos de prova mínimos necessários para a prisão e o início das investigações contra o acusado (“Anzeigung”, §§ 18-26), passando à regulação do emprego da tortura (§§ 27-32). Seguem-se regras sobre as provas exigidas para o processo de determinados delitos em espécie (§§ 33-47) - homicídio, infanticídio, roubo, furto, incêndio e feitiçaria, por exemplo. A seção seguinte regula como proceder após a confissão do acusado - regina probationum - em relação aos vários delitos, o tratamento das testemunhas, a reação a negações posteriores etc. (§§ 48-103). Posteriormente, as punições para os respectivos delitos são determinadas (§§ 104-129). Em seguida, dedicam-se seções especiais a dois delitos particulares, o homicídio (§§ 130-156), com uma regulamentação diferenciada da legítima defesa (§§ 139-146), e o furto (§§ 157-192), no contexto do qual são definidas regras específicas da autoria e participação (§ 177) e da tentativa (§§ 178). O diploma conclui com informações sobre a execução de sentenças (§§ 193-219)”. *Ibidem*, p. 20.

¹⁹¹ *Ibidem*.

¹⁹² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 60-87.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 27.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 40-43.

¹⁹⁵ DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco; BUONICORE, Bruno Tadeu. As relações de complementaridade... *op. cit.*, p. 22.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 22.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 22.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 22.

do direito processual, que permanece vinculada ao direito penal em sentido estrito somente em razão das necessidades que derivam do ensino acadêmico”¹⁹⁹. Assim, a partir do século XIX, a análise do Direito Processual Penal supera a concepção de mero meio para o exercício do Direito Penal.

Mesmo diante dessa autonomia, por muito tempo o Direito Processual Penal permaneceu como uma matéria “inferior” em comparação com o Direito Penal, razão pela qual, Carnelutti²⁰⁰, em seu clássico texto “Cenerentola”, de 1946, estabeleceu a genial comparação:

Era uma vez três irmãs que tinham em comum pelo menos um dos genitores: chamavam-se a ciência do direito penal, a ciência do processo penal, a ciência do processo civil. Então aconteceu que a segunda, em comparação com as outras duas, que eram muito belas e prósperas, tenha tido uma infância e uma adolescência infeliz.

Ao longo do tempo, essa autonomia foi maximizada, de forma que é possível encontrar quem recentemente tenha defendido posição radical nesse sentido com amparo no raciocínio de que o processo penal “nem sempre será decidido com amparo em normas de direito material”²⁰¹. Ocorre que, não obstante “ninguém tem coragem, hoje, de negar a autonomia do DPP”²⁰², essa autonomia passa a ser vista cada vez mais não como uma completa separação do Direito Penal – separação esta que, em certo momento, revelou-se necessária para o desenvolvimento autônomo da matéria²⁰³ –, mas sim como um plano do sistema jurídico que está interrelacionado com o Direito Penal²⁰⁴.

¹⁹⁹ Tradução livre. No original: “la doctrina de la forma en que el Estado hace valer legalmente sus derechos emergentes de las leyes penales (proceso criminal) es, por cierto, una parte del derecho procesal, que permanece vinculada al derecho criminal en sentido estricto sólo por las necesidades que se derivan de la enseñanza académica”. FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. Eugenio Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2007, §4, p. 40.

²⁰⁰ Tradução livre. No original: “C'erano una volta tresorelle, che avevano almeno in comune uno de' genitori: si chiamavano la scienza del diritto penale, la scienza del processo penale, la scienza del processo civile. Ora accadde che la seconda, al confronto con le altre due, ch'erano assai belle e prospere, abbia avuto un'infanzia e un'adolescenza infelice”. CARNELUTTI, Francesco. Cenerentola. **Rivista di diritto processuale**, Padova, v.1, n. 1, p. 73-78, 1946, p. 73.

²⁰¹ DUCLERC, Elmir. **Curso Básico de Direito Processual Penal**, v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 4.

²⁰² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Cenerentola e um código de Processo Constitucional. **Periódico Científico da EJUD/PR**, n. 11, p. 122-129, abr./mai., 2022, p. 123.

²⁰³ DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco; BUONICORE, Bruno Tadeu. As relações de complementaridade... *op. cit.*, p. 25.

²⁰⁴ LOPES JR., Aury. Fundamentos... *op. cit.*, p. 34.

Para tanto, é seguro afirmar que há uma complementaridade do Direito Processual Penal em relação ao Direito Penal em virtude da busca pelos mesmos objetivos sociais e políticos, sobretudo de exercício do controle social mediante a proteção do indivíduo²⁰⁵. Essa complementaridade – termo utilizado como abandono à noção de instrumentalidade, esta criticada veementemente por Gloeckner²⁰⁶ – não implica em um abandono da autonomia conceitual e metodológica do Direito Processual Penal, tampouco na concepção de que o processo penal serve apenas à imposição de uma pena como se um escravo do direito material fosse²⁰⁷, mas sim no reconhecimento de que o Direito Penal não pode prescindir do processo penal e que este protege garantias individuais, limitando o poder punitivo²⁰⁸.

1.2.1.2 Complementaridade do Direito Processual Penal frente ao Direito Penal

Após essa busca pela separação total, há uma evidente reaproximação entre Direito Penal e Processual Penal. Contudo, agora “essa reaproximação não se deve mais à falta de clareza a respeito dos objetos de cada disciplina, como outrora. Ao inverso, é resultado da descoberta, sem perda analítica, da mútua imbricação entre os elementos do direito penal e do processo penal”²⁰⁹. Mesmo autores apontados como os grandes defensores da autonomia do Direito Processual Penal²¹⁰ admitem, de forma explícita e sem muito alarde, a instrumentalidade do Direito Processual Penal em relação ao Direito Penal²¹¹.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 34.

²⁰⁶ Gloeckner defende o processo penal como uma garantia que não pode ser considerada em termos de sua utilidade “mesmo que esta utilidade estivesse a serviço de direitos fundamentais”. De acordo com o autor, a noção de instrumentalidade do processo penal decorre de uma “primazia dos fins sobre os meios” e representa uma “reorganização de discursos autoritários”. Assim, sustenta que “o processo penal não pode ter associada nenhuma função social”. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro, v. 1. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 145-152.

²⁰⁷ Crítica também realizada em: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo...* *op. cit.*, p. 469.

²⁰⁸ LOPES JR., Aury. *Fundamentos...* *op. cit.*, p. 35.

²⁰⁹ DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco; BUONICORE, Bruno Tadeu. *As relações de complementaridade...* *op. cit.*, p. 25.

²¹⁰ Nesse sentido, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho indica que “o maior defensor da tese” da autonomia do Direito Processual Penal não apenas em relação ao Direito Penal, mas também em relação ao Direito Processual Civil, é Aury Lopes Jr. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Cenerentola e um código de Processo Constitucional*. **Períodico Científico da EJUD/PR**, n. 11, p. 122-129, abr./mai., 2022, p. 123.

²¹¹ Por todos: LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 28-35.

Nesse diapasão, esclarece-se que crime, pena e processo estão intimamente ligados e que, portanto, são complementares²¹². Isso, porque “não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena”²¹³.

O problema seria a definição do conteúdo da instrumentalidade e, sobretudo, a avaliação dos beneficiários dessa instrumentalidade²¹⁴. Por essa razão é que aqui adota-se uma noção de complementaridade, a qual deve ser entendida sob uma dupla perspectiva: tanto sob a perspectiva da acusação – determinação do delito e imposição da pena – quanto sob a perspectiva da defesa – proteção da liberdade individual²¹⁵.

Isso posto, a complementaridade aqui referida corresponde ao brocardo *nulla poena sine iudicio*, que traduz a noção do processo penal enquanto norma obrigatória à incidência da reprovação pretendida daquele que viola a norma penal e fica sujeito ao dever de punir estatal²¹⁶. Essa complementaridade em relação ao Direito Penal igualmente apresentará um caráter complementar em relação aos postulados constitucionais²¹⁷, revelando-se tal complementaridade, também, como um serviço em prol da realização do projeto democrático²¹⁸.

Compreendida a ideia de que na ausência do Direito Penal também o Direito Processual Penal carecerá de objeto²¹⁹, sem prejuízo da autonomia conceitual e metodológica deste, sua interrelação com aquele parece efluir não apenas dos objetivos almejados, mas também da confluência entre princípios que norteiam essa busca. É o que se passa a analisar.

²¹² *Ibidem*, p. 30.

²¹³ *Ibidem*, p. 30.

²¹⁴ *Ibidem*, p. 31.

²¹⁵ *Ibidem*, p. 32.

²¹⁶ LEONE, Giovanni. **Elementi di diritto e procedura penale**. Napoli: Jovene, 1975, p. 189.

²¹⁷ LOPES JR., Aury. Fundamentos... *op. cit.*, p. 32.

²¹⁸ A ideia é extraída de PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

²¹⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 27-28; MAIER, Julio B. **Derecho procesal penal**: fundamentos. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p. 146-147.

1.2.2 Confluência principiológica: legalidade como guia

Ainda em 1974, Figueiredo Dias²²⁰ já defendia que o princípio da legalidade não é exclusivo do Direito Penal, mas um princípio que ecoa sobre todo o sistema repressivo penal, incluindo o Direito Processual Penal. Indicando o mesmo posicionamento, Miranda Coutinho²²¹, ao refutar a ideia de lide no Processo Penal, mencionou que a expressão utilizada por Carnelutti para delimitar o conteúdo do processo, por sua imprecisão, afronta o princípio da legalidade intrínseco ao Direito Processual Penal. Alicerçando-se em tal afirmativa, há quem sustente que lei penal e processual penal “cumprem a mesma função político-criminal, de garantia do mais débil (o acusado) frente ao mais forte (o Estado)”²²².

Também o modelo garantista de Ferrajoli, ainda no século passado, aclamou a proximidade entre princípios penais e processuais penais. Na consagrada obra “Direito e Razão”, o autor italiano apresenta os conceitos de estrita legalidade e estrita jurisdicionalidade²²³ para explicar que enquanto o primeiro se refere à definição formal e empírica de crime, a segunda trata da “imposição de que as hipóteses acusatórias tenham caráter assertivo e que seja apresentada prova empírica, de modo que seja possível a verificação ou refutação, vedando-se um juízo amplamente valorativo do julgador”²²⁴.

Essa interrelação entre Direito Penal e Processual Penal pode ser deduzida dos princípios que regem ambas as matérias, os quais parecem coligados pelo enfoque da legalidade.

²²⁰ *Ibidem*, p. 112.

²²¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá Editora Ltda., 1989, p. 22.

²²² VIEIRA, Antonio; QUEIROZ, Paulo. Sobre a relação entre direito penal e direito processual penal. In: MOREIRA, Rômulo de Andrade (org.). **Leituras complementares de processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 474.

²²³ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Editorial Trotta, 1995, p. 33-40.

²²⁴ DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco; BUONICORE, Bruno Tadeu. As relações de complementaridade... *op. cit.*, p. 29.

1.2.2.1 A identificação dos princípios do processo penal

Afigura-se possível dividir os princípios do processo penal entre aqueles relativos à jurisdição²²⁵, aqueles relativos à ação²²⁶ e os princípios relativos ao processo²²⁷. Como princípios relativos à jurisdição, podem ser citados o princípio da imparcialidade²²⁸, o princípio do juiz natural²²⁹, o princípio da indeclinabilidade²³⁰ e o princípio da inércia da jurisdição²³¹. Como princípios relativos à ação, são concebidos o princípio da oficialidade²³² e o princípio da obrigatoriedade²³³. Finalmente, quanto aos princípios relativos ao processo, é possível indicar o princípio do contraditório²³⁴ e o princípio do livre convencimento²³⁵.

Alguns doutrinadores, ainda que não todos, tratam de erigir à categoria de princípio a busca pela verdade material²³⁶²³⁷. No entanto, neste trabalho a verdade material não será tratada enquanto princípio dada a polêmica que acompanha o termo *verdade*, o qual é, inclusive, relacionado a práticas autoritárias e objeto de pesadas críticas que almejam seu completo abandono²³⁸.

Há quem aponte, ainda, uma série de outros princípios, como dignidade²³⁹, isonomia²⁴⁰, irretroatividade da norma processual com conteúdo penal²⁴¹,

²²⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 163-198, 1998, p. 168.

²²⁶ *Ibidem*, p. 180.

²²⁷ *Ibidem*, p. 186.

²²⁸ *Ibidem*, p. 168.

²²⁹ *Ibidem*, p. 174.

²³⁰ *Ibidem*, p. 176.

²³¹ *Ibidem*, p. 178.

²³² *Ibidem*, p. 180.

²³³ *Ibidem*, p. 183.

²³⁴ *Ibidem*, p. 187.

²³⁵ *Ibidem*, p. 195.

²³⁶ *Ibidem*, p. 189.

²³⁷ Importante ressaltar que Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, ao expor a busca pela verdade no processo penal, indica a necessidade de abandoná-la, pois segundo ele “o que se pode – e deve – buscar nos julgamentos é um juízo de certeza, pautado nos princípios e regras que asseguram o Estado Democrático de Direito”. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios... *op. cit.*, p. 195.

²³⁸ Com detalhes: BUSATO, Paulo César; SOUZA, Eduardo Emanuel Dall’Agnol de. Uma abordagem crítica à noção de verdade jurídico-penal a partir da análise da linguagem. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n. 2, p. 173-206, mai./ago. 2023.

²³⁹ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 21.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 39.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 129.

celeridade²⁴² e, sobretudo, o princípio “acusatório”²⁴³. Contudo, deixa-se de abordar especificamente tais princípios, focando-se naqueles elencados no parágrafo anterior, por duas razões.

Em primeiro lugar, pois os princípios ora mencionados parecem todos derivar, de algum modo, daqueles apontados inicialmente. Em segundo lugar, porque o “princípio acusatório”, enquanto princípio relativo aos sistemas processuais, revela-se como um princípio unificador (o princípio dispositivo) a partir do qual será possível entender o modo básico de organização do Direito Processual Penal²⁴⁴.

Portanto, restringindo-se a presente análise àqueles princípios relativos à jurisdição, ação e ao processo, revela-se possível delimitar, brevemente, o conteúdo de cada um deles.

a) *Princípios relativos à jurisdição*

O primeiro princípio relativo à jurisdição é a imparcialidade, da qual deve desde logo ser afastada a ideia de neutralidade²⁴⁵. Afirma-se isso porque associar o termo “imparcial” com o termo “neutro” parece muito lógico; porém, equivocado.

A imparcialidade deve ser entendida como a equidistância do julgador em relação às partes²⁴⁶, isto é, que o magistrado não deve tomar partido em favor de uma ou outra parte no processo. Essa concepção não se confunde com a ideia de neutralidade, impossível de alcançar e cuja impossibilidade pertence, inclusive, à delimitação das regras do jogo processual²⁴⁷.

O juiz natural, como expressão da isonomia e pressuposto da imparcialidade, trata-se de um comando eminentemente iluminista destinado a rechaçar os privilégios das justiças senhoriais anteriores à Revolução Francesa e, por óbvio, evitar a criação de tribunais de exceção²⁴⁸. A pretensão central, portanto, é garantir

²⁴² *Ibidem*, p. 225.

²⁴³ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 70.

²⁴⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 165.

²⁴⁵ Nesse sentido: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

²⁴⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009, p. 111.

²⁴⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 170-173.

²⁴⁸ *Ibidem*, p. 170-173.

que todos sejam julgados por um juiz previamente definido como competente. No Brasil, o princípio está positivado na Constituição da República, que em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, prevê, respectivamente, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”²⁴⁹ e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”²⁵⁰.

Por sua vez, o princípio da indeclinabilidade representa a impossibilidade de o Estado, quando provocado, furtar-se “ao enfrentamento de um caso penal”²⁵¹, enquanto o princípio da inércia da jurisdição, corolário do devido processo legal, corresponde à vedação de que o julgador inicie o processo penal sem a provocação da parte²⁵².

b) Princípios relativos à ação

O primeiro princípio relativo à ação é a oficialidade, que segundo Figueiredo Dias²⁵³ corresponde à definição da competência para iniciativa das investigações a respeito do cometimento de um delito. A partir disso, entende-se que o conteúdo desse princípio “é determinado pela natureza do interesse que impulsiona o exercício jurisdicional”²⁵⁴.

Desse modo, por um lado, quando houver um interesse coletivo, público, esse impulso estará reservado aos órgãos oficiais (ação penal pública incondicionada e ação penal pública condicionada). Por outro lado, diante de interesses

²⁴⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 5º, inciso XXXVII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

²⁵⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 5º, inciso LII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

²⁵¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 177.

²⁵² *Ibidem*, p. 178.

²⁵³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 116.

²⁵⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 181.

exclusivamente particulares, o impulso estará reservado ao particular (ação penal de iniciativa privada)²⁵⁵.

Finalmente, a obrigatoriedade, entendida como a “obrigatoriedade do exercício da ação penal pública”²⁵⁶ e tratada, também, como princípio da legalidade em virtude do dever imposto ao órgão acusatório oficial de que a ação penal seja promovida destituída de motivos políticos²⁵⁷.

Costuma-se apontar a obrigatoriedade como um antagonista do princípio da oportunidade ou discricionariedade²⁵⁸, embora a conciliação de ambos pareça possível²⁵⁹. Afinal, a discricionariedade capaz de impedir o órgão acusatório de propor a ação penal também pode – e deve – atender a interesses públicos²⁶⁰.

Essa postura conciliadora, inclusive, é adotada pelo Direito Processual Penal brasileiro, que confere certa margem ao Ministério Público e, ainda, positiva (no próprio Código de Processo Penal ou em leis processuais penais especiais) institutos despenalizadores que dispensam o exercício da obrigatoriedade da ação penal. No entanto, mesmo essa abertura à discricionariedade encontra amparo em previsões legais, razão pela qual se sustenta que a vinculação com o princípio da legalidade subsiste²⁶¹.

c) *Princípios relativos ao processo*

O princípio do contraditório pode ser traduzido como “necessidade de se dar às partes a possibilidade de exporem suas razões e requererem a produção das provas que julgarem importantes para a solução do caso penal”²⁶². Trata-se de uma oposição à concepção inquisitória de processo penal na qual era vedado ao acusado confrontar a acusação contra ele lançada²⁶³.

²⁵⁵ *Ibidem*, p. 181-182.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 183.

²⁵⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 313-315.

²⁵⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 184.

²⁵⁹ *Ibidem*. De modo semelhante: GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

²⁶⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 185-186.

²⁶¹ GIACOMOLLI, Nereu José. GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade, oportunidade e consenso... *op. cit.*, p. 387-397.

²⁶² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 187.

²⁶³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 150.

A afirmativa de que não há processo sem contraditório²⁶⁴ elevou tal princípio, no Brasil, à condição de garantia fundamental. É o que se extrai do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura o contraditório – e também a ampla defesa – aos litigantes de qualquer processo judicial ou administrativo²⁶⁵.

O princípio do livre convencimento diz respeito à formação da convicção do juiz²⁶⁶. Isto é, guarda relação direta com a justificação da decisão do julgador²⁶⁷. Afirma-se que, historicamente, essa formação do convencimento do julgador pode ser dividida em três princípios: o livre convencimento propriamente dito; a valoração probatória de acordo com a taxatividade legal; e a íntima convicção pessoal²⁶⁸.

Em virtude do desenvolvimento da compreensão de que a valoração probatória não poderia ser previamente “tarifada” legalmente, bem como de que o juiz, como todo ser humano, poderia equivocar-se na formação de sua íntima convicção e transferir tal erro à decisão, o livre convencimento motivado ganhou espaço²⁶⁹. Hoje, não apenas pelas previsões contidas no artigo 155 do Código de Processo Penal²⁷⁰ e no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República²⁷¹, mas

²⁶⁴ Nesse sentido: BELLAVISTA, Girolamo; TRANCHINA, Giovanni. **Lezione di diritto processuale penale**. Milano: Giuffrè, 1982, p. 181.

²⁶⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 5º, inciso LV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

²⁶⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 195.

²⁶⁷ TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: Cedam, 1975, p. 184.

²⁶⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 196.

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 196.

²⁷⁰ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 155. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

²⁷¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 93, inciso IX. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

também em virtude dos posicionamentos doutrinários²⁷², parece ser inconteste a adoção desse livre convencimento, cujo controle é exercido mediante a exigência legal da fundamentação²⁷³.

1.2.2.2 Legalidade: uma abordagem conjunta que dispensa unicidade

Da leitura de todos os princípios acima elencados, parece possível estabelecer pelo menos um paralelo com o Direito Penal: a orientação pela legalidade. É o que defende Gloeckner ao consignar que “a conexão entre direito penal e processual, se por um lado é mais do que evidente, deve ser repensada”²⁷⁴, pois “a correlação com o direito penal se faz através do princípio da legalidade”²⁷⁵.

A conexão pode ser percebida desde a ligação entre o princípio processual penal da indeclinabilidade e o dever de punir que autoriza a incidência do Direito Penal, até a coincidência entre o princípio da obrigatoriedade e o princípio da legalidade. Daí o arremate: “é justamente através da limitação a quaisquer formas antidemocráticas e autoritárias de punição, que se pode estabelecer as necessárias pontes de contato entre processo penal e direito material”²⁷⁶.

Nesse sentido, é salutar a compreensão de que o Direito Processual Penal ostenta um princípio síntese, o devido processo legal²⁷⁷. Há quem afirme, inclusive, que “bastaria que a Constituição assegurasse o devido processo legal e todos os demais princípios dele defluiriam”²⁷⁸.

Assim, parece não haver margem para dúvidas de que os princípios processuais penais – que, enquanto mandados de otimização²⁷⁹, também podem ser entendidos como verdadeiras regras oriundas de um prévio sopesamento efetuado

²⁷² Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 74-81; LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 1045-1097. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 163-198, 1998.

²⁷³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 196-197.

²⁷⁴ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo... *op. cit.*, p. 479.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 479.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 479.

²⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal...*op. cit.*, p. 99.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 99.

²⁷⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90; CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1161.

pelo legislador constitucional²⁸⁰ – estão umbilicalmente atrelados ao devido processo legal também assegurado constitucionalmente. A comprovar, basta verificar como o princípio do Juiz natural traduz uma necessidade de respeito ao devido processo legal²⁸¹, assim como a observância deste exigiria respeito tanto à imparcialidade quanto à inércia da jurisdição²⁸².

Essa obediência ao devido processo legal é inseparável do sistema de legalidade²⁸³ e a esfera processual desta, como defendeu Goldschmidt²⁸⁴, garante a aplicação do *Jus Puniendi*. Essa legalidade processual, também denominada de “estrita legalidade”²⁸⁵, “condiciona a vigência das leis à taxatividade de seus conteúdos”. Isso, frise-se, tanto em relação ao Direito Penal material quanto em relação ao Direito Processual Penal²⁸⁶.

À vista disso, pode ser estabelecido um paralelo no qual o princípio da legalidade incide tanto sobre a norma penal material, quando condiciona uma prévia definição de todas as particularidades relacionadas ao tipo penal e à pena deste, quanto sobre a norma penal processual, quando impõe como pressuposto a correta condução do processo e a prolação de uma decisão juridicamente fundamentada²⁸⁷.

Daí afirmar-se que “entre as garantias penais e processuais, há uma correlação biunívoca e necessária”²⁸⁸, pelo que se denota uma sobreposição entre estrita legalidade e estrita jurisdicionalidade²⁸⁹. Sobre as influências práticas da legalidade no Processo Penal, Nereu Giacomolli²⁹⁰ explica:

²⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal... *op. cit.*, p. 104.

²⁸¹ CALAMANDREI, Piero. **Instituzioni di diritto processuale civile**. Opere giuridiche. Napoles: Morano, 1970, p. 258

²⁸² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução... *op. cit.*, p. 178.

²⁸³ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 110

²⁸⁴ GOLDSCHMIDT, James. *Op. cit.*, p. 124.

²⁸⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade... *op. cit.*, p. 49-50.

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 49.

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 55.

²⁸⁸ *Ibidem*, p. 55.

²⁸⁹ FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón... *op. cit.*, p. 33-40.

²⁹⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade... *op. cit.*, p. 55.

Do ponto de vista da defesa, o princípio da legalidade determina a obrigatoriedade da defesa técnica – heterodefesa –, proibindo-se a disposição acerca dos fatos ou de suas consequências. Assim, nenhum acusado poderá ser processado sem defensor, pois o interesse público também está presente na defesa do *status liberatis*. Todavia, no que diz com a defesa pessoal – autodefesa –, o acusado tem a opção de exercê-la ou não, segundo lhe convenha. Não raras vezes, o silêncio ou a ausência se constitui na melhor, para não dizer única, defesa. Calar é uma forma de se defender. Este silêncio não poderá ser considerado contra a defesa. Isto porque é uma garantia do Estado Constitucional de Direito

Os próprios axiomas do modelo garantista de Ferrajoli bem demonstram a correlação entre Direito Penal e Direito Processual Penal mormente pelo viés da legalidade. A comprovar, basta verificar que o autor italiano mescla princípios penais e processuais penais: não há pena sem crime (*nulla poena sine crimine*), sem lei (*nullum crimen sine lege*), sem necessidade (*nulla lex (poenalis) sine necessitate*), sem ofensa (*nulla necessitas sine iniuria*), sem exterioridade (*nulla iniuria sine actione*), sem culpabilidade (*nulla actio sine culpa*), sem jurisdição (*nulla culpa sine iudicio*), sem acusação (*nullum iudicium sine accusatione*), sem prova (*nulla accusatio sine probatione*) e sem defesa (*nulla probatio sine defensione*)²⁹¹.

A reaproximação entre Direito Penal e Processual Penal, nesses termos, ganha força a ponto de alguns sustentarem a reunificação de ambos sob um “sistema integral”²⁹². Contudo, não parece essa a solução adequada. É que além de tal proposta ser potencialmente autoritária (vide momentos históricos nos quais a completa submissão do Direito Processual Penal ao Direito Penal, entendendo aquele como mero meio para aplicação deste, foi empregada em favor da perseguição de povos²⁹³), há também uma importante diferença entre unidade e “abordagem conjunta”.

O que parece adequado é que, adotando-se uma perspectiva de “abordagem conjunta”, as opções sobre um devem ter em conta as implicações sobre o outro. A razão é bastante simples: há sim uma autonomia entre Direito Penal e Processual

²⁹¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 74-75.

²⁹² Nesse sentido: FREUND, Georg. Sobre la función legitimadora de la idea de fin en el sistema integral del Derecho Penal. In: WOLTER, Jürgen; FREUND, Georg. **El sistema integral del Derecho Penal: delito, determinación de la pena y proceso penal**. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2004.

²⁹³ Nesse sentido: LLOBET RODRÍGUEZ, Javier. **Nacional-socialismo e antigarantismo penal (1933-1945)**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

Penal; mas há pontos de intersecção fundamentais que justificam a necessidade de uma abordagem conjunta.

Dessarte, se Hassemer²⁹⁴ já anunciava que a concepção sobre aquilo que pode ser atribuído como dolo depende do que se pode provar como dolo, também outras questões de Direito Penal material lograrão êxito, na prática, tão somente se congruentes com o Direito Processual Penal. Isso passa, necessariamente, pela compreensão de que, embora autônomas, as matérias estão imbricadas a ponto de uma não prescindir da outra.

Essa inter-relação entre Direito Penal e Processual Penal, sobretudo diante da omissão legislativa no Brasil, resultou na formulação de inúmeros questionamentos a respeito dos aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Algumas dessas inquietações são expostas a seguir.

1.2.3 Problemas processuais na responsabilização penal de pessoas jurídicas

Inúmeras foram as objeções em algum momento impostas à responsabilização penal das pessoas jurídicas por problemas de ordem processual. De plano, logo após a entrada em vigor da Lei n. 9.605/1998, Zaffaroni destacou que a omissão na legislação especial quanto ao tratamento processual penal que deveria ser conferido às pessoas jurídicas implicava em uma necessária remissão ao Código de Processo Penal, que inobstante também careça de previsões específicas sobre o tema exigia, portanto, uma analogia que viola o princípio do devido processo legal²⁹⁵.

A despeito da própria Lei n. 9.605/1998 remeter ao Código de Processo Penal e este, em seu artigo 3º, permitir a aplicação suplementar de outros dispositivos, as particularidades que acompanham a inclusão da pessoa jurídica como sujeito passivo do Processo Penal não foram satisfeitas. Inclusive por essa razão houve posicionamento em favor da inaplicabilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas até a sanção das normas processuais relacionadas ao tema²⁹⁶.

²⁹⁴ HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad**: bases para una teoría de la imputación em derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde y María del Mar Díaz Pita. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S.A., 1999, p. 78-84.

²⁹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer... *op. cit.*, p. 62-63.

²⁹⁶ *Ibidem*, p. 63.

Na França²⁹⁷, por exemplo, há regras específicas para citação da pessoa jurídica, bem como medidas cautelares aplicáveis à empresa e vedações quanto à extensão de tais cautelares ao representante do ente coletivo²⁹⁸. No Brasil, por outro lado, há um vácuo que implica na possibilidade de que à pessoa jurídica seja concedido um prazo curto para apresentar sua defesa (problema relacionado à citação e à intimação), bem como que o representante do ente coletivo seja, de algum modo, atingido pela medida cautelar imposta à empresa (problema relacionado às medidas cautelares)²⁹⁹.

Também não há qualquer disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro que dê conta da distinção entre pessoa física e pessoa jurídica para fins de preenchimento dos requisitos da denúncia ou, ainda, que previna eventuais conflitos de interesse quando houver concurso de pessoas entre o representante do ente coletivo e a própria pessoa jurídica³⁰⁰. Por conseguinte, se “a imputação é o núcleo da acusação”³⁰¹, logicamente a insegurança quanto aos critérios processuais para imputar o delito à pessoa jurídica resulta de todo nefasta, razão pela qual há quem sustente a impossibilidade de pessoa física e jurídica figurarem em uma mesma acusação pelo caráter de denúncia alternativa que tal opção traduziria³⁰².

Nesse sentido, o interrogatório parece ser um dos problemas de maior tensão. Afinal, parte da doutrina que já abordou o tema defende a inquirição da pessoa jurídica por meio de seu representante legal³⁰³, o que pode, sem dúvidas, configurar uma inadequada confusão entre empresa e indivíduo. Essa confusão ressoa na prática, pois representante legal e pessoa jurídica “costumeiramente são

²⁹⁷ MARINHO, Valdir Ricardo Lima Pompeo. **A reabilitação criminal da empresa**. Tese (Doutorado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE. São Paulo, p. 212, 2024, p. 68-70.

²⁹⁸ Nesse sentido: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**: seminário Brasil-Alemanha. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 155-156.

²⁹⁹ *Ibidem*, p. 155-156.

³⁰⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Há um modelo brasileiro... *op. cit.*

³⁰¹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Aspectos processuais... *op. cit.*, p. 161.

³⁰² *Ibidem*, p. 161.

³⁰³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 525.

interrogados conjuntamente em um único ato, em que há representação legal conjunta para ambos os acusados”³⁰⁴.

Como compatibilizar, então, a autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica que prescinde de pessoas físicas sem que isso revele-se incompatível com os princípios processuais acima elencados? Como separar indivíduo e empresa? Como citar a pessoa jurídica? Como definir quem a representará tecnicamente e legalmente sem que isso implique em conflito de interesses? Como garantir a autodefesa do ente coletivo, em um modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica que prescinde de pessoas físicas, se apenas estas podem efetivamente falar em um interrogatório?

Essas perguntas compõem o motor que propulsiona este trabalho e todas exigem respostas que partem da compreensão de que a pessoa jurídica autorresponsabilizada penalmente é um réu individualizado no processo. Portanto, todas as prerrogativas, garantias, atos processuais e demais corolários do processo devem igualmente atingi-la de modo individual e em separado dos sócios que a compõem e que, eventualmente, figurarão ao seu lado no polo passivo da ação penal.

Entre essas várias prerrogativas está a autodefesa, foco deste trabalho e tema do próximo capítulo.

³⁰⁴ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Há um modelo brasileiro... *op. cit.*

2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À AUTODEFESA EM MATÉRIA PENAL

Desde o sofista Protágoras, quando defendia o humanismo sob a ideia de que “o homem é a medida de todas as coisas”³⁰⁵, até o jurista alemão Ihering, quando afirmou, em sua clássica obra intitulada “A luta pelo Direito”, que “a defesa da própria existência é a lei suprema de toda a vida”³⁰⁶, a ideia de defesa do indivíduo se revela presente.

No Direito não poderia ser diferente. O desenvolvimento da “defesa”, ainda que em uma dimensão completamente distinta daquela conhecida atualmente – veja-se, por exemplo, a prevalência, na Antiguidade, do direito das cidades sobre quaisquer ideias de direitos da pessoa humana³⁰⁷ – parece diretamente atrelado ao próprio nascimento do Direito e, portanto, ao estabelecimento de regras para convivência em sociedade³⁰⁸.

Como corolário dos direitos da pessoa humana, “surgidos na idade moderna a partir das lutas contra o Estado absoluto”³⁰⁹, a defesa pode ser entendida como defesa contra todas as formas de poder³¹⁰. Daí a importância da defesa penal: defesa contra aquilo que o Estado dispõe de mais severo: o sistema penal³¹¹.

Nesse sentido, há quem sustente que a autodefesa, mais do que um direito fundamental, representa uma garantia essencial do procedimento³¹². Esse posicionamento decorre da concepção de que liberdade e segurança seriam dois direitos fundamentais especialmente relacionados ao processo penal³¹³.

A partir dessa ideia, defende-se que o alcance de um procedimento ideal advém, em grande medida, da atuação positiva do Estado em favor da criação de procedimentos que assegurem a liberdade e garantam a segurança, efetivando-se

³⁰⁵ PLATÃO. **Diálogos**, v. IX. Teeteto-Crátilo. Trad. De Carlos Alberto Nunes. Universidade Federal do Pará, 1973, p. 32.

³⁰⁶ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. Trad. de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 41.

³⁰⁷ LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 192, p. 7-19, out./dez. 2011, p. 8.

³⁰⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rui de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 28

³⁰⁹ *Ibidem*, p. 9

³¹⁰ *Ibidem*, p. 95.

³¹¹ BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**, v.1. São Paulo, Atlas, 2017, p. 3.

³¹² PINHEIRO, Michel. **A autodefesa processual penal: uma garantia fundamental do acusado**. Dissertação de Mestrado. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, p. 206, 2009, p. 181.

³¹³ FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 39.

as garantias do que alguns autores denominarão de devido processo penal³¹⁴. Entendimentos nesse sentido, além de reforçarem a relevância do princípio da legalidade no processo penal, guiam o caminho a ser percorrido neste capítulo, o qual tem como foco o exercício da autodefesa e sua compatibilidade com a pessoa jurídica.

À vista disso, este capítulo é subdividido em duas partes: uma primeira parte destinada à análise do desenvolvimento da autodefesa em matéria penal; e uma segunda parte dirigida ao exame das garantias inerentes ao exercício da autodefesa penal no Brasil, bem como à extensão de tais garantias às pessoas jurídicas quando estas assumirem a posição de sujeito passivo do processo penal.

Para tanto, a primeira parte é dividida em três tópicos. Primeiramente, um subcapítulo reservado ao estudo da autodefesa enquanto uma espécie de defesa processual, diferenciando-a do que se entende por defesa técnica. Em seguida, apura-se o desenvolvimento da autodefesa decorrente de convenções e tratados internacionais. Finalmente, limita-se o que deve ser entendido como “autodefesa penal” propriamente dita.

A segunda parte é dividida em dois tópicos. No primeiro tópico, analisa-se as diferentes dimensões normativas das garantias fundamentais ao exercício da autodefesa. No segundo tópico, passa-se a demonstrar a aparente controvérsia que gira em torno da pessoa jurídica enquanto sujeito passivo de garantias fundamentais.

2.1 LIMITAÇÃO CONCEITUAL DA AUTODEFESA EM MATÉRIA PENAL

Há quem diga que a autodefesa é, ao lado da defesa técnica, uma espécie do gênero ampla defesa³¹⁵ ou, então, vertentes distintas e complementares de uma mesma garantia³¹⁶. Desse modo, a compreensão – a qual parece adequada – de

³¹⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 43. No mesmo sentido: FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

³¹⁵ PINHEIRO, Michel. A autodefesa processual penal... *op. cit.*, p. 52.

³¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa contraditória, igualdade e *par condicio* na ótica do processo e estrutura cooperatória (1985). In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual de acordo com a constituição de 1988**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990, p. 9.

que a autodefesa deriva da ampla defesa constitucional³¹⁷ demanda sua exata delimitação em relação à defesa técnica. Afinal, a autodefesa, porquanto espécie de defesa processual exercida pelo próprio acusado³¹⁸, trará consigo garantias distintas daquelas que acompanham a defesa técnica, esta exercida por um defensor devidamente habilitado³¹⁹.

Essa delimitação parece possível de ser extraída do desenvolvimento da concepção de defesa processual. Assim, o primeiro subcapítulo abaixo será destinado justamente ao exame da ideia de defesa processual como ponto de partida para o desenvolvimento da autodefesa e sua interpretação conforme previsões contidas em convenções e tratados internacionais.

Desse modo, como no ordenamento brasileiro tais regramentos internacionais exercem, em alguma medida, força normativa, o primeiro subcapítulo abaixo também será dirigido à influência das referidas interpretações na elaboração da autodefesa na ordem jurídico-penal brasileira.

Vencida essa primeira parte, faz-se necessário delimitar o que é autodefesa, diferenciando-a do que se entende por defesa técnica.

2.1.1 Defesa processual como ponto de partida

O termo “defesa”, como adiantado, embora presente desde que os seres humanos passaram a se organizar em grupos, nem sempre esteve diretamente atrelado à defesa de direitos³²⁰. Assim, ainda que a pretensão deste trabalho não seja abordar todo o desenvolvimento histórico da defesa, algumas considerações são necessárias a fim de situar o leitor e, sobretudo, delimitar o tema.

³¹⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 263.

³¹⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 2. vol. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 482.

³¹⁹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal... op. cit.*, p. 344-345.

³²⁰ FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961, p. 352-385.

2.1.1.1 O desenvolvimento da defesa até se tornar garantia processual

Parece possível identificar uma expressão do direito de defesa já no século III a.C., quando o Direito hebraico garantia que ninguém poderia depor contra si mesmo em decorrência de uma analogia com a proibição ao suicídio: se a pessoa não poderia dispor de sua própria vida porque esta não pertencia à ela e sim a Deus, então essa mesma pessoa não poderia autoincriminar-se, ainda que voluntariamente, pois isso a levaria à pena de morte³²¹.

Também no período do Direito romano conhecido como clássico, entre 149 a.C. e 305 d.C., é possível identificar referências ao direito de defesa, especificamente uma divergência em relação à regra talmúdica do Direito hebraico. Isso, pois no mencionado período do direito romano o silêncio do réu tinha como consequência a confissão e a tortura chegou a ser regulada³²².

Ainda antes do ano 400, Santo Agostinho, em diálogos com Evódio, já refletia sobre a possibilidade de o indivíduo defender-se de agressões injustas que pudessem colocar sua própria vida em risco. Em passagem de sua obra “O livre arbítrio”, o teólogo discorre sobre a possibilidade do indivíduo poder matar em defesa própria, “seja da própria vida, seja da liberdade ou do pudor”³²³.

Essa visão revela que há muito se pensava na “defesa”, mas não necessariamente na defesa enquanto ato processual contra uma acusação estatal; e sim contra ameaças de outras pessoas ou como uma extensão de deveres canônicos. Nesse sentido, parecia imperar o exercício não de um direito de defesa propriamente dito, mas sim de um direito de resistência³²⁴, relacionado à natureza.

A comprovar, é possível encontrar no ano de 850 referências ao direito de defesa como uma proteção contra os abusos dos senhores feudais³²⁵ e, em 1151, abordagens específicas sobre o direito ao silêncio, garantido aos homens e

³²¹ LEVY, Leonard W. **Origins of the Fifth Emendment**: the right against self-incrimination. Chicago: Ivan R. Dee, 1999, p. 433-439.

³²² TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 82.

³²³ AGOSTINHO, Santo. **O livre-arbítrio**. São Paulo: Paulus, 1995, p. 36.

³²⁴ Bobbio explica que “quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência”. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos... op. cit.*, p. 19.

³²⁵ TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. *Direito à não... op. cit.*, p. 83.

mulheres na medida em que a confissão dos pecados deveria ser dirigida apenas a Deus³²⁶.

Contudo, a partir de 1184, com o Concílio de Verona³²⁷, e sobretudo em 1215, no IV Concílio de Latrão, é introduzido o juramento inquisitivo³²⁸ e tem início uma expansão da malha repressiva que leva não apenas à supressão do direito de defesa, mas a um dos momentos mais sombrios da história do Direito: a fase inquisitorial.

A partir de então, “a Igreja se aproveita do texto do *corpus iuris civilis* para escorar sua própria organização e desenvolver mecanicamente sua teocracia radical”³²⁹, assim superando o procedimento acusatório (*iudicium Dei*)³³⁰, estabelecendo a tortura como instrumento para obtenção da “verdade real”, capacitando os tribunais seculares para apurar os delitos de lesa-majestade divina³³¹ e, ainda, regionalizando-os³³².

O período dos Tribunais Inquisitoriais e Episcopais passou a ser objeto de críticas mais severas somente ao final do século XVII e início do século XVIII, bem como foram erradicados oficialmente apenas no século XIX, com a abolição dos Tribunais do Santo Ofício em Portugal, no ano de 1821, e na Espanha, em 1834³³³.

³²⁶ HELMHOLTZ, R. H. The privilege and the ius commune: The middle ages to the Seventeenth Century. In: HELMHOLTZ, R. H. (org.). **The privilege against self-incrimination: Its origins development**. Chicago & London: University of Chicago Press, 1997, p. 26.

³²⁷ CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 42, p. 35-56, 2005, p. 37.

³²⁸ TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. Direito à não... *op. cit.*, p. 83.

³²⁹ LEGENDRE, Pierre. **O amor do Censor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Rio de Janeiro: Colégio Freudiano; Forense Universitária, 1983, p. 91.

³³⁰ CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução... *op. cit.*, p. 39.

³³¹ Aponta-se que “desde o começo da grande caça às bruxas os tribunais seculares dos estados europeus ocidentais também participaram da perseguição, quer cooperando com o trabalho dos tribunais eclesiásticos, quer processando bruxas por conta própria. À medida que a caça foi evoluindo, os tribunais seculares assumiram um papel ainda maior no processo, quanto o dos tribunais [confessionais] declinou”. LEVACK, Brian. **A Caça às Bruxas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1989, p. 80.

³³² “A distância dos centros urbanos, aliada à possibilidade de julgamento das heresias nos Tribunais locais, possibilitou avanço significativo do modelo de repressão inquisitório, sobretudo porque a superstição, a intolerância e o medo contagiavam aldeias sem qualquer tipo de perspectiva senão a da crença. Universos de angústia encontravam na eliminação do “mal” uma válvula de escape para suas mazelas”. CARVALHO, Salo de. Revisita... *op. cit.*, p. 41.

³³³ *Ibidem*, p. 37.

O período coincide com o iluminismo que contagiou a Europa no século XVIII e semeou o “terreno de formação da expressão Estado de Direito”³³⁴ que levou à positivação dos direitos da pessoa humana³³⁵. A partir de então, há não apenas um retorno, por exemplo, do direito à não autoincriminação³³⁶, mas também o início daquilo que se aponta como um processo de evolução dos Direitos da Pessoa Humana, processo este que é dividido em três momentos³³⁷.

Em um primeiro momento, tais direitos são positivados com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-Americanos³³⁸ e com a Revolução Francesa. Em seguida, os direitos positivados passam da teoria à prática³³⁹ e enfrentam inúmeras tensões decorrentes das discussões que vão desde a juspublicística europeia do século XIX, passam pela soberania da Constituição em Kelsen no início do século XX e chegam às vicissitudes que tomam forma principalmente entre os anos de 1933 e 1945³⁴⁰. Finalmente, em um terceiro momento, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁴¹, esses direitos positivados ganham uma universalidade, tornam-se positivos, sua proteção passa a ser exercida inclusive contra o Estado³⁴² e os direitos fundamentais finalmente passam a ser tutelados de uma forma segura³⁴³.

³³⁴ COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: história, teoria crítica**. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 102.

³³⁵ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos... *op. cit.*, p. 19.

³³⁶ TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. Direito à não... *op. cit.*, p. 84.

³³⁷ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos... *op. cit.*, p. 19.

³³⁸ O artigo 10º da Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776: “Que em todo processo criminal incluídos naqueles em que se pede a pena capital, o acusado tem direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser acareado com seus acusadores e testemunhas, pedir provas em seu favor e a ser julgado, rapidamente, por um júri imparcial de doze homens de sua comunidade, sem o consentimento unânime dos quais, não se poderá considerá-lo culpado; tampouco pode-se obrigá-lo a testemunhas contra si própria; e que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo por mandado legal do país ou por julgamento de seus pares”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 12 de junho de 1776**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em 20 abr. de 2024.

³³⁹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos... *op. cit.*, p. 19.

³⁴⁰ COSTA, Pietro. O Estado de Direito... *op. cit.*, p. 116-185.

³⁴¹ O artigo 11 da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 abr. de 2024.

³⁴² BOBBIO, Norberto. A era dos direitos... *op. cit.*, p. 19-20.

³⁴³ COSTA, Pietro. O Estado de Direito... *op. cit.*, p. 197.

Nota-se de imediato que o direito de defesa, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos (o artigo 11 dispõe que as garantias necessárias à defesa devem ser asseguradas a “todo *ser humano* acusado”), aparece intimamente ligado à noção de proteção do indivíduo. A opção faz ainda mais sentido diante do contexto do qual decorre: período pós Segunda Guerra Mundial³⁴⁴.

À margem dessa noção do direito de defesa enquanto direito fundamental vinculado à dignidade da pessoa humana e, portanto, um direito subjetivo³⁴⁵, afirma-se que o direito de defesa adquire, no processo moderno, um perfil objetivo³⁴⁶. Assim, entende-se “defesa, portanto, como condição de regularidade do procedimento, na ótica do interesse público à atuação do contraditório, defesa, em última análise, legitimamente da própria jurisdição”³⁴⁷.

O posicionamento parece adequado às críticas de Canotilho, que denuncia o problema de vincular direitos fundamentais – como o direito de defesa – à dignidade da pessoa humana: tal vinculação promove a exclusão de todos os direitos que não possuam um radical subjetivo³⁴⁸.

Privilegia-se, nesse ponto, a concepção de que, além de uma dimensão subjetiva, os direitos fundamentais também possuem uma dimensão objetiva. Essa dimensão objetiva nos permite afirmar que o direito de defesa deve ser garantido independentemente de vinculações subjetivas, como um princípio básico da ordem constitucional³⁴⁹.

2.1.1.2 A interpretação da autodefesa nos tratados e convenções internacionais

Consoante mencionado no tópico 2.1.1.1, a partir de 1948 os direitos fundamentais, dentre eles o direito de defesa, assumem uma dimensão universal. Essa dimensão universal toma forma sobretudo em virtude da Carta das Nações

³⁴⁴ LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio... *op. cit.*, p. 11.

³⁴⁵ ANDRADE, José Carlos Viera de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 85.

³⁴⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional... *op. cit.*, p. 247.

³⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa contraditória... *op. cit.*, p. 8.

³⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 523.

³⁴⁹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 168.

Unidas, de 1945, elaborada logo após o final dos episódios traumáticos da Segunda Guerra Mundial³⁵⁰.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura uma nova ordem internacional na qual a autodefesa é disposta como baluarte de um procedimento adequado ao Estado Democrático de Direito³⁵¹. Tais disposições internacionais, evidentemente, refletem no ordenamento jurídico brasileiro.

Malgrado a Declaração Universal dos Direitos Humanos não corresponda a um tratado possível de ser ratificado pelos Estados que a subscrevem, as previsões lá contidas serviram para impulsionar a elaboração de pactos internacionais que dispõem sobre direitos e garantias³⁵². Contudo, conforme prevê a Convenção de Viena de 1969, apenas os Estados considerados “partes”, ou seja, os Estados signatários dos pactos internacionais, estão submetidos à incidência dos tratados internacionais.

Por conseguinte, são aplicáveis à ordem jurídica brasileira apenas as disposições contidas em tratados internacionais cuja adoção foi expressamente consentida pelo Brasil³⁵³. Dentre os inúmeros tratados internacionais ratificados pelo Brasil a partir de 1988, pelo menos dois se destacam quando a análise é verticalizada sobre a autodefesa. O primeiro é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 1966 e ratificado pelo Brasil em julho 1992³⁵⁴. O segundo é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 1969 e promulgada pelo Brasil em novembro de 1992³⁵⁵.

No Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, é possível encontrar disposição específica a respeito da autodefesa em três momentos. Primeiramente, no art. 14.3.d³⁵⁶, vislumbra-se o direito de realizar a defesa pessoalmente. Em

³⁵⁰ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos... *op. cit.*, p. 19-20

³⁵¹ PINHEIRO, Michel. A autodefesa processual penal... *op. cit.*, p. 65-76.

³⁵² *Ibidem*, p. 86.

³⁵³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 108.

³⁵⁴ BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

³⁵⁵ BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

³⁵⁶ 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio

seguida, na letra e do mesmo dispositivo legal, há previsão que garante ao próprio acusado interrogar ou fazer interrogar testemunhas de acusação e de defesa³⁵⁷. Finalmente, no artigo 14.3.g³⁵⁸, garante-se o direito à não autoincriminação.

O Pacto de San José da Costa Rica, por outro lado, insere a autodefesa em seu artigo 8, dentre as garantias judiciais. Inicialmente, na letra d³⁵⁹ do mencionado dispositivo legal, encontra-se a garantia do acusado defender-se pessoalmente ou, então, por meio de um defensor. Em seguida, na letra g do mesmo artigo 8³⁶⁰, resta previsto o direito à não autoincriminação.

No ponto, interessante notar que, a despeito da comum vinculação com a dignidade da pessoa humana, a garantia da autodefesa aparece nos tratados internacionais como uma garantia judicial. Essa relação desde logo indica o que será abordado adiante, no capítulo 2.2.2.

2.1.1.3 Força normativa dos tratados internacionais na legislação brasileira

Não basta, contudo, que tais tratados internacionais existam e, em seguida, sejam incorporados pelo Brasil. É preciso, também, delimitar a força normativa que

de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁵⁷ 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁵⁸ 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁵⁹ 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 jun. 2024

³⁶⁰ 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 jun. 2024

tais pactos internacionais exercem sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, costuma-se apontar duas teorias acerca da incorporação, pelos Estados, dos tratados internacionais: a teoria monista e a teoria dualista.

A teoria monista é entendida como a corrente daqueles que “concebem o Direito como uma unidade e, conseqüentemente, as normas internacionais e internas, como parte integrante do mesmo ordenamento”³⁶¹. Assim, diante de um conflito entre normas internacionais e normas internas do Estado, as normas oriundas do Direito Internacional deveriam prevalecer³⁶².

Já a teoria dualista teria como pressuposto exatamente o contrário: normas internas e normas internacionais refletem ordens jurídicas distintas, de modo que as disposições oriundas do Direito Internacional passariam a vigorar somente e quando o Estado incorpora tais disposições como normas internas³⁶³.

Por essa razão, há quem afirme que a Constituição da República adota uma teoria mista. De um lado, por força do artigo 5º, §1º, privilegia-se a teoria monista em relação aos tratados que versem sobre a proteção de direitos humanos, conferindo a estes incorporação imediata. De outro lado, por força do silêncio constitucional quanto à matéria, prevaleceria a teoria dualista, condicionando-se a incorporação dos tratados que não versem sobre proteção de direitos humanos, além do procedimento descrito no art. 5º, §3º, da Constituição da República³⁶⁴, à edição de um “decreto de execução, expedido pelo Presidente da República, com a finalidade de conferir execução e cumprimento ao tratado ratificado no âmbito interno”³⁶⁵.

Como resultado dessa posição, os tratados internacionais sobre direitos humanos ostentariam o *status* de norma constitucional, ao passo que os demais

³⁶¹ WALLACE, Rebeca M.M. **International law**: a student introduction. London: Sweet & Maxwell, 1992, p. 35.

³⁶² *Ibidem*, p. 35.

³⁶³ *Ibidem*, p. 35.

³⁶⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 5º, §3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

³⁶⁵ Adota esse posicionamento: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 145-147.

pactos internacionais receberiam, de acordo com o artigo 102, inciso III, letra *b*, da Constituição da República, natureza de norma infraconstitucional³⁶⁶.

Não parece ser esse, contudo, o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência. Isso, porque embora o Supremo Tribunal Federal diferencie os tratados internacionais sobre direitos humanos dos demais tratados, ainda assim os condiciona a um procedimento de internalização e os posiciona hierarquicamente abaixo da Constituição da República.

É o que se extrai, por exemplo, do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.420, no qual restou consignado que pactos internacionais com conteúdo de direitos humanos “uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação”³⁶⁷.

O posicionamento acima foi reiteradamente explicitado pela Suprema Corte, que há anos caminha no sentido de conferir aos tratados internacionais sobre direitos humanos um status supralegal, mas inferior às normas constitucionais³⁶⁸. Nesse diapasão, por exemplo, são os precedentes representativos do Enunciado de Súmula Vinculante n. 25³⁶⁹, que dispõe sobre a ilicitude da prisão civil do depositário

³⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 147.

³⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240-SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁶⁸ Especificamente: “diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 466.343**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 03 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268#:~:text=%E2%97>

infiel em respeito à previsão contida no Pacto de San José da Costa Rica, o qual admite a prisão civil tão somente do devedor de alimentos³⁷⁰.

Portanto, a conclusão que melhor se adequa à *praxis* forense brasileira atualmente parece ser a de considerar a supremacia da Constituição da República sobre as normas internacionais, mas de conferir aos tratados internacionais de direitos humanos um status supralegal. A inferência é importante neste trabalho pois indica que a autodefesa, da forma como está disposta no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto de San José da Costa Rica, está submetida às disposições da Constituição da República (a qual, como será exposto adiante, prevê garantias relacionadas à autodefesa), mas pode revogar quaisquer previsões conflitantes já existentes ou que possam surgir na Lei Ordinária.

2.1.2 A delimitação da autodefesa

Resumidamente abordado o desenvolvimento do direito de defesa, chegando ao patamar de garantia procedimental inerente a um Estado de Direito, importa destacar que esse direito de defesa poderá ser exercido de duas formas: defesa técnica e autodefesa³⁷¹.

%8F-

,%C3%89%20il%C3%ADcita%20a%20pris%C3%A3o%20civil%20de%20deposit%C3%A1rio%20infiel%20C%20qualquer%20que,min. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁷⁰ “A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus n. 95.967-MS**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 11 nov. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁷¹ BADARÓ, Gustavo. Processo penal... *op. cit.*, p. 66.

2.1.2.1 Defesa técnica e autodefesa

Em que pese sejam “espécies” de um mesmo “gênero” ou, ainda, a simbiose que perfaz a ampla defesa³⁷², algumas particularidades de cada uma dessas “espécies” merecem destaque pelo impacto direto no objeto deste trabalho.

Como primeira diferença, é comum apontar que, enquanto a defesa técnica é indisponível, a autodefesa é declinável³⁷³. A afirmação não deixa de estar correta, mas precisa ser analisada com cuidado.

Isso, porque o que parece indeclinável quando se fala de defesa técnica é o direito à defesa técnica. Isto é, a indeclinabilidade reside no acesso à defesa, na necessidade de que ao acusado seja garantida a oportunidade de defesa; mas não necessariamente ao próprio exercício da defesa³⁷⁴. Decorre dessa concepção que a defesa técnica é indeclinável na medida em que não se pode abrir mão de direitos necessários ao exercício da defesa, tais como o direito à assistência jurídica³⁷⁵.

À vista disso, a defesa técnica indeclinável parece muito mais ligada ao “direito de acesso à defesa técnica” do que propriamente à defesa técnica em si³⁷⁶. Afinal, o acusado, obrigatoriamente, deve ter garantida a oportunidade de contrapor a acusação; mas não necessariamente usufruirá de tal oportunidade³⁷⁷.

Tanto é assim que declinar o direito de defesa pode ser uma estratégia defensiva. A título de exemplo, basta pensar nas hipóteses de transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, colaboração premiada e etc. Nesses casos, o próprio direito de defesa poderia exigir uma renúncia à defesa³⁷⁸.

Assim, em primeiro lugar, necessário salientar que o acesso à defesa técnica é indeclinável, mas que seu exercício pleno pode sim ser declinado ou mitigado por estratégia do defensor ou acusado.

³⁷² FELDENS, Luciano. **O direito de defesa**: a tutela jurídica da liberdade na perspectiva da defesa penal efetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 124.

³⁷³ LOPES JR., Aury. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 85.

³⁷⁴ FELDENS, Luciano. O direito de defesa... *op. cit.*, p. 53-57.

³⁷⁵ *Ibidem*, p. 55.

³⁷⁶ *Ibidem*, p. 55.

³⁷⁷ “Em nível de especulação teórica se poderia afirmar que não se renuncia à titularidade de um direito, mas a concretas oportunidades de seu exercício”. *Ibidem*, p. 54.

³⁷⁸ *Ibidem*, p. 54-55.

Em segundo lugar, importa destacar que o próprio acusado pode exercer sua defesa técnica. Basta, por exemplo, que o acusado seja um profissional devidamente habilitado para exercer a profissão de advogado e, em vez de nomear um representante técnico, nomeie a si mesmo.

Nesses casos, ainda que seja o próprio acusado a realizar sua defesa técnica, não se estará a falar de “autodefesa”. Afinal, em tal hipótese, o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 263³⁷⁹, condiciona a atuação em causa própria à habilitação profissional para tanto.

A diferença fundamental entre defesa técnica e autodefesa, portanto, parece residir na exigência técnica que a primeira apresenta e a segunda não. De um lado, a prática de atos para os quais é exigida habilitação profissional, como peticionamentos e demais atos processuais formais, será a expressão do exercício da defesa técnica mesmo que esta seja feita pelo próprio acusado. De outro lado, a prática de atos pessoais, destinados exclusivamente ao acusado, será a expressão da autodefesa.

Esse direito de defesa a ser exercido por meio da autodefesa, corolário da ampla defesa e do direito à não autoincriminação, será sempre declinável³⁸⁰. Tal concepção, que parece em grande medida relacionada ao abandono da ideia de confissão como rainha das provas³⁸¹, confere efeitos práticos às garantias dispostas em tratados e convenções internacionais, o que é objeto do tópico abaixo.

2.1.2.2 Expressões da autodefesa penal: direito de postular, direito de presença e interrogatório

Ainda que, como visto, a autodefesa represente uma dimensão da ampla defesa que se diferencia da defesa técnica, a garantia desta é pressuposto para o exercício daquela³⁸². Isso, pois o ponto comum a respeito da autodefesa é que o

³⁷⁹ Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 263. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁸⁰ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

³⁸¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz... *op. cit.*, p. 30.

³⁸² FELDENS, Luciano. O direito de defesa... *op. cit.*, p. 126.

ápice de sua expressão é garantido por meio do interrogatório, o qual pressupõe o direito ao advogado, o direito de ser informado de seus direitos, o direito à entrevista prévia e reservada com seu defensor, o direito ao silêncio e, ainda, o direito de não comparecer ao ato³⁸³.

Afirma-se “ponto comum” pois, da análise dos posicionamentos doutrinários, há divergência quanto às expressões da autodefesa. Há quem afirme, por exemplo, que a autodefesa é composta por duas dimensões: o direito de audiência (do qual decorre o direito a ser ouvido no interrogatório) e o direito de presença³⁸⁴. É possível encontrar, também, posicionamento segundo o qual o respeito ao direito à autodefesa exige a observância não apenas do direito de audiência e de presença, mas também ao direito de participação no contraditório, ao direito de comunicação livre e reservada com o defensor e ao direito de postular pessoalmente³⁸⁵.

Há também quem diferencie as formas de manifestação da autodefesa em autodefesa positiva e autodefesa negativa³⁸⁶. Nesse sentido, a autodefesa positiva poderia ser compreendida como “o direito disponível do sujeito passivo de praticar atos, declarar, constituir defensor, submeter-se a intervenções corporais, participar de acareações, reconhecimentos”³⁸⁷. Ou seja, a autodefesa positiva seria a prática de atos de resistência ao poder investigatório do Estado³⁸⁸. A autodefesa negativa, por seu turno, é explicada como o direito do acusado de não colaborar com a acusação, em última análise, como o direito ao silêncio³⁸⁹.

Encontra-se, ainda, quem apresente a manifestação da autodefesa por meio do exercício de três direitos: o direito a postular pessoalmente, o direito de presença e o direito de audiência³⁹⁰. O entendimento, embora razoavelmente distinto dos demais, apresenta inegáveis congruências com todos.

³⁸³ *Ibidem*, p. 126.

³⁸⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 77.

³⁸⁵ PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (coords.). **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000, p. 213.

³⁸⁶ Nesse sentido: LOPES JR., Aury. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 524-531.

³⁸⁷ *Ibidem*, p. 86.

³⁸⁸ *Ibidem*, p. 86.

³⁸⁹ *Ibidem*, p. 88-89.

³⁹⁰ Adotam posicionamento semelhante: BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Isso, porque o direito a postular pessoalmente corresponde à capacidade de o próprio réu interpor recursos, impetrar *Habeas Corpus* ou apresentar pleitos esparsos, como a progressão de regime requerida ao juízo da execução penal³⁹¹. Trata-se, então, do que também é descrito como autodefesa positiva.

O direito de presença, por sua vez, corresponde à garantia de que o acusado compareça aos atos de instrução, como oitiva de testemunhas, a fim de acompanhá-los³⁹². Essa garantia permite que o acusado auxilie o defensor na realização de sua própria defesa³⁹³, o que evidencia a importância para a efetivação da ampla defesa.

Esse direito de presença permite a participação no contraditório e, na linha do que menciona Feldens em relação ao interrogatório³⁹⁴, pressupõe a intimação do acusado para participar dos atos processuais. De mais a mais, também se revela como uma expressão da autodefesa positiva.

O direito de audiência, finalmente, consiste na oportunidade concedida ao acusado para que ele próprio, diante do juiz, apresente sua versão dos fatos³⁹⁵. Como se trata de uma faculdade do acusado³⁹⁶, de um direito cuja renúncia está amparada pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República³⁹⁷, revela-se como corolário do direito à não autoincriminação e, por conseguinte, uma expressão da autodefesa negativa.

Na medida em que congrega as garantias necessárias à participação do acusado em sua própria defesa, bem como deixa de abarcar direitos conectados mais ao acesso à defesa técnica do que ao exercício da autodefesa (como o direito à conversa reservada com o defensor), aqui se adota o último entendimento acima disposto. Portanto, para fins deste trabalho, a autodefesa é entendida como o exercício pessoal, por parte do acusado, de três direitos: o direito de postular pessoalmente, o direito de presença e o direito de audiência.

³⁹¹ FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal... *op. cit.*, p. 264.

³⁹² *Ibidem*, p. 264.

³⁹³ *Ibidem*, p. 264.

³⁹⁴ FELDENS, Luciano. O direito de defesa... *op. cit.*, p. 126.

³⁹⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal... *op. cit.*, p. 263.

³⁹⁶ BADARÓ, Gustavo. Processo penal... *op. cit.*, p. 67.

³⁹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 5º, inciso LXIII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

Entretanto, desde logo cabe destacar que o “direito de postular” não integra o objeto deste trabalho porque seu exercício parece evidentemente carecer de uma pessoa física: na medida em que o “direito de postular está presente na possibilidade de recorrer pessoalmente (art. 577, *caput*), de impetrar *habeas corpus* ou interpor revisão criminal”³⁹⁸, tem-se que, em primeiro lugar, postular corresponde a um ato cuja formalização se dá por escrito; e, em segundo lugar, terá lugar apenas após a pessoa jurídica já ter sido citada, intimada e, quiçá, interrogada. Isto é, respectivamente, prescindirá de referência às pessoas físicas e ocorrerá após a definição de como serão executados demais atos da autodefesa, como comunicação dos atos processuais e interrogatório.

2.2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS PARA O EXERCÍCIO DA AUTODEFESA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Delimitada conceitualmente a autodefesa, cabe verificar as garantias conferidas pela ordem constitucional e infraconstitucional que possibilitam o seu exercício no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Para tanto, este capítulo será dividido em duas partes: uma primeira parte destinada à análise das garantias propriamente ditas; uma segunda parte dirigida ao exame acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ostentar garantias fundamentais.

Desse modo, o primeiro subcapítulo abaixo terá como objeto justamente as garantias constitucionais relacionadas à autodefesa. Em seguida, o segundo subcapítulo abordará as previsões infraconstitucionais que permitem o exercício da autodefesa penal.

Na segunda parte, então, explorar-se-á a possibilidade de estender tais garantias fundamentais às pessoas jurídicas, tema que é objeto de controvérsia no Direito Privado³⁹⁹. Como ponto de partida, serão explicitadas as razões que autorizam a extensão de garantias fundamentais às pessoas jurídicas na esfera penal. Em seguida, demonstrar-se-á como a concepção que permite a extensão de tais garantias fundamentais às pessoas jurídicas na seara criminal está conectada,

³⁹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal... *op. cit.*, p. 67.

³⁹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014; GONTIJO, Vinicius José Marques. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica. **Revista de Direito Mercantil: industrial econômico e financeiro**. São Paulo, vol.149/150, p.151-158 jan./dez.2008.

especificamente, a duas garantias das quais a autodefesa decorre: a ampla defesa e o direito à não autoincriminação.

2.2.1 Diferentes dimensões normativas das garantias fundamentais ao exercício da autodefesa

Tendo em vista que é possível encontrar garantias fundamentais ao exercício da autodefesa tanto na Constituição da República quanto no Código de Processo Penal, parece adequado examinar tais garantias separadamente, de acordo com sua dimensão normativa.

2.2.1.1 *Garantias consagradas pela Constituição da República de 1988*

Como expressão da autodefesa na ordem constitucional brasileira é possível apontar a garantia da ampla defesa, do contraditório e a garantia à não autoincriminação. A referência específica ao contraditório, neste ponto, decorre não apenas do fato de tal garantia estar disposta no mesmo dispositivo constitucional da ampla defesa, mas também da compreensão de que o interrogatório, ponto máximo do exercício da autodefesa, “tem a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar”⁴⁰⁰.

Referida disposição das garantias da ampla defesa e do contraditório em um mesmo dispositivo constitucional, entretanto, não representa uma herança construída ao longo de décadas. Isso, pois é possível encontrar expressões da ampla defesa no ordenamento jurídico brasileiro antes da Constituição da República de 1988 e nem sempre atreladas à garantia do contraditório.

Na Carta Magna de 1946, por exemplo, era garantida a defesa plena juntamente com a “instrução criminal contraditória”⁴⁰¹. Já na Constituição Federal de

⁴⁰⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão... op. cit.*, p. 560.

⁴⁰¹ Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 25 - É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória. BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados**

1967, enquanto o §15 do artigo 153 previa a ampla defesa⁴⁰², era o §16 do mesmo dispositivo que assegurava a instrução criminal contraditória⁴⁰³, previsão esta mantida pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969.

Entretanto, com o advento da Constituição da República de 1988, promulgada após a elaboração do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do Pacto de San José da Costa Rica, afirma-se que o artigo 5º, inciso LV, evidenciou que a plena efetividade da ampla defesa tem como marca o contraditório⁴⁰⁴. Em outros termos, a mencionada previsão constitucional dispõe que ao acusado deverão ser concedidas “todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contraditoriedade, em todos os atos do respectivo procedimento”⁴⁰⁵.

A garantia à não autoincriminação, por seu turno, aparece como uma leitura conjunta do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, com o artigo 8.2.g do Pacto de San José da Costa Rica⁴⁰⁶. Nesse sentido, costuma-se afirmar que a doutrina brasileira extraía da ampla defesa o direito à não autoincriminação⁴⁰⁷.

Esse entendimento meramente interpretativo, contudo, assumiu contornos distintos após a ratificação, pelo Brasil, em 1992, do Pacto de San José da Costa Rica. Somente a partir de então é que o direito ao silêncio, disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, passou a ser entendido também como uma expressão da garantia à não autoincriminação⁴⁰⁸.

Unidos do Brasil de 1946. Rio de Janeiro, RJ. Art. 141, §25. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁴⁰² Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 15 - A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção. BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, DF. Art. 150, §15. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁴⁰³ Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 16 - A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu. BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, DF. Art. 150, §16. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁴⁰⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 175-176.

⁴⁰⁵ *Ibidem*, p. 176.

⁴⁰⁶ Nesse sentido: TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias...* *op. cit.*, p. 365-366; e FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional...* *op. cit.*, p. 261-262.

⁴⁰⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional...* *op. cit.*, p. 261.

⁴⁰⁸ *Ibidem*, p. 261.

À vista disso, em resumo, parece possível identificar na Constituição da República dois dispositivos que representam, diretamente, as garantias inerentes à autodefesa: o artigo 5º, inciso LV, que assegura a ampla defesa e o contraditório; e o artigo 5º, inciso LXIII, que assegura o direito de permanecer calado.

2.2.1.2 Garantias processuais penais decorrentes de dispositivos infraconstitucionais

Referidas garantias constitucionais, encartadas como direitos fundamentais, ecoam também na legislação penal infraconstitucional. É o que se extrai, principalmente, dos artigos 3º-A, 3º-B, 186, 577 e 623, todos do Código de Processo Penal.

Nos artigos 3º-A e 3º-B do códex processual penal, encontram-se previsões que revelam a opção expressa pela estrutura acusatória. Desse modo, se é correta a afirmativa de que um processo penal acusatório está arrimado “no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal”⁴⁰⁹, então também parece correto concluir que ampla defesa, contraditório e garantia à não autoincriminação, como fundantes da autodefesa, encontram-se protegidos pela lei processual penal logo em suas disposições iniciais.

O artigo 186 do Código de Processo Penal, a partir da redação conferida pela Lei nº 10.792/2003, igualmente parece refletir uma das garantias constitucionais expostas alhures. Isso, porque com o abandono da advertência de que o silêncio poderia implicar em prejuízo à defesa do acusado⁴¹⁰, a lei processual penal parece ter absorvido a norma constitucional esculpida no artigo 5º, inciso LXIII, bem como as previsões contidas em tratados internacionais, sobretudo no Pacto de San José da Costa Rica⁴¹¹.

Os artigos 577 e 623 do Código de Processo Penal, por sua vez, expressam o direito de postular pessoalmente, apontado como uma das manifestações da

⁴⁰⁹ LOPES JR., Aury. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 18

⁴¹⁰ Antes da Lei n. 10.792/2003, o artigo 186 do Código de Processo Penal assim dispunha: Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

⁴¹¹ Nesse sentido: TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias... *op. cit.*, p. 371 e ss.; DOTTI, René Ariel. Garantia do direito ao silêncio e dispensa do interrogatório. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 425-431, maio 2000.

autodefesa⁴¹². O artigo 577 confere ao próprio acusado a possibilidade de interpor recurso⁴¹³, ainda que em seguida deva ser assegurada a assistência de um defensor⁴¹⁴. De modo semelhante, o artigo 623 dispõe que o próprio réu poderá pedir a revisão do seu processo⁴¹⁵.

Ante todo o exposto, nota-se que o Código de Processo Penal também internaliza garantias fundamentais ligadas ao exercício da autodefesa. Especificamente, a lei processual penal explicita uma opção pela estrutura acusatória de processo penal, o que pressupõe o respeito às garantias da autodefesa, do contraditório e da não autoincriminação; dispõe sobre o direito ao silêncio sem que isso implique prejuízo ao acusado; e prevê a possibilidade de o acusado postular pessoalmente.

Ocorre que, como tais previsões estão dispostas no Código de Processo Penal e não na Lei de Crimes Ambientais que regula a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, cumpre analisar, a partir deste momento, *se e até que ponto* as garantias relacionadas à autodefesa podem ser estendidas aos entes coletivos.

2.2.2 Pessoa jurídica enquanto sujeito passivo de garantias fundamentais

Diferentemente de outros países, como Alemanha⁴¹⁶, Itália⁴¹⁷ e Portugal⁴¹⁸, o Brasil não inseriu em sua ordem constitucional disposição específica conferindo

⁴¹² Conforme capítulo 2.1.3.

⁴¹³ Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 577. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024

⁴¹⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional... *op. cit.*, p. 264-264.

⁴¹⁵ Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 623. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴¹⁶ “Art. 19, nº 3. Os direitos fundamentais também são válidos para as pessoas jurídicas sediadas no país, conquanto, pela sua essência, sejam aplicáveis às mesmas”. (Texto original: “[3] Die Grundrechte gelten auch für inländische juristische Personen, soweit sie ihrem Wesen nach auf diese anwendbar sind”). ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949**. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴¹⁷ “Art. 2º. A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social”. (Texto original: “La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di

garantias fundamentais às pessoas jurídicas. Tal opção legislativa poderia levar a conclusões no sentido de que as empresas não são capazes de ostentar a posição de sujeito passivo de garantias, de modo que ou não poderia ser submetida à persecução penal, ou a apuração de delitos cometidos pelas pessoas jurídicas prescindiria das garantias constitucionais e infraconstitucionais até agora analisadas.

Desde logo vale destacar que as supramencionadas hipóteses de conclusão não encontram guarida neste trabalho. Assim, adiante será exposto, em primeiro lugar, o *porquê* de a pessoa jurídica poder figurar como sujeito passivo de garantias fundamentais no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Em segundo lugar, o exame será verticalizado sobre *como* ou, especificamente, *quais* garantias fundamentais podem ser estendidas à pessoa jurídica para que esta exerça sua autodefesa.

2.2.2.1 Possibilidade de conferir à pessoa jurídica garantias fundamentais

A Constituição da República de 1988, além de tratar direitos e garantias fundamentais de forma uníssona⁴¹⁹, acabou por positivá-los. Essa constitucionalização dos direitos fundamentais, no Brasil, trouxe consequências em diversas dimensões. Como exemplo importante para o presente trabalho pode ser citada a imposição, a todos os poderes constituídos, da necessidade de respeito aos direitos fundamentais⁴²⁰.

Ocorre que, como adiantado, a Constituição da República de 1988 não prevê, expressamente, a extensão de garantias constitucionais às pessoas jurídicas. Essa opção, que parece uma particularidade brasileira quando efetuado um comparativo com outros países que preveem a responsabilidade penal dos entes coletivos, pode levar à falsa conclusão de que empresas não são dotadas de direitos fundamentais.

solidarietà politica, economica e sociale”). ITÁLIA. **Constituição da República Italiana de 1947**. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴¹⁸ “Art. 12º. 2. As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”. PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴¹⁹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 170

⁴²⁰ *Ibidem*, p. 147.

Tanto é assim que, no âmbito do Direito Privado, há relevante discussão a respeito do tema⁴²¹. Isso, pois a única previsão semelhante à concessão de direitos fundamentais ao ente coletivo consta no artigo 52 do Código Civil⁴²², que dispõe sobre o alcance dos direitos da personalidade à pessoa jurídica naquilo que lhe couber.

A supracitada previsão normativa motiva discussões a respeito da constitucionalidade do referido dispositivo legal. De um lado, defende-se que os direitos da personalidade seriam exclusivos das pessoas físicas, como uma derivação natural do princípio da dignidade da pessoa *humana*⁴²³. Por outro lado, defende-se que não apenas tais direitos podem ser estendidos à pessoa jurídica como ela própria poderia ter uma dignidade⁴²⁴, a qual seria deduzida do artigo 170 da Constituição Federal⁴²⁵.

Há divergências mesmo entre os que defendem a pessoa jurídica enquanto sujeito de direitos da personalidade. Alguns fundamentam essa titularidade com base em uma teoria organicista segundo a qual os direitos da personalidade das pessoas físicas são estendidos às empresas em virtude de uma “uniformidade ontológica da situação subjetiva das pessoas físicas e das pessoas jurídicas”⁴²⁶. Outros sustentam que os direitos da personalidade do ente coletivo são uma “projeção coletiva dos direitos dos membros integrantes da entidade”⁴²⁷.

Todavia, se de um lado a Constituição da República não prevê, expressamente, a extensão de direitos fundamentais à pessoa jurídica, de outro lado

⁴²¹ Por todos: OLIVEIRA, José Lamartine. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962.

⁴²² Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 52. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁴²³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 95-96.

⁴²⁴ GONTIJO, Vinicius José Marques. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica. **Revista de Direito Mercantil: industrial econômico e financeiro**. São Paulo, vol.149/150, p.151-158 jan./dez.2008, p. 155

⁴²⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 170. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁴²⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FUCKNER, Mariana Hofmann. Os direitos da personalidade da pessoa jurídica. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**. Belo Horizonte, ano 19, n. 3, p. 208-229, set./dez. 2022., p. 211.

⁴²⁷ *Ibidem*, p. 211.

também não limita tal extensão. Não obstante, o Pacto de San José da Costa Rica, erigido ao status de norma supralegal, igualmente não limita as garantias lá previstas ao indivíduo. Antes, o contrário: referido tratado internacional dispõe que as *garantias judiciais* devem ser garantidas a toda *pessoa acusada* (isto é, não há qualquer restrição à pessoa física ou jurídica)⁴²⁸.

Desta feita, a despeito da discussão travada no Direito Privado, quer parecer que a capacidade da pessoa jurídica ostentar garantias fundamentais encontra seu fundamento não sob a perspectiva dela própria, mas sim sob a perspectiva de que o ente coletivo, quando submetido à persecução criminal, adquire as garantias inerentes ao sistema penal⁴²⁹.

Isto é, o sistema penal estruturado em um Estado Democrático de Direito deve estar pautado em garantias que ultrapassem a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, do que decorre uma dimensão objetiva que representa, em essência, o controle da ação estatal por si só⁴³⁰. Essa dimensão objetiva dos direitos fundamentais, “cuja percepção independe de seus titulares”⁴³¹, confere uma “espécie de missão ativa dos direitos fundamentais, na qual busca-se a efetivação dos direitos fundamentais enquanto valor que, por si mesmo, deve ser preservado e fomentado”⁴³². Justamente dessa dimensão objetiva dos direitos fundamentais é que decorre um fortalecimento de garantias processuais⁴³³.

Assim, no presente trabalho adota-se a posição dos constitucionalistas Mendes e Gonet Branco: malgrado os direitos fundamentais tenham sido pensados

⁴²⁸ Artigo 8º - Garantias judiciais. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; [...] g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 jun. 2024

⁴²⁹ Nesse mesmo sentido: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Responsabilidade penal da pessoa jurídicas e garantias processuais no ordenamento jurídico brasileiro. In: VALENTE, Manuel Gomes Monteiro Guedes; CHOUKR, Fauzi Hassan (coords.). **O processo penal no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Coimbra: Almedina, 2022, p. 64-67.

⁴³⁰ MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Konrad Adenauer-Stiftung, 2005, p. 81.

⁴³¹ *Ibidem*, p. 81.

⁴³² MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op., cit.*, p. 168.

⁴³³ NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: é possível reconhecer os direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores?. **Revista Direito e Liberdade da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte**, v. 13, n.1, 2011, p. 3.

originalmente para pessoas físicas, não há restrições ao reconhecimento de que pessoas jurídicas também gozem de tais direitos⁴³⁴. O mesmo entendimento, vale frisar, é adotado por Grinover⁴³⁵:

Se a simples instauração do processo penal sempre representou um dos maiores dramas para a pessoa humana, não são menores as repercussões que uma acusação criminal dirigida a uma empresa pode acarretar ao normal desenvolvimento de suas atividades e, sobretudo, ao seu conceito e de seus dirigentes e funcionários no seio da comunidade.

Nesse sentido, o movimento espanhol parece um bom exemplo a ser seguido (pelo menos inicialmente). Isso, porque na Espanha, tal como no Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi aprovada sem que a constituição espanhola conferisse, expressamente, direitos fundamentais ao ente coletivo⁴³⁶.

Contudo, a jurisprudência do referido país ibérico aos poucos incorporou direitos às pessoas jurídicas, como o direito à inviolabilidade de domicílio e à liberdade de expressão⁴³⁷. Desse modo, reconhece-se que malgrado “não seja explicitado nos termos em que é proclamado nos textos constitucionais de outros Estados, os direitos fundamentais também são reconhecidos para as pessoas jurídicas nacionais na medida em que, por sua natureza, sejam aplicáveis a elas”⁴³⁸.

Por óbvio que algumas garantias fundamentais não são compatíveis com a natureza incorpórea da pessoa jurídica ou, ainda, exigem alguma adaptação ao ente coletivo⁴³⁹. Assim, evidentemente que empresas não poderão exercer alguns direitos, como o direito ao voto, à integridade física ou ao casamento⁴⁴⁰. Mesmo nos

⁴³⁴ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op., cit.*, p. 172.

⁴³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. O interrogatório como meio de defesa. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 9-21, nov. 2004, p. 16.

⁴³⁶ SANGUINÉ, Odone. Derechos fundamentales de las personas jurídicas en el proceso penal. *In*: ALONSO, Miguel Ontiveros (coord.). **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: fortalezas, debilidades y perspectivas de cara al futuro**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 416

⁴³⁷ RODRÍGUEZ BAHAMONDE, Rosa. Estatuto jurídico procesal de la persona jurídica como parte pasiva del proceso penal. *In*: PÉREZ-CRUZ MARTÍN, Agustín-Jesús; NEIRA PENA, Ana María (coords.). **Proceso penal y responsabilidad penal de personas jurídicas**, Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, p. 115.

⁴³⁸ Tradução livre. No original: “aunque no se explicita en los términos con que se proclama en los textos constitucionales de otros Estados, los derechos fundamentales se reconocen también para las personas jurídicas nacionales en la medida en la que, por su naturaleza, resulten aplicables a ellas”. SANGUINÉ, Odone. Derechos fundamentales... *op. cit.*, p. 416.

⁴³⁹ Nesse sentido: ANTUNES, Maria João. **Proceso penal e pessoa coletiva arguida**. Coimbra: Almedina, 2020, p. 49.

⁴⁴⁰ RODRÍGUEZ BAHAMONDE, Rosa. Estatuto jurídico procesal de la persona jurídica como parte pasiva del proceso penal. *In*: PÉREZ-CRUZ MARTÍN, Agustín-Jesús; NEIRA PENA, Ana María

direitos comuns às pessoas físicas, o usufruto por parte da pessoa jurídica poderá ser distinto, como o direito à livre locomoção, uma vez que o ente coletivo não transitará, com as próprias pernas, de um lado a outro.

Todavia, isso não quer dizer que a pessoa jurídica não poderá ostentar garantias fundamentais estruturantes do Direito Penal e Processual Penal. O Tribunal Constitucional espanhol, por exemplo, estabelece que a capacidade de a pessoa jurídica ostentar direitos fundamentais não decorre de uma presunção absoluta, mas sim da observância de critérios como a natureza do direito fundamental (apenas aqueles compatíveis com a natureza incorpórea do ente coletivo) e a natureza da pessoa jurídica (pública ou privada)⁴⁴¹.

Assim, a concepção mais adequada à realidade brasileira parecer ser aquela preconizada por Grinover⁴⁴², mencionada por Estellita⁴⁴³ e recentemente defendida por Japiassú e Ferreira⁴⁴⁴: a submissão do acusado – seja ele pessoa física ou jurídica – à persecução criminal pressupõe a observância das garantias constitucionais do processo penal.

No ponto, basta refletir que, quando se fala de um Direito Penal construído sobre o princípio da culpabilidade, parece que não se está a afirmar que a responsabilidade deve ser pessoal *apenas* porque um ser humano não deve responder pela conduta praticada por outro ser humano. Quer parecer que a culpabilidade, enquanto princípio, está intimamente ligada com o desenvolvimento

(coords.). **Proceso penal y responsabilidad penal de personas jurídicas**, Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, 2017, p. 115.

⁴⁴¹ SANGUINÉ, Odone. Derechos fundamentales de las personas... *op. cit.*, p. 416-417.

⁴⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini. O interrogatório como meio de defesa... *op. cit.*, p. 16.

⁴⁴³ ESTELLITA, Heloisa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; NETO, Theodomiro Dias (coords.). **Crimes Econômicos e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008 (série GV Law), p. 234.

⁴⁴⁴ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Responsabilidade penal da pessoa jurídicas e garantias processuais no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: VALENTE, Manuel Gomes Monteiro Guedes; CHOUKR, Fauzi Hassan (coords.). **O processo penal no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Coimbra: Almedina, 2022, p. 64-67.

de um Estado de Democrático⁴⁴⁵ no qual o sistema penal exige uma vinculação subjetiva entre o autor e o fato⁴⁴⁶.

Nesse diapasão e especificamente em relação à autodefesa penal, o direito à não autoincriminação, por exemplo, não deriva da natureza da pessoa jurídica ou de sua personalidade, mas do fato de que o processo, em si, para seu desenvolvimento adequado, garante ao acusado o direito à não autoincriminação⁴⁴⁷. Igualmente, quando há a pretensão de imposição de uma sanção ao ente coletivo, tal imposição será admitida tão somente se, no decorrer do processo, for garantida a ampla defesa e todos os direitos que dela decorrem⁴⁴⁸.

Por consequência, a partir do momento em que o ente coletivo é submetido a um processo criminal, são-lhe asseguradas as garantias inerentes ao Direito Processual Penal⁴⁴⁹. Entre tais garantias estão a ampla defesa e a não autoincriminação, melhor exploradas abaixo.

2.2.2.2 Ampla defesa e garantia à não autoincriminação da pessoa jurídica

Há quem defenda que tanto a garantia da ampla defesa quanto a garantia à não autoincriminação, em relação às pessoas jurídicas, estará conectada aos “fatos de referência” e aos “fatos internos”⁴⁵⁰. Isso, porque o direito de defesa da pessoa jurídica seria praticado apenas sobre esses fatos – de referência e internos – e a garantia à não autoincriminação, de igual modo, incidiria tão somente em relação aos fatos de referência e fatos internos⁴⁵¹.

⁴⁴⁵ No ponto, Zaffaroni cita que “o princípio da culpabilidade é o mais importante dos que derivam de forma direta do Estado de Direito, porque sua violação importa o desconhecimento da essência do conceito de pessoa. Imputar um dano ou perigo para um bem jurídico, sem a prévia constatação do vínculo subjetivo com o aturo (ou impor uma pena fundada apenas na causalidade) equivale a degradar o autor a uma “coisa causadora”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal, parte general**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 139; MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal Parte General**. 5. ed. Barcelona: Reppertor S.L., 1998, p. 74.

⁴⁴⁶ BUSATO, Paulo César. **Fundamentos do Direito penal brasileiro**. Curitiba: Paulo César Busato, 2012, p. 271.

⁴⁴⁷ ANTUNES, Maria João. Processo penal e pessoa coletiva... *op. cit.*, p. 63.

⁴⁴⁸ Em sentido semelhante: PRADO, Carolina. Cuestiones procesales de la imputación penal a las personas jurídicas, a propósito de la Ley 27.401. In: **Cuadernos de Derecho Penal: Disertaciones com Motivo del Homenaje a La U.N.C. Al Prof. Dr. Wolfgang Frisch: Trabajos de investigación sobre cuestiones actuales del derecho penal da Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba: Instituto de Ciencias Penales, Córdoba**, n. 5, pp. 79-92, mayo 2019, p. 85.

⁴⁴⁹ ANTUNES, Maria João. Processo penal e pessoa coletiva... *op. cit.*, p. 64.

⁴⁵⁰ SANGUINÉ, Odone. Derechos fundamentales... *op. cit.*, p. 423.

⁴⁵¹ *Ibidem*, p. 462.

A concepção, contudo, demonstra-se inadequada na medida em que, não obstante esteja entrelaçada com a teoria da responsabilidade penal da pessoa jurídica por defeito na organização e com a ideia de ausência de controle interno (cujas razões de abandono foram suficientemente delineadas no capítulo 1), também promove uma distinção desnecessária. Ora, se os próprios defensores desse posicionamento afirmam que “em relação ao processo penal, devem ser reconhecidos às pessoas jurídicas os princípios e garantias que integram a categoria de direitos fundamentais”⁴⁵², qual é a necessidade de afirmar que tais garantias serão aplicáveis ao ente coletivo tão somente nos fatos exclusivamente imputados a ele?

A explicação para tal diferenciação parece decorrer exclusivamente da confusão entre a imputação das pessoas físicas e a imputação dos entes coletivos. Em outros termos, é justamente em razão da adoção de um modelo de heterorresponsabilidade camuflado como autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica que surge a necessidade de diferenciar quais fatos imputados ao ente coletivo autorizam a concessão de garantias fundamentais às pessoas jurídicas e quais fatos não autorizam tal concessão.

Não é essa, entretanto, a fórmula de responsabilidade penal do ente coletivo adotada no presente trabalho. Partindo-se do pressuposto de que a verdadeira autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica prescinde da identificação dos “fatos de referência” praticados por pessoas físicas, pensar na diferenciação acima mencionada perde sentido.

Se a pessoa jurídica será responsabilizada apenas pelos fatos que ela própria cometeu, sem qualquer exigência de imputação relacionada à pessoa física, por óbvio que o ente coletivo ostentará garantias fundamentais relacionadas ao processo penal quando for acusado de tais fatos. Afinal, a pessoa jurídica poderá ser submetida à persecução penal exclusivamente em tais ocasiões.

Em outros termos, a diferenciação proposta pelos processualistas penais que adotam, como ponto de partida, fórmulas de heterorresponsabilidade penal da

⁴⁵² Tradução livre. No original: “en relación al proceso penal, deben ser reconocidos a las personas jurídicas los principios y garantías que integran la categoría de derechos fundamentales”. *Ibidem*, p. 417.

pessoa jurídica, perde sentido quando estamos diante de uma análise que tem na autorresponsabilidade penal da empresa um pressuposto.

De acordo com o que se defende neste trabalho, a pessoa jurídica pode ser acusada somente pelas próprias condutas, as quais dispensam quaisquer referências às condutas realizadas por pessoas físicas. Por conseguinte, se o ente coletivo ostentará garantias fundamentais tão somente quando acusado pelos fatos cometidos por ele próprio, então tais garantias serão concedidas à pessoa jurídica sempre. Afinal, a acusação por fatos próprios é a única possibilidade que autoriza a persecução penal do ente coletivo em um sistema de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

Desse modo, o que se defende aqui é que, toda vez que a pessoa jurídica for submetida à persecução penal, e apenas o será por fato próprio, há de ser respeitada a ampla defesa e a garantia à não autoincriminação.

O posicionamento, que não é novo⁴⁵³, parece decorrer da concepção desenvolvida no capítulo anterior de que as garantias fundamentais relacionadas ao processo penal decorrem não apenas da insuficiente referência à dignidade da pessoa humana, mas sobretudo da garantia ao procedimento correto⁴⁵⁴. Justamente essa garantia ao procedimento correto, corolário do desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito e do princípio da legalidade, é que possibilitará a obtenção de uma decisão justa arrimada na formação do convencimento do julgador de acordo com o correto ordenamento daquilo que Hassemer⁴⁵⁵ denominará de “modelos de compreensão cênica” para a produção de um caso.

Esses modelos de compreensão cênica, segundo o jurista alemão, é que tornam compreensível o Processo Penal. Nas palavras de Hassemer⁴⁵⁶:

⁴⁵³ Como adiantado, mesmo aqueles que adotam um posicionamento baseado nas fórmulas de responsabilidade penal da pessoa jurídica por defeito na organização defendem que as garantias fundamentais da pessoa jurídica decorrem da garantia ao procedimento correto, ao devido processo legal ou termos semelhantes. A título de exemplo: GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. **Proceso penal y persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2012 p. 66; SANGUINÉ, Odone. *Derechos fundamentales... op. cit.*, p. 417.

⁴⁵⁴ Nesse sentido: TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. *Direito à não... op. cit.*, p. 108-109.

⁴⁵⁵ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 191-206.

⁴⁵⁶ *Ibidem*, p. 178.

A enunciabilidade do caso é a enunciabilidade em textos e por meio de textos. Seria errado substituir “textos” por “palavras”; a palavra pronunciada exige um poder de compreensão complementemente distinto e afeta condições de compreensão completamente diferentes que a palavra escrita, o texto. Portanto, se se quiser ampliar o conceito de compreensão desde o caso produzido até a produção do caso, será necessário abranger a dimensão do procedimento, o processo, a sequência de atos, a cena. Nós denominamos isto “*compreensão cênica*”.

A compreensão cênica, portanto, possibilita e assegura a fase de produção do caso, o qual será ordenado de acordo com os princípios e regras nela contidos e, portanto, vinculará a interação dos participantes do processo⁴⁵⁷. Nesse sentido, de acordo com o ex-ministro do Tribunal Constitucional Alemão, as garantias formais enunciadas pelo Estado de Direito no século XIX evidenciam “que as formalidades do Processo Penal não são apenas matérias formais”⁴⁵⁸, mas sim limites destinados à defesa de todos os participantes do processo a fim de evitar que este seja utilizado como instrumento ou arma de determinados grupos contra os demais⁴⁵⁹.

Esse posicionamento, que leva à defesa de um modelo acusatório de processo penal, destaca a necessidade de participação do acusado⁴⁶⁰, o qual deixa de ser um mero instrumento do procedimento⁴⁶¹. O abandono do sujeito enquanto instrumento do procedimento exige que ao acusado seja assegurada “a oportunidade de defender-se nas melhores condições possíveis frente a autoridade de acusação”⁴⁶², o que requer a garantia de exercício tanto de sua autodefesa ativa (ou positiva, nos termos adotados por Lopes Jr.⁴⁶³) quanto de sua autodefesa negativa⁴⁶⁴.

Assim, consoante abordado no item 2.1.2, deverá ser garantida a autodefesa do acusado tanto no sentido de participar ativamente de sua defesa quanto no sentido de ficar em silêncio sem que isso implique em prejuízo ao seu estado de inocência.

⁴⁵⁷ *Ibidem*, p. 191-192.

⁴⁵⁸ *Ibidem*, p. 193.

⁴⁵⁹ *Ibidem*, p. 192-193.

⁴⁶⁰ A respeito dessa vinculação: TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. Direito à não... *op. cit.*, p. 109-111.

⁴⁶¹ ROXIN, Claus; **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2000, p. 80.

⁴⁶² *Ibidem*, p. 79-80.

⁴⁶³ Conforme descrito no capítulo 2.1.3., Aury Lopes Jr. descreve a autodefesa positiva como o direito do acusado postular, submeter-se a intervenções e contribuir com a elucidação do caso. LOPES JR., Aury. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 85-88.

⁴⁶⁴ TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. Direito à não... *op. cit.*, p. 111.

A participação ativa, portanto, revela-se como expressão da ampla defesa no sentido de representar a possibilidade de o acusado “exercer influência na sucessão e no resultado do procedimento penal”⁴⁶⁵ por meio de declarações, apresentação de provas e introdução de argumentos⁴⁶⁶. Todavia, essa participação não há de ser, necessariamente, ativa.

Também é possível que a autodefesa se manifeste de uma forma negativa, isto é, mediante a adoção de uma atitude passiva por parte do acusado, o que corresponderá à expressão da garantia à não autoincriminação⁴⁶⁷. Assim, o acusado pode deixar de requerer provas e ficar em silêncio no interrogatório, por exemplo⁴⁶⁸. Essa posição passiva também representa o exercício da autodefesa⁴⁶⁹ e, portanto, deve ser assegurada enquanto uma garantia fundamental relacionada ao procedimento correto.

Em síntese, tanto a ampla defesa quanto a garantia à não autoincriminação estão relacionadas ao procedimento correto⁴⁷⁰. Esse procedimento correto, que deve estar estruturado de acordo com um modelo de compreensão cênica que não privilegie determinado grupo sobre os demais, impõe três exigências: a uma, que o acusado seja livre para agir ativamente em sua defesa, enquanto parte – e não instrumento – do processo para influir no resultado final deste; a duas, que ao acusado seja concedida a liberdade de participar, ou não, das diligências probatórias; e, finalmente, a três, que o Estado estabeleça um procedimento no qual a não colaboração do acusado esteja prevista sem que isso implique em prejuízos à defesa⁴⁷¹.

Daí a conclusão de que o Direito Processual Penal, enquanto expressão de um sistema punitivo adequado ao Estado Democrático de Direito e, portanto, destinado também à proteção do indivíduo frente ao dever de punir do Estado,

⁴⁶⁵ *Ibidem*, p. 112.

⁴⁶⁶ *Ibidem*, p. 115.

⁴⁶⁷ Concordam com esse posicionamento: LOPES JR., Aury. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 88-89; TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. Direito à não... *op. cit.*, p. 115-118.

⁴⁶⁸ TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. Direito à não... *op. cit.*, p. 115.

⁴⁶⁹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MORAES, Maurício Zanoide de. Direito ao silêncio no interrogatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 2, n. 6, p. 133-147, abr./jun. 1994, p. 140.

⁴⁷⁰ TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. Direito à não... *op. cit.*, p. 108-118.

⁴⁷¹ *Ibidem*, p. 118.

necessita assegurar ao acusado o direito de defesa⁴⁷². Desse direito de defesa deriva a autodefesa, que pode ser exercida tanto por meio de uma postura ativa do acusado quanto mediante a ausência de colaboração.

Compreendida a concepção segundo a qual as garantias fundamentais que acompanham a autodefesa devem ser conferidas aos entes coletivos porquanto condição para o prosseguimento de qualquer persecução penal – seja contra pessoas físicas, seja contra pessoas jurídicas – levada a efeito em um processo penal adequado ao Estado Democrático de Direito, parece evidente que, em teoria, a titularidade de tais garantias independe de pessoas físicas. Isto é, parece inequívoco que as garantias inerentes à autodefesa prescindem de pessoas físicas porquanto vinculadas não apenas ao indivíduo, mas principalmente à garantia de um procedimento correto. Desse modo, nada obsta que o ente coletivo, quando submetido à persecução penal, ostente as mesmas garantias conferidas a qualquer acusado.

Entretanto, resta saber: *como* as pessoas jurídicas usufruem dessas garantias na prática? É viável adotar uma fórmula de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, prescindindo de referências às pessoas físicas tanto no âmbito do Direito Penal material quanto no âmbito do Direito Constitucional, sem que isso implique em incongruências com a atuação da pessoa jurídica enquanto sujeito passivo do processo penal? São essas as perguntas que se pretende responder no próximo capítulo.

⁴⁷² BOTTINO, Thiago. **O direito ao silêncio na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 46-47.

3 A AUTODEFESA PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Como visto até aqui, em que pese a responsabilidade penal da pessoa jurídica provoque inúmeras discussões e tenha sofrido diversas alterações desde sua regulamentação pela Lei n. 9.605/1998, essas mudanças de entendimento não passaram pelo plano legislativo⁴⁷³. Como alerta Gloeckner, “mais grave ainda é a ausência completa da temática na disciplina processual penal”⁴⁷⁴, a qual deixa “um rastro de inevitável insegurança quanto ao percurso a ser adotado, sem prejuízo da necessidade de se definir algumas regras para poder cristalizar-se um devido processo penal”⁴⁷⁵.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que inexiste regramento processual pensado especificamente para pessoas jurídicas, os entes coletivos continuam cometendo crimes, sendo denunciados e, portanto, assumindo a posição de acusado em um processo criminal. O prazo para a pessoa jurídica apresentar resposta à acusação permanece escoando integralmente em 10 (dez) dias e o ente coletivo não pode aguardar a aprovação de uma reforma legislativa para que suas garantias processuais sejam resguardadas.

À vista disso, embora este capítulo também seja destinado à apresentação de propostas que, de *lege ferenda*, parecem capazes de resolver alguns dos problemas processuais atrelados à responsabilidade penal da pessoa jurídica, examina-se também o que é feito e o que se revela possível fazer imediatamente, no contexto atual. Para tanto, esta parte do trabalho é subdividida em dois tópicos.

Primeiramente, será brevemente exposto o atual cenário da matéria. Nesse primeiro subcapítulo, especificamente, será desenvolvido um item a respeito da intimação e da citação da pessoa jurídica. Em seguida, um segundo item terá como foco a análise da atual condução do interrogatório do ente coletivo. Por fim, o terceiro item abordará os conflitos de interesse oriundos dessa *praxis*.

O segundo subcapítulo também será sedimentado em três diferentes itens. Em primeiro lugar, passa-se a analisar a convergência entre os pressupostos firmados no Direito Penal material, em especial no tópico 1.1.2.2 deste trabalho, com

⁴⁷³ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Aspectos processuais... *op. cit.*, p. 154.

⁴⁷⁴ *Ibidem*, p. 154.

⁴⁷⁵ *Ibidem*, p. 154.

a oralidade exigida no interrogatório. Em seguida, serão desenvolvidos os itens nos quais são apresentadas propostas que, malgrado não se confundam com as proposições esperadas em uma tese de doutorado, representam tentativas de conferir um melhor tratamento à autodefesa penal da pessoa jurídica, tema negligenciado no Direito Processual Penal, bem como um convite ao aprofundamento dos estudos no tema.

As primeiras propostas, apresentadas no item 3.2.2, dizem respeito à citação e intimação da pessoa jurídica para que exerça sua autodefesa. Em seguida, no item 3.2.3, são desenvolvidas proposições que têm como objeto a participação do ente coletivo nos atos processuais, sobretudo no interrogatório.

3.1 O EXERCÍCIO DA AUTODEFESA PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA *PRAXIS* FORENSE ATUAL

A fim de conferir uma perspectiva prática ao tema debatido neste trabalho, efetuou-se uma breve pesquisa jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais de Justiça do Paraná e de Santa Catarina, bem como no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A concentração da análise de caso nas jurisdições mencionadas decorreu de três razões.

Em primeiro lugar, pois este trabalho não se trata de uma pesquisa quantitativa, observacional ou de estudo de casos, mas sim de uma análise sobre a autodefesa penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro. Ocorre que, embora aqui se adote o método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica, referida análise parece exigir uma breve exemplificação dos problemas práticos que derivam da escassez de tratamento legislativo, jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

Em segundo lugar, foram incluídos processos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pois parece evidente que nas Cortes Superiores serão apreciados, em regra, os casos de maior repercussão e capazes de formar precedentes. Ademais, considerando a abrangência nacional dos Tribunais Superiores, entendeu-se que a análise das situações por eles enfrentadas poderia auxiliar na construção de uma noção heterogênea do posicionamento jurisprudencial adotado pelos tribunais estaduais e federais, afastando-se argumentos no sentido de

que os julgados examinados neste capítulo traduzem um posicionamento particular de determinada região do Brasil (especificamente, a região sul).

Em terceiro lugar, foram selecionados casos dos Tribunais estaduais e federais do estado do Paraná e de Santa Catarina pela facilidade de acesso, respectivamente, aos sistemas Projudi (no qual estão concentradas as informações processuais do Tribunal de Justiça do Paraná) e Eproc (no qual estão concentradas as informações processuais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da Justiça Federal do Paraná e da Justiça Federal de Santa Catarina).

De mais a mais, há de se destacar que existem inúmeros outros casos capazes de reforçar as conclusões deste subcapítulo ou, ainda, representar um desvio do padrão. Contudo, vários desses casos deixaram de ser mencionados neste trabalho, restringindo-se a análise um pequeno grupo de julgados, por dois motivos. A um, pois vários deles estão protegidos por sigilo⁴⁷⁶. A dois, porque em alguns casos, sobretudo oriundos da busca efetuada na ferramenta de pesquisa disponibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, não foi possível consultar todos os movimentos necessários à identificação da forma como ocorreu a comunicação dos atos processuais à pessoa jurídica e ao modo como foi conduzido o interrogatório do ente coletivo⁴⁷⁷.

A despeito disso, impende salientar que eventuais desvios dos padrões abaixo identificados não infirmam a conclusão do subcapítulo. Quando muito, os julgados – que, frise-se, deixaram de ser mencionados por questões de sigilo, mas em algumas oportunidades foram analisados – exemplificam outras práticas relacionadas à citação, intimação e interrogatório da pessoa jurídica.

Outrossim, ainda que os casos analisados neste subcapítulo não estejam protegidos por sigilo e, portanto, exponham dados – inclusive pessoais – passíveis de acesso por qualquer cidadão, optou-se por não expor nomes ou outras informações pessoais similares em virtude da sensibilidade das questões discutidas em procedimentos criminais.

⁴⁷⁶ Por exemplo, os seguintes casos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: 0006410-71.2018.8.16.0083, 0000199-41.2015.8.16.0142, 0001124-22.2015.8.16.0147, 0006619-04.2015.8.16.0129, 0003636-12.2010.8.16.016.

⁴⁷⁷ Por exemplo: AgRg no RMS n. 48.085/PA, RMS n. 49.909/SC, RHC n. 88.264/ES, RHC 82.418/RJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.439.565/RJ, RHC n. 115.162/PR, AgInt no RHC n. 117.584/RS, AgRg no AREsp n. 1.621.911/SP, AgRg no Resp 1.988.504/RN, AgRg no AREsp 2.280.395/RS.

Por meio do exame desses casos, procurou-se identificar padrões, avaliar práticas adotadas por diferentes tribunais e destacar as principais implicações da ausência de uma previsão legislativa precisa a respeito tanto da citação e da intimação da pessoa jurídica quanto de seu interrogatório. Em síntese, o exame dos casos limita-se (i) à identificação do número dos autos para que os interessados atestem a veracidade das informações aqui mencionadas e (ii) à resposta de questionamentos relacionados diretamente a esta pesquisa, como a existência de (a) dupla imputação, (b) citação, (c) decisão acerca de quem deveria representar a pessoa jurídica, (d) quem efetivamente representou a pessoa jurídica e (e) ocorrência de confusão entre o interrogatório da pessoa jurídica e de seu representante.

Para chegar aos processos nos quais as questões acima eram apresentadas, inicialmente a pesquisa foi limitada a resultados que exibissem a expressão “interrogatório da pessoa jurídica”. Diante da escassez de casos contendo tal expressão, os termos foram ampliados. Assim, enquanto no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça foram empregadas, separadamente, apenas as expressões “pessoa jurídica” e “crime ambiental”, nos tribunais estaduais e federais tais expressões foram somadas ao termo “interrogatório”. A diferença entre as pesquisas realizadas nas Cortes Superiores e nos demais tribunais decorre do fato de que, quando empregado o termo “interrogatório” nas ferramentas de pesquisa jurisprudencial disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nenhum resultado interessante a este trabalho foi encontrado na base de acórdãos.

“Interessante a este trabalho”, vale frisar, corresponde aos casos posteriores ao julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 548.181/PR, e nos quais a discussão, em alguma medida, referia-se à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Desse modo, de partida foram descartados os processos cujo debate ocorreu antes do precedente formado pela Suprema Corte e/ou a respeito da persecução criminal dos sócios do ente coletivo. Mesmo assim, alguns casos anteriores ao precedente mencionado foram efetivamente investigados. Isso, pois na própria ação penal originária do referido recurso extraordinário se discute o interrogatório da pessoa jurídica e, também, porque há uma ação penal na qual as decisões foram prolatadas após o julgamento do precedente citado.

Em seguida, outros descartes foram efetuados de acordo com a matéria objeto do acórdão encontrado na pesquisa. Não foram analisadas situações nas quais o julgado definiu que empresas de pequeno porte, “onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor”⁴⁷⁸. Também foram desconsiderados os casos em que a discussão versou sobre a impossibilidade de pessoas jurídicas impetrarem *Habeas Corpus*, em que a ação penal se encontrava em estágio inicial ou, ainda, nos quais o debate era resumido ao cálculo da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Nessas situações, procedeu-se ao exame aprofundado da matéria tão somente quando algum outro elemento do acórdão indicou a relação do processo com o objeto desta pesquisa ou, ainda, revelou-se como um potencial julgado paradigmático. Em razão desse critério, por exemplo, é que o levantamento jurisprudencial foi integrado pelo Recurso Especial n. 1.977.172/PR, no qual a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a extinção da punibilidade da pessoa jurídica incorporada por analogia ao artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Após todos esses filtros e descartes, finalmente chegou-se ao conjunto de casos que formam a base de análise deste subcapítulo. Veja-se, na “Tabela 1” abaixo, a relação dos processos a partir dos quais foi possível analisar, em alguma medida, como ocorreu a comunicação dos atos processuais e/ou o interrogatório da pessoa jurídica.

⁴⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 71.019-PA**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 26 ago. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601256505&dt_publicacao=26/08/2016. Acesso em: 16 jun. 2024.

Tabela 1 – Levantamento jurisprudencial de casos nos quais tenha havido citação e/ou interrogatório da pessoa jurídica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como da Justiça Federal do Paraná e da Justiça Federal de Santa Catarina.

Processo	Dupla imputação ?	Houve citação?	Decisão sobre quem deve representar a PJ?	Quem representou a PJ?	Houve confusão entre o interrogatório da PJ e do representante?
RE 548.181/PR STF	Não	Sem acesso	Sim. Indeferido pedido de substituição do representante legal por preposto	Representante legal	Não houve interrogatório
MC nº 6.519/PR STJ	Sim	Sem acesso	Sim. Indeferido pedido de substituição do representante legal por preposto	Representante legal	Não houve interrogatório
EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1.289.926/RS STJ	Sim	Sem acesso	Sem acesso	Corré e representante legal	Sim
AgRg no RMS 59.533/SP STJ	Sim	Sim, endereço da empresa, mas na pessoa do representante legal	Não, mas mandado de intimação menciona representante legal.	Corré e representante legal	Sim
AgRg no AREsp 1.616.383/RJ STJ	Não	Sim, no endereço do representante legal	Sim, na rejeição da resposta à acusação. Representante legal.	Representante legal	Não
REsp 1.977.172/PR STJ	Não	Sim, no endereço do representante legal	Não	Não houve interrogatório	Não houve interrogatório
AgRg no RMS 69.364/SP STJ	Sim	Sem acesso	Sem acesso	Sursis, representados pelos coacusados e acionistas	Não houve interrogatório
0000039-18.2018.8.16.0172 TJPR - 2ªCC	Não	Sigilo	Sigilo	Presidente da companhia	Não, imputação apenas à PJ
0030734-78.2021.8.16.0000 TJPR - 2ªCC	Não	Sim, endereço da empresa	Não	Não houve	Não houve interrogatório

0026288-68.2014.8.16.0035 2ªVC de São José dos Pinhais/PR	Sim	Sim, endereço da empresa, mas na pessoa do representante legal	Não, mas mandado de intimação menciona representante legal.	Corré e representante legal	Sim
20100747958 TJSC - 1ªCC	Sim	Sem acesso	Sem acesso	Corréu e proprietário	Sim
5003887-33.2022.8.24.0052 TJSC - 3ªCC	Sim	Sim, endereço da empresa	Sim, no recebimento da denúncia. Sócia proprietária	Preposto. Corréu e funcionário	Sim
5012368-05.2018.4.04.7201 TRF4 - 7ª T.	Sim	Sim, endereço da empresa, mas na pessoa do representante legal	Empresa individual	Corréu e empresa individual	Sim
5001806-54.2020.4.04.7204 1ª VF de Criciúma/SC	Sem acesso	Sim, endereço da empresa, mas na pessoa do representante legal	Sim, administrador previsto no contrato social	Corréu e administrador	Sim
5002613-89.2011.4.04.7204 1ª VF de Criciúma/SC	Sim	Sim, endereço da empresa	Não	Corréu e sócio majoritário	Sim
5009897-79.2019.4.04.7201 1ªVF de Joinville/SC	Sim	Sim, endereço do representante legal	Não	Corréu e representante legal	Sim

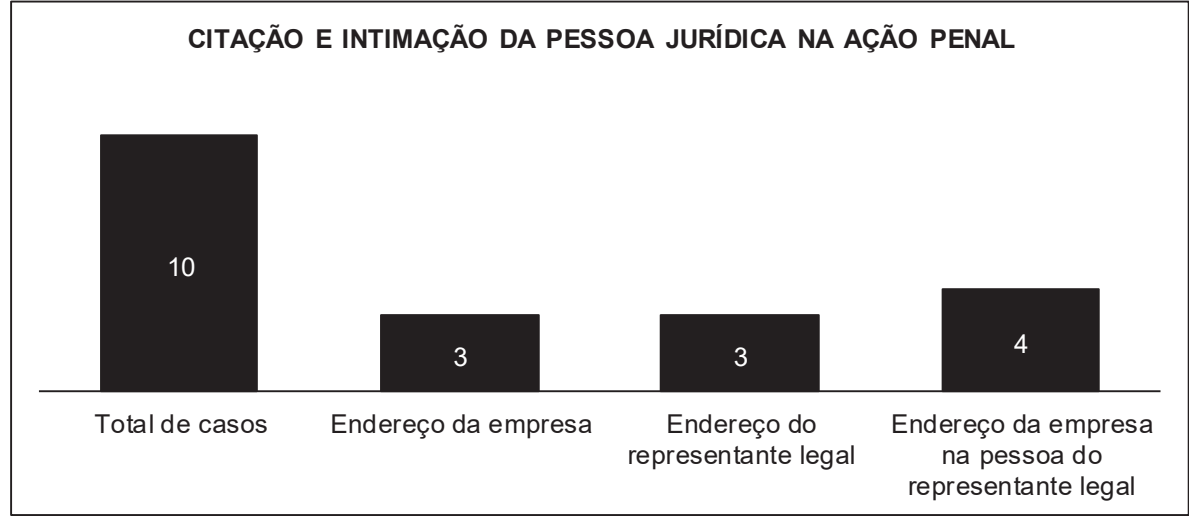
Fonte: O autor, 2024.

No ponto, desde logo cabe esclarecer que em todos os casos acima elencados nos quais foi possível verificar como ocorreu a citação e a intimação da pessoa jurídica, esta seguiu, de modo geral, a forma iniciada pela citação. Isto é, em todos esses casos, no que foi possível consultar dos procedimentos em questão, as intimações da pessoa jurídica ocorreram conforme descrito no campo “houve citação?”.

A análise dos autos que formaram os julgados aludidos na “Tabela 1” permite algumas conclusões. Conforme se extrai do “Gráfico 1” abaixo, em aproximadamente 30% (trinta por cento) dos casos analisados, a citação e a intimação foram destinadas ao endereço da empresa, mesma porcentagem para casos em que o mandado foi enviado diretamente ao endereço do representante legal da entidade. Por outro lado, em 40% (quarenta por cento) das oportunidades, a

comunicação dos atos processuais foi remetida ao endereço da pessoa jurídica, mas com a especificação de que deveria ser recebida na pessoa do representante legal do ente coletivo.

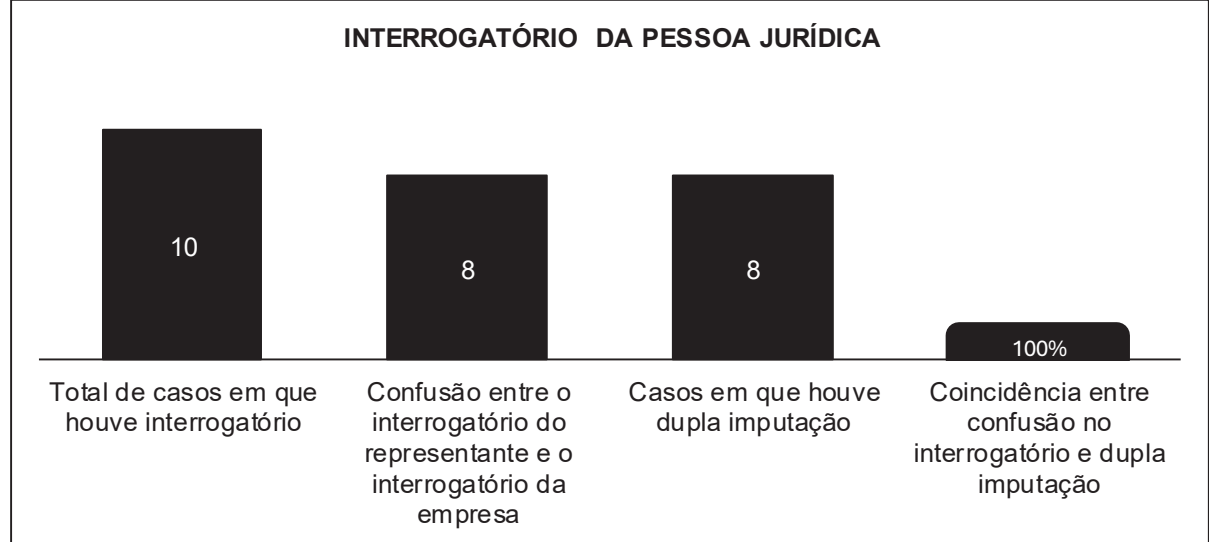
Gráfico 1 – Exame do procedimento adotado para promover a citação e a intimação da pessoa jurídica nos casos analisados em levantamento jurisprudencial realizado no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Justiça Federal do Paraná e Justiça Federal de Santa Catarina.



Fonte: O autor, 2024.

O levantamento acima revela que os tribunais não seguem uma regra específica para promover a citação e a intimação da pessoa jurídica. A mesma indefinição foi encontrada em relação ao interrogatório do ente coletivo. Isso, porque de todos os casos analisados no levantamento jurisprudencial, nas hipóteses em que foi possível consultar a denúncia, verificou-se que quando houve persecução penal da pessoa física e da pessoa jurídica de forma simultânea, houve confusão entre o interrogatório do indivíduo e do ente coletivo. É o que se extrai do “Gráfico 2” abaixo.

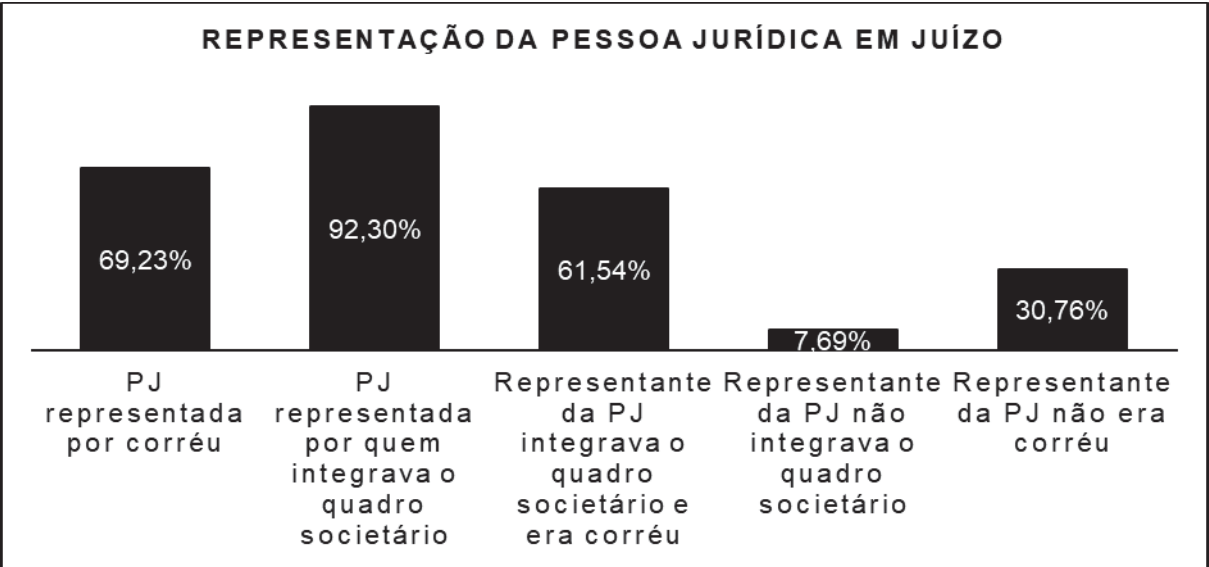
Gráfico 2 – Exame da relação entre a dupla imputação na denúncia e a confusão promovida no interrogatório do representante da pessoa jurídica e da pessoa jurídica em casos oriundos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Justiça Federal do Paraná e Justiça Federal de Santa Catarina.



Fonte: O autor, 2024.

De mais a mais, consoante demonstrado no “Gráfico 3” abaixo colacionado, na maioria dos casos a pessoa jurídica acusada foi representada em juízo por uma pessoa física que, além de em regra integrar o quadro societário do ente coletivo, também respondia ao mesmo processo criminal no qual a companhia era ré.

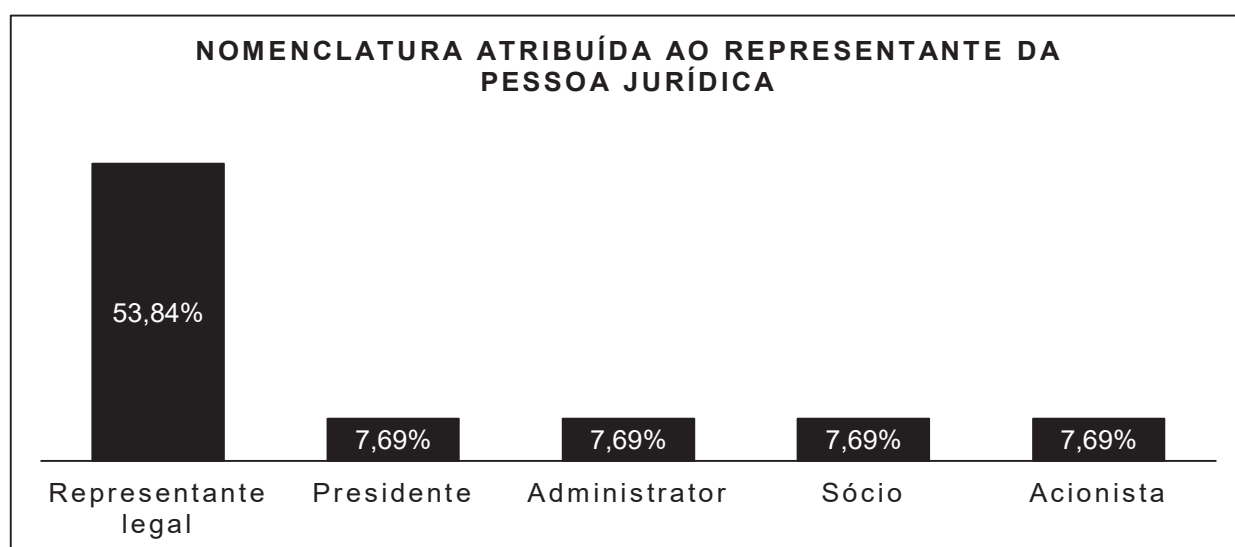
Gráfico 3 – Exame da representação da pessoa jurídica em juízo nos casos oriundos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Justiça Federal do Paraná e Justiça Federal de Santa Catarina.



Fonte: O autor, 2024.

Interessante notar, ainda, que embora a nomeação de um “representante legal” da pessoa jurídica prevaleça, nem sempre o representante da empresa é intitulado como tal. Conforme se verifica no “Gráfico 4” abaixo, exceto no caso em que foi designado um preposto (o qual era funcionário da empresa) e no caso em que a pessoa jurídica era empresa individual, essas nomenclaturas podem variar entre “presidente da companhia”, “administrador”, “sócio” ou até mesmo “acionista”.

Gráfico 4 – Exame da representação da pessoa jurídica em juízo nos casos oriundos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Justiça Federal do Paraná e Justiça Federal de Santa Catarina.



Fonte: O autor, 2024.

Apresentado o panorama geral dos dados colhidos no levantamento jurisprudencial da “Tabela 1”, abaixo será exposto como os tribunais mencionados conduziram a autodefesa penal da pessoa jurídica. Inicialmente, são analisados alguns casos nos quais foi possível averiguar como se deu a citação e a intimação do ente coletivo acusado. Por segundo, passa-se a verificar a forma como tal ente coletivo acusado exerceu sua autodefesa por meio do interrogatório. Finalmente, são descritas circunstâncias que, a princípio, representam conflitos de interesses decorrentes justamente da forma como foi oportunizada a autodefesa penal da pessoa jurídica.

3.1.1 Citação e intimação para participar dos atos processuais

A Lei n. 9.605/1998, ao regulamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica em delitos ambientais, não inseriu qualquer previsão a respeito da citação ou da intimação do ente coletivo⁴⁷⁹. Como mencionado nos capítulos anteriores, a maior parte das questões processuais relacionadas à pessoa jurídica é resolvida pelo artigo 79 da Lei de Crimes Ambientais⁴⁸⁰, o qual prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe sobre as citações e intimações entre o artigo 351 e o artigo 372. Nos dispositivos legais em questão, há previsão a respeito da citação real e ficta do acusado⁴⁸¹, bem como dos requisitos que devem ser preenchidos tanto para a citação do réu quanto para a intimação do Ministério Público, do defensor e testemunhas⁴⁸².

Entretanto, toda a lógica desses dispositivos legais parece levar em conta apenas a pessoa física. A comprovar, basta verificar que no artigo 352, incisos IV e VI, menciona-se, respectivamente, que o mandado de citação indicará “a residência do réu” e “o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer”.

Evidentemente, malgrado possua domicílio, a pessoa jurídica não possui “residência”, tampouco pode ela “comparecer” fisicamente a lugar algum. Daí a afirmativa de que tais previsões levam em consideração um procedimento criminal no qual apenas as pessoas físicas podem ser acusadas. Essa conclusão é reforçada pelos casos analisados no levantamento jurisprudencial da “Tabela 1”.

Em 2/3 (dois terços) dos casos examinados no levantamento jurisprudencial⁴⁸³ foi possível identificar como ocorreu a citação e a intimação da pessoa jurídica. Embora citação e intimação sejam institutos distintos (a primeira se refere à comunicação da existência do processo⁴⁸⁴; a segunda, à comunicação de

⁴⁷⁹ MARINHO, Valdir Ricardo Lima Pompeo. A reabilitação criminal da empresa... *op. cit.*, p. 140-141.

⁴⁸⁰ Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Art. 79. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁴⁸¹ FILHO, Antonio Magalhães Gomes; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 689-716.

⁴⁸² *Ibidem*, p. 689-716.

⁴⁸³ Tabela 1.

⁴⁸⁴ LOPES JR., Aury. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 649

determinado ato processual⁴⁸⁵), em todos os processos examinados a forma de intimação do ente coletivo repetiu a forma de citação anteriormente aplicada. Mas essa é a única coincidência que a integralidade dos casos. Em verdade, tirando a mencionada repetição, denota-se a inexistência de um comando claro ou padronizado a respeito desses procedimentos em relação a pessoas jurídicas.

Contudo, a comunicação dos atos processuais representa um pressuposto fundamental para a efetivação do contraditório e da ampla defesa garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República⁴⁸⁶. Nesse sentido, adotando-se a perspectiva de que o processo penal é um procedimento em contraditório e considerando que este, em sua essência, “exige a participação de pelo menos dois sujeitos, um ‘interessado’ e um ‘contrainteressado’: sobre um dos quais o ato final pretende produzir efeitos favoráveis e sobre o outro efeitos prejudiciais”⁴⁸⁷, então é possível concluir que a comunicação dos atos processuais pertence à própria fundação do processo⁴⁸⁸.

Daí a importância da eficácia da comunicação processual: sua falha viola o contraditório e, em última instância, a ampla defesa, o que poderá conduzir à nulidade absoluta do processo⁴⁸⁹. Justamente essa eficácia que parece comprometida – e, portanto, capaz de produzir nulidades – na comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas. Veja-se como o procedimento foi conduzido em cada um dos grupos de casos mencionados no “Gráfico 1”.

3.1.1.1 Casos em que citação e intimação ocorreram no endereço da empresa

O primeiro agrupamento de casos revela que, em 30% (trinta por cento) dos procedimentos criminais analisados, o mandado de citação e intimação da pessoa jurídica foi endereçado à sede da própria empresa. Contudo, essa opção pelo endereço do ente coletivo não é acompanhada de qualquer fundamentação.

⁴⁸⁵ *Ibidem*, p. 672.

⁴⁸⁶ *Ibidem*, p. 647.

⁴⁸⁷ Tradução livre. No original: “l'essenza stessa del contraddittorio esige che vi partecipino almeno due soggetti, un "interessato" e un "controinteressato": sull'uno dei quali l'atto finale è destinato a svolgere effetti favorevoli e sull'altro affetti pregiudizievoli”. FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale**. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996, p. 86.

⁴⁸⁸ LOPES JR., Aury. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 648.

⁴⁸⁹ *Ibidem*, p. 648.

Conforme se extrai do processo n. 0002531-06.2018.8.16.0035, na decisão de recebimento da denúncia, a magistrada limitou-se a determinar que “com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Penal, cite-se o denunciado, tanto no endereço constante na denúncia quanto no cadastro como “último atualizado” em seu registro do Projudi”⁴⁹⁰. Isto é, invocou-se como fundamento para a citação da pessoa jurídica no endereço descrito na denúncia – qual seja, o endereço do escritório da empresa – um dispositivo legal que versa sobre a necessidade de citar o acusado para que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação⁴⁹¹. No mandado de citação da pessoa jurídica⁴⁹², tampouco há menção a qualquer dispositivo legal que fundamente a citação no endereço da própria pessoa jurídica.

Também na Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204, a decisão que recebeu a denúncia⁴⁹³ carece de qualquer referência a dispositivo legal fundamentando a indicação do endereço da pessoa jurídica para citação. Entretanto, diferentemente do caso mencionado no parágrafo anterior, nesta ação penal o mandado de citação apresentou uma particularidade: indicou-se o endereço da empresa para citação desta, mas também o endereço de seu representante legal como uma alternativa⁴⁹⁴. Novamente, não houve menção a dispositivos legais que

⁴⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0002531-06.2018.8.16.0035**. Mov. 18.1. Magistrada: Luciani Regina Martins de Paula. São José dos Pinhais, 12 abr. 2021. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2fb80392b14630a2a598c480fabb4b94bedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴⁹¹ Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 396. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0002531-06.2018.8.16.0035**. Mov. 22.1. Magistrada: Luciani Regina Martins de Paula. São José dos Pinhais, 20 abr. 2021. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2fb80392b14630a2a36e38a64de2cfe7dedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴⁹³ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 3. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 20 set. 2011. Disponível em: https://eprocws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=72131652823155316023000000026&evento=721316528231553160230000000013&key=0ac68e98b26bf737347e5c0aba641bc0908d2fc3c52ec3d607aff08e104868ac&mesmoGrau=S&hash=350a7c31084ca2ed847c1cf012fd4f3a. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴⁹⁴ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 9. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 25 set. 2011. Disponível em: https://eprocws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=72131698253765046021000000046&evento=721316982537650460210000000022&key=7214ca4bca4faddfd739565eded3fce2f

autorizassem a indicação do endereço do representante legal, correu da pessoa jurídica, para promoção da citação do ente coletivo.

Na Ação Penal n. 5003887-33.2022.8.24.0052, por outro lado, a determinação de citação da pessoa jurídica, na decisão que inaugurou o procedimento criminal, foi acompanhada da invocação do artigo 351 do Código de Processo Penal⁴⁹⁵. Ocorre que referido comando legal dispõe tão somente que, na hipótese de o réu estar sujeito à jurisdição do juiz que ordenar a citação, esta será feita por mandado⁴⁹⁶.

Denota-se, portanto, que nesse terceiro caso também não há indicação de dispositivo legal capaz de realmente fundamentar o endereço indicado para a citação da pessoa jurídica. Referida carência de fundamentação legal idônea não foi resolvida no mandado de citação, o qual foi expedido nos mesmos moldes dos demais casos: sem indicação de qualquer explicação acerca dos endereços indicados⁴⁹⁷.

3.1.1.2 Casos em que citação e intimação ocorreram no endereço do representante legal

Os problemas relacionados à ausência de fundamentação legal que sustente a opção escolhida para citação da pessoa jurídica não são resolvidos com a indicação do endereço do representante legal do ente coletivo. Consoante se extrai do “Gráfico 1”, em 30% (trinta por cento) dos casos analisados a citação da empresa

8aa8c6c80eb0c31eb8c8469cec34d67&mesmoGrau=S&hash=a4ad17af9532d0c0ed6b437bdbbba1bc . Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vara Criminal de Porto União/SC. **Ação Penal n. 5003887-33.2022.8.24.0052**. Ev. 3. Magistrada: Leticia Bodanese Rodegheri. Porto União, 08 set. 2022. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=311662672567275219824091540904&evento=311662672567275219824091547162&key=428bccb262b7482d5009c2eb134c4e0695ea0874d641fe3c99ef1841c9f3c92d&mesmoGrau=S&hash=d783c734f5b04a101f22c102a1ceedee. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴⁹⁶ Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 351. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vara Criminal de Porto União/SC. **Ação Penal n. 5003887-33.2022.8.24.0052**. Ev. 6. Magistrada: Leticia Bodanese Rodegheri. Porto União, 08 set. 2022. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=311662656848838637274607540071&evento=311662656848838637274607548180&key=87675e55627ce8b3bb3b32cee c2bfb22d6d2d86d13cc8789fccdef9efee864b7&mesmoGrau=S&hash=68ef89ed96a8fc937ed1daa5af60b082. Acesso em: 16 jun. 2024.

se deu mediante a entrega do mandado de citação diretamente no endereço do representante legal da pessoa jurídica.

Nos autos da Ação Penal n. 5009897-79.2019.4.04.7201/SC, por exemplo, não houve decisão determinando a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal. Como se tratava de um caso no qual era cabível transação penal, o magistrado determinou a designação de audiência preliminar da qual decorreu a expedição do mandado de intimação do ente coletivo.

No mandado de intimação, por sua vez, o “endereço da diligência” indicado foi o “endereço residencial” de um dos representantes legais da pessoa jurídica⁴⁹⁸. O fundamento para tanto? Mais uma vez, desconhecido. A particularidade, desta vez, é que o mandado de intimação foi acompanhado de uma incumbência: o oficial de justiça, para dar cumprimento ao mandado, deveria exigir do destinatário um documento oficial de identificação.

No Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.616.383/RJ, em consulta aos autos da ação penal originária na 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, foi possível verificar que o endereço do representante legal da pessoa jurídica foi indicado na decisão que rejeitou a resposta à acusação⁴⁹⁹. Nesse caso, apenas o ente coletivo foi denunciado, de modo que a intimação da pessoa jurídica ocorreu no endereço de quem sequer integrava a ação penal.

Esse também foi o cenário do paradigmático Recurso Especial n. 1.977.172/PR, que tratou da extinção da punibilidade da pessoa jurídica incorporada. No caso, que ganhou repercussão pela formação do entendimento de que a pessoa jurídica incorporadora não poderia ser penalmente responsabilizada

⁴⁹⁸ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5009897-79.2019.4.04.7201**. Ev. 22. Magistrado: Danilo Gomes Sanchotene. Joinville, 18 nov. 2019. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721574090243286112167852565669&evento=721574090243286112167852577880&key=543ffcd28e2975aada0a7d785397a4c25b2a746a1768e4585bf1957eb9484ca1&mesmoGrau=S&hash=07714fc4fbe10080df5dc3175a8ef6. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴⁹⁹ BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. **Ação Penal n. 0041274-81.2014.4.02.5101**. Ev. 56. Magistrada: Valeria Caldi Magalhães. Rio de Janeiro, 14 ago. 2017. Disponível em: https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=511613599576396226478179157477&evento=511613599576396226478179227855&key=92a60d3fa595b6d85a8cee42dc0797651b7a83163f73aa95314777fe14b13366&mesmoGrau=S&hash=206435d95fccefb930abfd0aac3876c7. Acesso em: 16 jun. 2024.

pelos crimes imputados à empresa que incorporou, a citação da pessoa jurídica incorporada foi direcionada ao representante legal do ente coletivo que a adquiriu⁵⁰⁰.

A situação é interessante, pois o representante legal que recebeu a citação passou a integrar o quadro societário da pessoa jurídica acusada somente após esta ser incorporada por seu conglomerado empresarial, operação societária esta efetuada após a data dos fatos supostamente criminosos⁵⁰¹. Desse modo, em última análise, a citação da pessoa jurídica se deu por meio da pessoa física que representava outra pessoa jurídica e que, a princípio, não possuía qualquer relação com a empresa acusada à época dos fatos supostamente delitivos.

Em todos os casos, o destinatário do mandado era a pessoa jurídica, ainda que intimada no endereço de um de seus representantes legais. Essa incongruência, que na prática parece configurar um mero erro material, indica o fundamento não declarado da opção pela intimação da empresa no endereço de seu representante: ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha dispensado a exigência de imputação de crime à pessoa física para prosseguimento da ação penal contra a pessoa jurídica, a ausência de comandos processuais penais específicos sobre o tema leva os operadores do Direito a preencherem o vazio normativo com uma confusão entre os entes coletivos e os indivíduos que os compõem.

3.1.1.3 Casos em que citação e intimação foram efetuadas no endereço da empresa, mas na pessoa do representante legal

Há, ainda, procedimentos criminais nos quais a opção escolhida para citar a pessoa jurídica revela-se como uma mescla dos dois grupos até agora analisados: determina-se a citação da pessoa jurídica no endereço desta, mas especificando-se que o ente coletivo deve ser citado na pessoa de seu representante legal.

⁵⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Vara Criminal de Arapongas/PR. **Ação Penal n. 0000031-44.2012.8.16.0045**. Mov. 33.1. Magistrada: Renata Maria Fernandes Sassi Fantin. Arapongas, 15 out. 2018. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2cb6ff8b9fde410b39a0a981ffb0b3b7eedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (2. Câmara Criminal). **Mandado de Segurança n. 0038170-25.2020.8.16.0000**. Mov. 1.1. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, 09 jul. 2020. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2a78419d29a03c582e16de8b200030321edbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

Foi o que ocorreu, por exemplo, nos autos n. 5012368-05.2018.4.04.7201. Na oportunidade, o Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC, determinou a designação de audiência na qual seria proposta transação penal⁵⁰². Como consequência, foi expedido um mandado de intimação de audiência. Justamente nesse mandado restou consignada a intimação para que a empresa, “na pessoa de seu representante legal”⁵⁰³, comparecesse à audiência de proposição da transação penal.

Novamente não houve qualquer referência a eventual dispositivo legal que sustentasse a opção. O curioso, neste caso, é que o processo, de 2018, tramitou no mesmo juízo em que foi processada a Ação Penal n. 5009897-79.2019.4.04.7201, mencionada no tópico anterior e na qual, em 2019, o mandado de intimação da pessoa jurídica indicava o endereço residencial do representante legal da companhia.

À vista disso, comprovando-se a confusão decorrente da ausência de um regramento específico a respeito da citação e intimação da pessoa jurídica em processos criminais, verifica-se que um mesmo juízo, em apenas um ano, conduziu dois processos criminais diferentes nos quais empresas eram acusadas e, neles, procedeu à intimação do ente coletivo de formas distintas. Isso, destaque-se, sem qualquer fundamentação legal, jurisprudencial ou doutrinária.

Essa opção também foi adotada na Ação Penal n. 5001806-54.2020.4.04.7204/SC⁵⁰⁴, na Ação Penal n. 0026288-68.2014.8.16.0035⁵⁰⁵ e na

⁵⁰² BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5012368-05.2018.4.04.7201**. Ev. 3. Joinville, 19 set. 2018. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721537191045813100228630666434&evento=721537191045813100228630675016&key=67e3de40b1e1b6d958cfdc70ffe19201b1a4ddfa18f806970c23700a210d7537&mesmoGrau=S&hash=6d653ff6e392d05687047bc502cde04b. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵⁰³ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5012368-05.2018.4.04.7201**. Ev. 11. Joinville, 09 nov. 2018. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721541773495154520227277638944&evento=721541773495154520227277653243&key=d89c2317ca0032577ae6e08ef8f791a9172754c1afcc16e090545fe0de0f2fc5&mesmoGrau=S&hash=4f40e6608771cbd886eff0698615bff8. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵⁰⁴ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5001806-54.2020.4.04.7204**. Ev. 16. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 10 JUN. 2020. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721591805987308617056377958149&evento=721591805987308617056377968169&key=98c0033cc078bbccb285e59832344b3c40a89ac927cbc72794fa16fc3e1d70a0&mesmoGrau=S&hash=59dcc2b7de17a967c20953e90bf4d35. Acesso em: 16 jun. 2024.

ação penal originária do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 59.533/SP⁵⁰⁶, todos com informação de que a pessoa jurídica deveria ser citada na pessoa de seu representante legal, mas sem referências ao dispositivo legal ou até mesmo ao entendimento que autorizaria a primazia de tal alternativa.

Bem se nota, portanto, que os tribunais não seguem um padrão para garantir à pessoa jurídica que tome conhecimento da existência de um processo criminal contra si para, assim, exercer defesa e autodefesa. Mais do que isso, a tendência encontrada é de que, para fins de citação e intimação, os tribunais seguem atrelando a pessoa jurídica ao seu representante legal mesmo após o Supremo Tribunal Federal ter assentado a prescindibilidade da pessoa física para a imputação de crimes ao ente coletivo.

3.1.2 Interrogatório: o representante legal da pessoa jurídica

A confusão na comunicação dos atos processuais reflete diretamente na forma como é conduzido o interrogatório da pessoa jurídica. Isso, porque conforme dados representados no “Gráfico 2”, sempre que pessoa jurídica e pessoa física que a integra foram denunciadas de forma simultânea, houve confusão entre o interrogatório do indivíduo e o interrogatório do ente coletivo. Isso parece derivar diretamente do fato de que, como demonstrado no “Gráfico 3”, na maioria dos casos o ente coletivo foi representado por uma pessoa física cuja condição, além de normalmente sócia da companhia, era também de ré na mesma ação penal na qual a pessoa jurídica era acusada.

Nesse levantamento jurisprudencial, verificou-se que, de forma semelhante ao ocorrido em relação ao procedimento adotado para realização da citação e da intimação da pessoa jurídica, há particularidades relacionadas ao interrogatório da

⁵⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0026288-68.2014.8.16.0035**. Mov. 36.1. Magistrada: Carolina Maia Almeida. São José dos Pinhais, 05 set. 2016. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2afc67981af83c3e2ea2ac55e78843f6fedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vara Criminal de Araras/SP. **Ação Penal n. 0000358-26.2015.8.26.0038**. Fls. 252. Magistrado: Rafael Pavan de Moraes Filgueira. Araras, 30 set. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=120000OYR0000&processo.foro=38&processo.numero=0000358-26.2015.8.26.0038>. Acesso em: 16 jun. 2024.

pessoa jurídica de acordo com a pessoa designada para representá-la. Assim, nos itens seguintes a análise dos casos também é dividida em agrupamentos.

3.1.2.1 Casos em que a pessoa jurídica foi representada por seu sócio majoritário, proprietário ou outra pessoa integrante do quadro societário

No primeiro grupo de casos estão os procedimentos criminais nos quais a pessoa jurídica foi representada por pessoas físicas que integram seu quadro societário.

É o caso da Ação Penal n. 0026288-68.2014.8.16.0035, no qual a 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR apreciou situação em que pessoa jurídica e seus representantes legais eram acusados por diferentes delitos ambientais. Na oportunidade, quando da expedição do mandado de intimação para a audiência de instrução, determinou-se que uma das representantes legais da empresa, a qual também era acusada na mesma ação penal, representaria o ente coletivo⁵⁰⁷.

Disso resultou que, consoante se extrai do conteúdo da sentença condenatória, a autoria da pessoa jurídica foi reconhecida porquanto, segundo a magistrada, “os delitos ambientais acima reconhecidos foram praticados por sua mandatária em seu imóvel e para seu restrito proveito”⁵⁰⁸. Essa conclusão, desacompanhada de maiores detalhes no tópico que versou sobre a autoria da empresa, foi abordada na análise da autoria da representante legal que representou a pessoa jurídica durante o interrogatório, avaliando que a própria representante legal, em seu interrogatório, “não se desincumbe da responsabilidade pelos fatos”⁵⁰⁹.

⁵⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0026288-68.2014.8.16.0035**. Mov. 60.1. Magistrada: Carolina Maia Almeida. São José dos Pinhais, 12 fev. 2017. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2afc67981af83c3e2df52c07eb3ef130fedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0026288-68.2014.8.16.0035**. Mov. 89.1. Magistrada: Carolina Maia Almeida. São José dos Pinhais, 26 jul. 2017. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2afc67981af83c3e21d9d3ff98149e22aedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0026288-68.2014.8.16.0035**. Mov. 89.1. Magistrada: Carolina Maia Almeida. São José dos Pinhais, 26 jul. 2017. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2afc67981af83c3e21d9d3ff98149e22aedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

A decisão, portanto, derivou de um raciocínio lógico (para a julgadora): se a representante legal da empresa, interrogada enquanto pessoa física, não se desincumbiu da responsabilidade pelos fatos, então a pessoa jurídica também era responsável porquanto os fatos foram praticados pela mandatária do ente coletivo, no imóvel da empresa e em proveito desta. A confusão parece nítida.

Na Ação Penal n. 5001806-54.2020.4.04.7204, a empresa acusada foi representada no interrogatório por seu “administrador previsto no contrato social”⁵¹⁰, conforme determinação contida na decisão em que o magistrado da 1ª Vara Federal de Criciúma/SC apreciou as respostas à acusação dos denunciados⁵¹¹. O administrador do ente coletivo era acusado na mesma ação penal em que a pessoa jurídica figurava como ré e ambos foram condenados pelo crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/1998⁵¹². A despeito da discussão sobre o mérito das imputações à pessoa jurídica e à pessoa física, é interessante notar que a responsabilização do ente coletivo ocorreu sem qualquer menção ao interrogatório do representante legal da empresa.

Já no caso da Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204, a empresa foi representada por seu sócio majoritário, o qual também foi acusado de praticar o mesmo delito imputado à pessoa jurídica, qual seja, de lavra ou extração de

⁵¹⁰ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5001806-54.2020.4.04.7204**. Ev. 28. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 07 set. 2020. Disponível em: https://eprocws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721599485885193968909616149953&evento=721599485885193968909616179252&key=104f816c1cccd5a8d937d77f281fb8378d5ed4ac79683272627ad0422c55d8b5&mesmoGrau=S&hash=57aa8d7274a55d0592767d75e1cfd7ab. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵¹¹ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5001806-54.2020.4.04.7204**. Ev. 28. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 07 set. 2020. Disponível em: https://eprocws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721599485885193968909616149953&evento=721599485885193968909616179252&key=104f816c1cccd5a8d937d77f281fb8378d5ed4ac79683272627ad0422c55d8b5&mesmoGrau=S&hash=57aa8d7274a55d0592767d75e1cfd7ab. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵¹² BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5001806-54.2020.4.04.7204**. Ev. 155. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 22 abr. 2021. Disponível em: https://eprocws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721619106119874696687600805816&evento=721619106119874696687600820735&key=e3b63510ebee2c8ed4dc4552d7b0fe34f732d9349777808f8c3b17abf76f46fa&mesmoGrau=S&hash=ce10bd70d1f418980a27b126e9e4edd8. Acesso em: 16 jun. 2024.

recursos minerais sem competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida⁵¹³.

Em seu interrogatório, o corréu e representante do ente coletivo alegou que os fatos imputados na denúncia decorriam de um erro técnico, bem como que não participou da autorização da lavra na área objeto da denúncia⁵¹⁴. Diante disso, o Ministério Público, em suas alegações finais, pleiteou pela absolvição do sócio majoritário por ausência de provas de sua participação no suposto delito, mas manteve o pedido de condenação da pessoa jurídica sob o argumento de que o erro técnico não era crível⁵¹⁵.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Criciúma/SC não acolheu a pretensão ministerial e, além de absolver o sócio majoritário da empresa, também absolveu o ente coletivo. Segundo o julgador, a informação acerca do erro técnico era crível por coincidir com os demais elementos probatórios que integravam a Ação Penal n. Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204⁵¹⁶.

⁵¹³ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 1. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 04 jul. 2011. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=72131014333702143021000000004&evento=721310143337021430210000000002&key=299cd64b760420d9ed0511847c6ab0dec68bbf4d211f64d37e6bac8dbddd133b&mesmoGrau=S&hash=7b4ab7e160a35d0ec7bc278aa28e0352. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵¹⁴ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 109. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 06 fev. 2014. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721391701190407640250000000001&evento=721391701190407640250000000001&key=edb617677397910fc95424a23f0c587c22cf78aa06865b8ca5665a9164ca7717&mesmoGrau=S&hash=2f90f9cd7f45471619496ac75d357429. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵¹⁵ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 109. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 06 fev. 2014. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721391701190407640250000000001&evento=721391701190407640250000000001&key=edb617677397910fc95424a23f0c587c22cf78aa06865b8ca5665a9164ca7717&mesmoGrau=S&hash=2f90f9cd7f45471619496ac75d357429. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵¹⁶ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 111. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 12 fev. 2014. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721392235465338060230000000001&evento=721392235465338060230000000001&key=c01135c8e2cf84d1423a4764d2110850737637e5e0c2316148cbe1b84453f493&mesmoGrau=S&hash=08cadf7a080652426b7ffc68a5238c1. Acesso em: 16 jun. 2024.

A absolvição, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁵¹⁷, exemplificou duas questões. Em primeiro lugar, que mesmo diante de uma imputação simultânea ao sócio majoritário da empresa e à própria pessoa jurídica, é possível separar a conduta de cada um dos envolvidos a ponto de pleitear-se a absolvição da pessoa física por um motivo e a condenação do ente coletivo por outra razão. Em segundo lugar, que mesmo diante da absolvição da pessoa física que representou a companhia acusada, o fator decisivo para absolvição da corporação não foi a declaração prestada em sede de interrogatório no sentido de que os fatos decorriam de erro técnico, mas sim a existência de provas testemunhais que coincidiam com essa alegação defensiva.

No processo n. 5009897-79.2019.4.04.7201, a empresa acusada foi representada no interrogatório por seu sócio administrador, o qual era corréu da pessoa jurídica na mencionada ação penal. A peculiaridade do caso reside no fato de que o sócio administrador exerceu seu direito ao silêncio em relação às perguntas do Ministério Público Federal⁵¹⁸. Essa opção pelo silêncio não foi em momento algum mencionada na sentença condenatória, o que leva a crer que o silêncio do corréu, pessoa física, foi automaticamente entendido como o silêncio da pessoa jurídica que representava.

Outra situação particular ocorreu na ação penal originária dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.289.926/RS. Na oportunidade, a 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS apreciou caso em que duas empresas foram denunciadas juntamente com seus representantes legais. A singularidade do caso foi o fato de que ambas as pessoas

⁵¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Criminal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 35. Relatora: Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene. Porto Alegre, 22 maio 2014. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=41400763592793691110000000007&evento=41400763592793691110000000003&key=e15e37fedd2b8cae739ce9197df3dce5889872e5be5d4aef9f0ce153de3d8786&mesmoGrau=S&hash=951088419b75d3d3fac518b137e428d6. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵¹⁸ Cf. BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5009897-79.2019.4.04.7201**. Ev. 169. Magistrado: Danilo Gomes Sanchotene. Joinville, 17 jun. 2021. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721625516002744290627706826386&evento=721625516002744290627706866363&key=9bffc53e55432eb7bd0292047290e6d7277bf66f108145eadec809c98aee1975&mesmoGrau=S&hash=b372b4fa0a36858dfd1138a5633c4223. Acesso em: 16 jun. 2024

jurídicas foram representadas por uma mesma pessoa física, a qual era corré das corporações⁵¹⁹.

O caso é similar ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 69.364/SP. Isso, pois no procedimento oriundo da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP ocorreu o inverso daquilo que ocorreu no caso da Justiça Federal do Rio Grande do Sul: enquanto no segundo uma mesma pessoa física representou duas pessoas jurídicas, no primeiro uma empresa foi representada por duas pessoas físicas⁵²⁰. A coincidência invertida é acompanhada de uma coincidência direta: na ação penal originária do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 69.364/SP, os representantes da pessoa jurídica também eram acusados no mesmo procedimento criminal.

Já no caso do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 59.533/SP, a peculiaridade se deu pelo fato de que, embora a empresa tenha sido denunciada juntamente com sua representante legal, inicialmente o ente coletivo foi citado na pessoa de outro sócio, o qual não fora denunciado⁵²¹. Entretanto, após o ente coletivo apresentar sua resposta à acusação por meio do representante legal que não figurava como réu, no interrogatório a companhia foi representada pela coacusada⁵²².

No processo n. 0000039-18.2018.8.16.0172, é possível identificar, por meio do acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que

⁵¹⁹ BRASIL. Justiça Federal do Rio Grande do Sul. 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS. **Ação Penal n. 5013366-71.2012.4.04.7107**. Ev. 83. Magistrado: Rafael Farinatti Aymone. 10 mar. 2014. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=711394465105123821140000000001&evento=711394465105123821140000000001&key=8a8b9d14bb55064474a726f545d29ce92178608609e919f52f21b9292bcd9545&mesmoGrau=S&hash=a31d88f79556d06709c63efd6449f6cf. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP. **Ação Penal n. 0002135-78.2015.8.26.0577**. Magistrada: Beatriz Afonso Pascoal Queiroz. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G10007B6A0000&processo.foro=577&processo.numero=0002135-78.2015.8.26.0577&gateway=true>. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vara Criminal de Araras/SP. **Ação Penal n. 0000358-26.2015.8.26.0038**. Fls. 252. Magistrado: Rafael Pavan de Moraes Filgueira. Araras, 30 set. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=120000OYR0000&processo.foro=38&processo.numero=0000358-26.2015.8.26.0038>. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵²² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vara Criminal de Araras/SP. **Ação Penal n. 0000358-26.2015.8.26.0038**. Fls. 1657-1658. Magistrado: Rafael Pavan de Moraes Filgueira. Araras, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=120000OYR0000&processo.foro=38&processo.numero=0000358-26.2015.8.26.0038>. Acesso em: 16 jun. 2024.

a pessoa jurídica foi representada, no interrogatório, por seu presidente⁵²³. Trata-se de um dos únicos casos no qual é possível notar a inexistência de conflito entre o interrogatório da pessoa jurídica e a oitiva da pessoa que a representa. Coincidentemente, trata-se de um dos únicos casos em que inexistiu dupla imputação.

O outro caso em que não houve dupla imputação é também o outro caso em que não houve conflito entre o interrogatório da empresa e a oitiva da pessoa física. Trata-se da ação penal originária do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.616.383/RJ, em que a 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, na decisão que rejeitou a resposta à acusação da empresa, nomeou o representante legal da companhia como responsável por dar voz à empresa durante o interrogatório⁵²⁴.

Essa coincidência não brota do acaso: trata-se da evidência de que Direito Penal e Direito Processual Penal, em que pese autônomos, estão interrelacionados de tal forma que não há como resolver os problemas de um (teorizar sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e incorporá-la à ordem jurídica nacional) sem refletir sobre os problemas do outro (um sistema processual penal adequado às pessoas jurídicas).

Em todos os casos analisados neste tópico, a pessoa jurídica foi interrogada por meio de uma pessoa que integrava o quadro societário da empresa. Surgem, então, algumas perguntas: há fundamento capaz de sustentar a nomeação, por parte do próprio juízo, da pessoa física que representará o ente coletivo no interrogatório? Há previsão legal ou entendimento consolidado no sentido de que é a pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica o “representante legal” responsável por corporificar o ente coletivo no interrogatório?

⁵²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (2. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 000039-18.2018.8.16.0172**, da Vara Criminal de Ubatuba. Relator: Desembargador Laertes Ferreira Gomes. Curitiba, 25 jan. 2022. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2fb80392b14630a2abaa9b2a75e0ec5ffedbd15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵²⁴ BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. **Ação Penal n. 0041274-81.2014.4.02.5101**. Ev. 56. Magistrada: Valeria Caldi Magalhães. Rio de Janeiro, 14 ago. 2017. Disponível em: https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=511613599576396226478179157477&evento=511613599576396226478179227855&key=92a60d3fa595b6d85a8cee42dc0797651b7a83163f73aa95314777fe14b13366&mesmoGrau=S&hash=206435d95fccefb930abfd0aac3876c7. Acesso em: 16 jun. 2024.

A resposta parece negativa. E os motivos para tal conclusão serão expostos no capítulo 3.2.3.

3.1.2.2 O peculiar caso da empresa individual

Curiosa é a situação da Ação Penal n. 5012368-05.2018.4.04.7201. No referido procedimento criminal, o Ministério Público Federal ofertou denúncia contra uma empresa individual e contra o proprietário e administrador dessa companhia pelo mesmo delito ambiental, qual seja, o crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/1998⁵²⁵. Na sentença condenatória, o magistrado da 1ª Vara Federal de Joinville/SC consignou que o acusado foi interrogado enquanto pessoa física e enquanto pessoa jurídica em um mesmo ato, bem como que a materialidade dos crimes residia nas próprias declarações por ele prestadas em sede de interrogatório⁵²⁶.

Ocorre que, em recurso de apelação apresentado pelo acusado tanto na condição de pessoa física quanto na condição de pessoa jurídica, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença condenatória, oportunidade na qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao ente coletivo. O fundamento invocado pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi de que “o empresário individual atua em nome próprio”, de modo que “o empresário individual confunde-se com a própria pessoa física que representa, de sorte que o processamento e a penalização autônoma de ambos [...] como se figuras distintas fossem, resulta em inarredável *bis in idem*”⁵²⁷.

⁵²⁵ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5012368-05.2018.4.04.7201**. Ev. 1. Joinville, 12 set. 2018. Disponível em: https://eprocws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721536774776783790182917671325&evento=721536774776783790182918845433&key=44ea4b3e797506d51d59e62ffa95d56a3c6415c325212ce0b00dcf16e6da109c&mesmoGrau=S&hash=0771433f30adbadf0ead962536ca3af e. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵²⁶ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5012368-05.2018.4.04.7201**. Ev. 70. Joinville, 14 jun. 2019. Disponível em: https://eprocws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721560525283239530494558607480&evento=721560525283239530494558627280&key=dada79139d40a8cc7b501610367c4c5a38a3407b4d1f5b7cf81799debd88db38&mesmoGrau=S&hash=3dab6a3e1c403dd42d6b654ee43d9c ef. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Criminal n. 5012368-05.2018.4.04.7201**. Ev. 11. Relatora: Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 04 ago. 2020. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=41596557923977

3.1.2.3 Caso em que a pessoa jurídica foi representada por um preposto e especial referência ao Recurso Extraordinário n. 548.181/PR.

Já nos autos da Ação Penal n. 5003887-33.2022.8.24.0052, da consulta do acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina⁵²⁸, verifica-se que a oitiva da pessoa jurídica acusada se deu por meio de um preposto que ocupava a posição de funcionário da empresa. Esse preposto também era acusado no mencionado procedimento criminal e tanto ele quanto a pessoa jurídica que representou foram condenados pelo mesmo crime⁵²⁹.

A particularidade interessante deste caso é que, na decisão que ratificou o recebimento da denúncia após apreciação da resposta à acusação dos acusados⁵³⁰, o Juízo da Vara Criminal de Porto União/SC determinou que o interrogatório da pessoa jurídica fosse realizado mediante representação de sua sócia proprietária, a qual não era ré na ação penal. O pedido para nomeação do preposto, correu do ente coletivo, partiu da própria defesa da empresa, que era a mesma do coacusado pessoa física e anexou à petição uma “Carta de Preposição”⁵³¹. Nem a defesa,

735013076755218&evento=41596557923977735013076791507&key=9acc0016a41db764a921a1afbdc255f72c134a2826ebdf94a7207c46bece07e2&mesmoGrau=S&hash=3bbd48b148aaa2fb22bf57e2be143e7b. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 5003887-33.2022.8.24.0052**. Ev. 19. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 23 jan. 2024. Disponível em: https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=321706031007124670641608248449&evento=321706031007124670641608291833&key=8c36870a006f6a0e636f894e2049a142e257a67c1ffb0b9550335cb210b7b68c&mesmoGrau=S&hash=ff0de6ce33eeb44c434b3e8a900f0723. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵²⁹ Conforme se extrai do acórdão de ev. 19 da mencionada Apelação Criminal n. 5003887-33.2022.8.24.0052.

⁵³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vara Criminal de Porto União/SC. **Ação Penal n. 5003887-33.2022.8.24.0052**. Ev. 3. Magistrada: Leticia Bodanese Rodegheri. Porto União, 08 set. 2022. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=311662672567275219824091540904&evento=311662672567275219824091547162&key=428bccb262b7482d5009c2eb134c4e0695ea0874d641fe3c99ef1841c9f3c92d&mesmoGrau=S&hash=d783c734f5b04a101f22c102a1ceedee. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vara Criminal de Porto União/SC. **Ação Penal n. 5003887-33.2022.8.24.0052**. Ev. 48. Magistrada: Leticia Bodanese Rodegheri. Porto União, 08 jun. 2023. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=311686933996377374508025250472&evento=311686933996377374508025452604&key=37348c8e2f298f553b4a513f4a8a806ebf69eca064ea371f7ea6359be9840b40&mesmoGrau=S&hash=0017e75496c7a65323f53ede833ff015. Acesso em: 16 jun. 2024.

tampouco o juízo, indicaram o dispositivo legal, a jurisprudência ou até mesmo o entendimento doutrinário que fundamentaria tal nomeação.

Outrossim, a despeito da seleção de casos posteriores ao Recurso Extraordinário n. 548.181/PR, o próprio precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal teve como pano de fundo uma discussão a respeito da representação da pessoa jurídica no interrogatório. Conforme se extrai da Medida Cautelar n. 6.519/PR⁵³², a defesa da pessoa jurídica pleiteou, junto ao Superior Tribunal de Justiça, uma medida cautelar em Recurso no Mandado de Segurança que visava à suspensão do interrogatório do ente coletivo por meio de seu dirigente.

O pleito foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça pois, na ação penal de origem, a pessoa jurídica teve negado pedido indicando um preposto, Gerente Executivo de Segurança, Meio Ambiente e Saúde da companhia, para ser interrogado em substituição ao representante legal do ente coletivo⁵³³. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao denegar o Mandado de Segurança impetrado pela corporação a fim de garantir que o preposto a representasse em juízo, consignou que “o interrogatório não pode ser feito na pessoa de preposto. Logo, o ato deve ser repetido na pessoa do atual dirigente”⁵³⁴.

O fundamento para a adoção desse posicionamento pelo mencionado Tribunal Federal foi de que “somente quem pensa e decide pela sociedade pode falar em seu nome”⁵³⁵. Assim, o preposto poderia esclarecer fatos ou servir como testemunha, mas não representar em juízo uma empresa cuja responsabilidade

⁵³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar n. 6.519–PR**. Relator: Ministro Hamilton Carlhido. Brasília, 20 set. 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3257276&num_registro=200300918444&data=20071004&tipo=0. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar n. 6.519–PR**. Relator: Ministro Hamilton Carlhido. Brasília, 20 set. 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3257276&num_registro=200300918444&data=20071004&tipo=0. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Mandado de Segurança n. 2002.04.01.013843-0**. Relator: Fábio Bittencourt da Rosa. Porto Alegre, 10 dez. 2002. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VOL0045/20030226/ST7/132003/200204010138430C.0124.PDF. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵³⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Mandado de Segurança n. 2002.04.01.013843-0**. Relator: Fábio Bittencourt da Rosa. Porto Alegre, 10 dez. 2002. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VOL0045/20030226/ST7/132003/200204010138430C.0124.PDF. Acesso em: 16 jun. 2024.

penal derivaria da manifestação de vontade daquele que possui o poder decisório da companhia⁵³⁶.

Embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha julgado o mérito da Medida Cautelar que combatia a conclusão acima alinhavada (declarou-se a perda de objeto pelo superveniente trancamento da ação penal em relação ao ente coletivo, trancamento este que levou ao Recurso Extraordinário 548.181/PR⁵³⁷), o caso não deixa de apresentar questões interessantes. Em primeiro lugar, comprova a tendência – ou, melhor dizendo, parece inaugurar tal tendência – de inadmitir-se a indicação de preposto para representar a pessoa jurídica no interrogatório. Em segundo lugar, igualmente comprova a tendência de o próprio juízo determinar quem representará o ente coletivo no interrogatório (e, invariavelmente, de indicar um “representante legal”, seja lá o que signifique tal nomenclatura). Em terceiro lugar, revela como, respectivamente, essa inadmissão do preposto e a designação “automática” do “representante legal” estão atreladas à confusão entre ação e vontade da pessoa física e ação e vontade da pessoa jurídica; em última análise, à confusão característica de fórmulas de heterorreponsabilidade penal das pessoas jurídicas.

3.1.3 Os potenciais conflitos de interesse

Consoante mencionado no item 1.2.3 deste trabalho, há quem alerte para o fato de que o interrogatório da pessoa jurídica por meio de um representante legal também acusado na mesma ação penal pode gerar inúmeros conflitos de interesse⁵³⁸. Esses conflitos parecem iniciar logo na citação e na intimação da pessoa jurídica.

Afinal, como visto no tópico 3.1.1, na maioria dos casos, ainda que a citação e a intimação sejam direcionadas ao endereço da empresa, em apenas uma ação

⁵³⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Mandado de Segurança n. 2002.04.01.013843-0**. Relator: Fábio Bittencourt da Rosa. Porto Alegre, 10 dez. 2002. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VOL0045/20030226/ST7/132003/200204010138430C.0124.PDF. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar n. 6.519-PR**. Relator: Ministro Hamilton Carlhido. Brasília, 20 set. 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3257276&num_registro=200300918444&data=20071004&tipo=0. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵³⁸ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Há um modelo brasileiro... *op. cit.*

penal a comunicação dos atos processuais não foi indiretamente direcionada a algum integrante do quadro societário da pessoa jurídica. Disso decorrem alguns potenciais conflitos de interesse.

Imagine-se, por exemplo, que o “representante legal” da pessoa jurídica para o qual foi direcionada a comunicação seja um sócio minoritário que deseja prejudicar os sócios majoritários e vislumbra o procedimento criminal como oportunidade para alcançar esse fim. Nessa hipótese, o sócio minoritário teria o controle integral sobre a representação da pessoa jurídica na ação penal, cabendo a ele decidir os advogados que representariam a empresa, as estratégias de defesa e até mesmo eventual compartilhamento de informações que ensejariam a responsabilização dos sócios majoritários que deseja atingir.

Parece possível pensar, ainda, na hipótese de a citação ser destinada ao representante legal da empresa e esta deixar de se apresentar no processo. Quais seriam as consequências? A pessoa jurídica sofreria com os prejuízos decorrentes de uma eventual desídia do seu representante legal?

A situação parece ainda mais complicada quando levada em consideração a posição de corréu que o representante legal costuma ocupar. Ora, não apresentar qualquer defesa para a pessoa jurídica, mas tão somente em favor de si mesmo, atribuindo todos os fatos ao ente coletivo, revela-se como uma estratégia fácil de ser pensada. Cabe refletir: em casos assim, o processo poderia ser suspenso em relação à companhia e continuar tramitando em relação ao representante legal acusado, que compareceu na ação penal enquanto réu pessoa física, mas não enquanto pessoa jurídica? Ou então a pessoa jurídica seria considerada citada quando o corréu pessoa física, integrante do quadro societário da pessoa jurídica acusada, apresentasse sua resposta à acusação? Esse indivíduo poderia recusar o mandado de citação?

Mesmo a comunicação no endereço da empresa e desacompanhada de referências ao representante legal pode, diante da ausência de dispositivo legal específico, apresentar problemas. Afinal, se não for um integrante do quadro societário da empresa, outra pessoa poderá receber a citação da pessoa jurídica? Quem garantirá que essa pessoa, talvez sem maiores responsabilidades perante a pessoa jurídica, cumprirá o encargo de garantir o comparecimento do ente coletivo

no processo criminal? Todas essas perguntas parecem carecer de resposta atualmente.

Maiores problemas são encontrados na representação da pessoa jurídica durante o interrogatório, a qual, como visto, costuma ser exercida por pessoa física que é alvo das mesmas acusações lançadas contra a empresa. Há quem sustente, por exemplo, que esse conflito de interesses revela a impossibilidade de denunciar simultaneamente a pessoa jurídica e a pessoa física que a compõe⁵³⁹. O alerta parece encontrar ainda maior aceitação se analisada a condição imposta pelo artigo 3º da Lei n. 9.605/1998: a responsabilização penal da pessoa jurídica terá lugar “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”⁵⁴⁰.

Parece evidente que, quando pessoa física e jurídica são coacusadas, mormente por um mesmo crime, as estratégias que beneficiam uma podem ser diametralmente opostas às estratégias que beneficiariam a outra⁵⁴¹. A título de exemplo, basta pensar que um diretor da empresa pode desejar alcançar uma sentença absolutória enquanto a pessoa jurídica, por razões comerciais, estaria disposta a aceitar uma proposta de transação penal e ver-se livre do processo criminal o mais rápido possível⁵⁴². Outrossim, para a empresa poderia ser proveitoso alegar que seu sócio majoritário, por exemplo, atuou em benefício próprio e não em proveito da entidade⁵⁴³.

Ademais, se a pessoa jurídica é acusada juntamente com a pessoa física que a integra, considerando a previsão de que “a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela

⁵³⁹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Aspectos processuais... *op. cit.*, p. 160-162.

⁵⁴⁰ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Art. 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁵⁴¹ NEIRA PENA, Ana María. **La persona jurídica como parte pasiva del proceso penal**. Tese de Doutorado. Tesis (Doctorado em Derecho) – Universidade da Coruña. Coruña, p. 1.029, 2015, p. 202.

⁵⁴² Exemplo semelhante é encontrado em: NEIRA PENA, Ana María. **La persona jurídica como parte pasiva del proceso penal**. Tese de Doutorado. Tesis (Doctorado em Derecho) – Universidade da Coruña. Coruña, p. 1.029, 2015, p. 202.

⁵⁴³ *Ibidem*, p. 203.

infração”⁵⁴⁴, parece provável que, em alguns casos, ao ente natural interesse compartilhar a condenação com o ente coletivo pela possibilidade de ver reduzida sua responsabilidade patrimonial⁵⁴⁵. Sobretudo no contexto atual, no qual a jurisprudência parece solidificada no sentido de que a condenação penal por reparação de danos corresponde à obrigação solidária⁵⁴⁶ prevista no artigo 942 do Código Civil⁵⁴⁷.

Mas então quem poderia representar a pessoa jurídica? Apenas aquele que não figura como corréu do ente coletivo na ação penal? Nomear-se-ia outro representante? Quem o nomearia? O ordenamento jurídico-penal brasileiro não prevê essas hipóteses⁵⁴⁸. E frente ao vazio normativo, a *praxis* forense ignora eventuais conflitos de interesse. Mais do que ignorar, o alimenta: em regra, o próprio juízo nomeia (ou induz essa nomeação), como representante legal da pessoa jurídica, o corréu da empresa, interrogando ambos em um mesmo ato.

Contudo, mesmo diante da ausência de regramento específico e da necessidade de inovação legal na matéria, na atual legislação brasileira há dispositivos legais capazes de conferir um melhor tratamento tanto à comunicação dos atos processuais quanto ao interrogatório da pessoa jurídica. É o que passa a ser explorado adiante.

⁵⁴⁴ Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁵⁴⁵ NEIRA PENA, Ana María. La persona jurídica... *op. cit.*, p. 204.

⁵⁴⁶ A título de exemplo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.881.847-PR**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 26 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001585623&dt_publicacao=03/05/2022. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵⁴⁷ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁵⁴⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. O processo penal no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: VALENTE, Manuel Gomes Monteiro Guedes; CHOUKR, Fauzi Hassan (coords.). **O processo penal no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Coimbra: Almedina, 2022, p. 23.

3.2 A PARTICIPAÇÃO NOS ATOS PROCESSUAIS E O INTERROGATÓRIO DA PESSOA JURÍDICA EM UMA FÓRMULA DE AUTORRESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE COLETIVO

Qualquer privação de participação da pessoa jurídica no processo penal constitui uma manifesta violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, por consequência, à autodefesa do ente coletivo⁵⁴⁹. Tais garantias constitucionais, como visto no tópico 2.2.2, são asseguradas aos “acusados em geral”⁵⁵⁰, de modo que não há dúvidas de que tais direitos fundamentais são endossados à empresa quando esta assume a condição de acusada.

O exercício do direito de defesa, do qual deriva a autodefesa, pressupõe que a acusação seja previamente conhecida pelo acusado⁵⁵¹, outorgando à comunicação dos atos processuais um caráter de imprescindibilidade. O mesmo pode ser dito em relação ao interrogatório.

Ainda que se trate fundamentalmente de um meio de defesa disponível⁵⁵², conceder à pessoa jurídica a possibilidade de defender-se ela própria, diante do juiz,

⁵⁴⁹ De modo semelhante, Ana María Neira Pena afirma que “Privar a pessoa coletiva arguida da possibilidade de ser ouvida no primeiro comparecimento implica uma diminuição das suas possibilidades defensivas e um atraso no nascimento do direito de defesa sem uma justificação objetiva e razoável para tal”. Tradução livre. No original: “privar a la persona jurídica imputada de la posibilidad de ser oída en esa primera comparecencia implica un menoscabo de sus posibilidades defensivas y un retraso en el nacimiento del derecho de defensa sin una justificación objetiva y razonable para ello”. NEIRA PENA, Ana María. La imputación de la persona jurídica. *In*: PÉREZ-CRUZ MARTÍN, Agustín-Jesús; FERREIRO BAAMONDE, Xulio; NEIRA PENA, Ana María. **Los retos del Poder Judicial ante la sociedade globalizada**: actas del IV Congreso Gallego de Derecho Procesal (I Internacional). A Coruña: Universidade da Coruña, 2012, p. 610.

⁵⁵⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 5º, inciso LV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁵⁵¹ FELDENS, Luciano. O direito de defesa... *op. cit.*, p. 126.

⁵⁵² Relembre-se, nesse sentido, que “o acusado, sujeito da defesa, não tem obrigação de fornecer elementos de prova nem colaboração na sua obtenção, diante da garantia maior do nemo tenetur se ipsum accusare”. GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Capítulo III. Do interrogatório do acusado. *In*: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1139009641>. Acesso em: 15 jun. 2024.

das acusações a ela direcionadas, traduz o “meio de contestação da acusação”⁵⁵³ e o “instrumento para o acusado expor sua própria versão”⁵⁵⁴.

Possibilitar ao ente coletivo o exercício da autodefesa não passa apenas por formalmente executar os atos necessários para tanto, como citação e intimação para comparecimento na audiência de instrução. Mais do que isso, trata-se de garantir que essas comunicações e que a participação na audiência de instrução, sobretudo por meio do interrogatório, sejam efetivas⁵⁵⁵.

Para tanto, este tópico será dividido em três itens. Primeiramente, expõe-se como a autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, em que se prescinde de pessoas físicas, converge com eventual necessidade de representação do ente coletivo em juízo. Em seguida, são apresentadas as primeiras propostas deste trabalho, a respeito da citação e da intimação da pessoa jurídica. Finalmente, em um terceiro e último item, são apresentadas propostas capazes de conferir melhores contornos ao interrogatório dos entes coletivos.

3.2.1 Autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica que prescinde da pessoa física e representação no processo penal que exige pessoa física: uma convergência possível

Tendo em vista que os pressupostos adotados neste trabalho definem que tanto a responsabilização penal do ente coletivo quanto sua capacidade de ostentar garantias fundamentais relacionadas ao processo penal prescindem de referência a pessoas físicas, alguém pode concluir que, no âmbito processual da responsabilidade penal do ente coletivo, remeter às pessoas físicas resultaria incoerente. Afinal, se a responsabilidade penal da pessoa jurídica realmente é autônoma em relação às pessoas físicas, então como tal independência seria

⁵⁵³ GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Capítulo III. Do interrogatório do acusado. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1139009641>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁵⁵⁴ GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Capítulo III. Do interrogatório do acusado. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1139009641>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁵⁵⁵ NEIRA PENA, Ana María. La persona jurídica... *op. cit.*, p. 419 e p. 683.

compatível com um interrogatório, por exemplo, no qual o ente coletivo é representado por pessoas físicas?

Em outros termos, de acordo com tal reflexão, afirmar, de um lado, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica prescinde de pessoas físicas e, de outro lado, exigir que o ente coletivo seja representado pelo ente natural no interrogatório, levaria à conclusão de que, na realidade, a responsabilidade penal da empresa ainda depende, em alguma medida, das pessoas físicas.

Todavia, com o máximo respeito a quem possa sentir-se seduzido pelo argumento, tal conclusão refletiria uma pequena incompreensão conceitual. Explica-se.

3.2.1.1 Autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica e a prescindibilidade da pessoa física

É bem verdade que uma verdadeira fórmula de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas deve prescindir de pessoas físicas. Ocorre que isso se dá, em grande síntese, por duas razões.

Em primeiro lugar, porque todos os elementos da teoria do delito consistem em conceitos jurídicos. Assim, por exemplo, o que se entende por ação não corresponde a um conceito ontológico, orientado pela ideia de ação natural, compreendida em um plano cartesiano⁵⁵⁶. Na realidade, em termos de teoria do delito, entende-se por ação “algo que transmite um significado”⁵⁵⁷ ou, em outras palavras, que não se trata de um “substrato de conduta suscetível de receber um sentido, mas como o sentido que, conforme um sistema de normas, pode atribuir-se a determinados comportamentos humanos”⁵⁵⁸. Daí a importância da lição de Busato⁵⁵⁹:

⁵⁵⁶ CARBONELL MATEU, Juan Carlos. Aproximación a la dogmática de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: CARBONELL MATEU, Juan Carlos; GONZÁLES CUSSAC, José Luis; ORTS BERENGUER, Enrique; CUERDA ARNAU, María Luisa (coords.). **Constitución, Derechos Fundamentales y Sistema Penal**. Semblanzas y estudios con el motivo del setenta aniversario del Profesor Tomás Salvador Vives Antón. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009, p. 317.

⁵⁵⁷ BUSATO, Paulo César. Direito penal e ação significativa... *op. cit.*, p. 147.

⁵⁵⁸ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador, Fundamentos del... *op. cit.*, p. 205

⁵⁵⁹ BUSATO, Paulo César. Direito penal e ação significativa... *op. cit.*, p. 217.

a correspondência entre a expressão comunicativa externa de um determinado tipo de ação gera uma “aparência de ação” que, identificada como obediente a uma “regra”, pode ser qualificada como ação na medida em que oferece um significado. E só a partir daí se pode falar de “tipo de ação”.

A conclusão, em outros termos, é de que a ação enquanto elemento da teoria do delito se trata de um conceito jurídico, de modo que a verificação de determinada conduta encontra sentido tão somente a partir daquilo que tipicamente foi descrito como determinada conduta. Furtar não seria uma ação, por exemplo, se não fosse descrita em um tipo penal. O ato de pegar para si coisa alheia móvel continuaria existindo, mas não corresponderia à ação assimilada juridicamente. “Furtar” é justamente o sentido atribuído ao comportamento humano em questão.

Em segundo lugar, pois todos os elementos da teoria do delito podem ser preenchidos mediante a atribuição de significado ao que é apreciado, analisado, avaliado pelo observador. Isto é, trata-se de uma interpretação daquilo que é visto ou ouvido, o que só pode ocorrer por meio do que é expresso externamente⁵⁶⁰.

Dessa forma, por exemplo, o dolo não corresponde à intenção interna do agente ou à manifestação psíquica de sua vontade⁵⁶¹, mas sim ao que se atribui como dolo a partir da interpretação dos indicadores objetivos externos⁵⁶². O preenchimento do referido elemento da teoria do crime, portanto, depende de circunstâncias externas. Não existe um “dolo”, mas tão somente atribui-se um significado a dolo a partir da correspondência entre os fatores externos analisados e o que convencionou-se conceituar como dolo em um determinado sistema de regras.

Trata-se, em última análise, de entender que aquilo que se tem por ação e por dolo, por exemplo, prescinde de pessoas físicas para preenchimento do sentido. O sentido de ação e o sentido de expressão de vontade independem de referência às pessoas físicas. Contudo, frise-se (e isto é de essencial compreensão para as diferenciações a seguir realizadas): afirmar que conceitos jurídicos como ação ou dolo prescindem de pessoas físicas não equivale a afirmar que, em um plano

⁵⁶⁰ BUSATO, Paulo César. Direito penal e ação significativa... *op. cit.*, p. 227.

⁵⁶¹ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Fundamentos do... *op. cit.*, p. 500-501.

⁵⁶² HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos... *op. cit.*; BUSATO, Paulo César. Dolo e significado. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e Direito Penal: modernas tendências**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 85-88.

ontológico, naturalístico, inexistente ação ou intenção, mas sim que de um ponto de vista jurídico – que é o que importa à teoria do delito, ao Direito Processual Penal e, finalmente, ao presente trabalho – o que se entende por ação e expressão de vontade é o sentido que se atribui aos comportamentos.

Mesmo assim, nem toda conduta, por exemplo, pode ser praticada por todas as pessoas e contra todos os indivíduos. Pois ainda que se trate de uma construção jurídica cujo preenchimento se dá mediante a análise de dados objetivos externos, há condutas que exigem determinadas condições especiais que apenas grupos específicos de pessoas são capazes de preencher.

Veja-se o caso do infanticídio: apenas a mãe do recém-nascido pode praticar a conduta consistente em matar o filho sob a influência do estado puerperal⁵⁶³. Na hipótese de a mesma conduta ser praticada pelo pai da criança, no mesmo momento, da mesma forma, provocando o mesmo resultado, não haverá que se falar em infanticídio⁵⁶⁴. E por quê? Porque o pai não ostenta uma condição especial, exclusiva da mulher influenciada por uma descarga hormonal sofrida durante o parto: o estado puerperal⁵⁶⁵.

Contudo, ninguém afirmará que, nesse caso, inexistente responsabilidade penal para o pai, muito menos que pais não podem ser criminalizados. Sua responsabilização apenas ocorrerá de outro modo. A mesma lógica pode ser transplantada à pessoa jurídica: o fato de a pessoa jurídica não ser capaz de cometer determinados tipos penais não retira dela a possibilidade de cometer crimes.

Assim, por exemplo, tal como resulta incompatível com o particular ser autor do crime de peculato⁵⁶⁶, resulta incompatível com a pessoa jurídica ser autora do delito de estupro. Tal como o pai não ostenta a capacidade para ser vítima do crime de aborto⁵⁶⁷, a empresa também não pode ser vítima de injúria racial.

⁵⁶³ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial 1. São Paulo: Atlas, 2014, p. 81-82.

⁵⁶⁴ *Ibidem*, p. 82-84.

⁵⁶⁵ *Ibidem*, p. 78-80.

⁵⁶⁶ SOUZA, Luciano. Art. 312 *In*: SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>. Acesso em: 25 mai. de 2024.

⁵⁶⁷ SOUZA, Luciano. Capítulo 5. Aborto (Arts. 124 a 128) *In*: SOUZA, Luciano. **Direito Penal**, volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-vol-2-ed-2023/1916543122>. Acesso em: 25 mai. 2024.

Em outros termos, afirmar que a responsabilidade penal do ente coletivo prescinde de pessoas físicas não corresponde à afirmativa de que o ente coletivo pode cometer quaisquer delitos e de qualquer modo. Tal afirmativa significa concluir que a análise a respeito da conduta praticada depende da interpretação externa daquele evento como ação ou omissão da pessoa jurídica, como dolo ou culpa do ente coletivo; e não da “existência” do evento em si⁵⁶⁸. Essa interpretação terá como fator determinante, também, a avaliação das particularidades da pessoa, como seu caráter incorpóreo.

Tanto é assim que a vontade própria da pessoa jurídica pode ser atribuída justamente mediante a análise das práticas levadas a efeito por pessoas físicas. Nesse sentido é o exemplo arrematador de Busato⁵⁶⁹:

Imagine-se o exemplo de uma empresa que ao ampliar suas instalações construiu um novo galpão às margens de um rio, desobedecendo a distância regulamentar e destruindo a vegetação das margens, sem qualquer licença da autoridade competente. Constata-se que a referida edificação foi levada a cabo por funcionários da empresa cumprindo ordens diretas de seu órgão de decisões, que é um colegiado. Inclusive, as pessoas que trabalharam na obra nem sempre foram as mesmas, dadas as faltas de alguns funcionários, demissão de outros, etc., como é comum em uma obra de largo fôlego. Resta presente a figura do executor material fungível que faz parte de um aparato de poder que leva a cabo uma decisão colegiada.

Identificado o crime ambiental consistente na remoção não autorizada de matas ciliares, verifica-se que o órgão de decisão da empresa é composto por três pessoas ou três grupos de pessoas que podemos nominar A, B e C.

⁵⁶⁸ BUSATO, Paulo César; CAVAGNARI, Rodrigo Jacob. Tipicidade penal finalista e tipo de ação significativo. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 147-180, jan./jun. 2017, pp. 163 e ss.

⁵⁶⁹ BUSATO, Paulo César. Tres tesis... *op. cit.*, p. 99-101.

As regras de gestão da referida empresa propõem que as deliberações serão tomadas por maioria simples em votação aberta e simultânea. Apurada a ata de reunião em que se deliberou pela ampliação da fábrica, constata-se que a votação foi fracionada em três etapas, sendo que cada votante, sem conhecer os votos dos demais, e nem o resultado das decisões das demais etapas, deveria votar sim ou não a três distintas perguntas: 1ª) Devemos ampliar a fábrica com uma nova construção? 2ª) Podemos construir no único terreno que possuímos, devastando mata ciliar? 3ª) Devemos pedir autorização do órgão de controle ambiental para realizar desmatamento em nosso terreno? Postas estas questões, e colhidos os votos, concluiu-se que: à primeira pergunta, A e B votaram pela ampliação da fábrica, que não era desejada por C, o qual votou contra sua realização; à segunda pergunta, A e C votaram a favor de que tivesse lugar a remoção da mata, construindo-se às margens do rio, tema em que foi vencido B, ao qual agradaria que a construção fosse realizada em novos andares sobre os já existentes; finalmente, em terceira votação, B e C optam por não requerer licença da autoridade para o desmatamento, à vista de que tem por política não se submeterem às regras administrativas do Estado nem sequer sob o ponto de vista fiscal e temem que um pedido possa levar a uma verificação estatal de outra ordem na empresa, tema em que foi vencido A.

Ora, analisado o fato, há indubitavelmente uma ação criminosa levada a cabo materialmente por agentes fungíveis obedientes a um aparato de poder legal, que nesse momento, age ilegalmente movido por uma vontade que provém de decisão colegiada. Assim, o caminho normal é buscar a responsabilidade penal a partir da identificação da pessoa que determina quando, onde, como e se irá ocorrer o ilícito, cuja vontade é expressa na ação, enfim, aquele que tem o *domínio do fato*.

Voltando-se contra A, B e C, depara-se com o primeiro alegando que manifestou claramente sua vontade de solicitar autorização legal para o desmatamento, pelo que o fato realizado não expressa sua vontade; com o segundo alegando que também não pode ser responsabilizado, pois não queria que fosse construído o galpão às margens do rio, mas em outro lugar e o terceiro dirá que votou expressamente contra a própria ampliação da fábrica, então o ilícito realizado não representa a sua vontade. Não é possível responsabilizar os sócios, porque cada um deles, na própria ata de deliberação, manifesta sua desconformidade para com o realizado. Por outro lado, resulta injusto impor responsabilidade aos executores da ordem, por conta de que a estrutura hierarquizada e a fungibilidade destes, revela não ser seu o controle sobre a realização do ilícito.

Surge o resultado de uma vontade determinante de uma ação criminosa que, no entanto, não pode ser atribuída individualmente a ninguém.

O problema requer uma volta às razões pelas quais se nega a responsabilidade penal da pessoa jurídica, na medida em que se aceita, conforme Savigny, que a vontade da empresa nada mais é do que a somatória da vontade de seus sócios. O que a situação descrita nos mostra é que a vontade da pessoa jurídica não deriva de uma mera somatória, compreendida simplesmente como vontades em direção favorável ou contrária ao ato injusto, mas sim, para não fugir dos conceitos provenientes da física, uma resultante, que em um problema de forças que agem sobre um corpo, pode determinar um resultado para uma direção diferente de todas as forças que interferem sobre o objeto.

Note-se: no exemplo acima transcrito, houve um crime e, em termos ontológicos, todas as pessoas físicas engendraram um fato. Entretanto, revela-se impossível atribuir tal crime às ações das pessoas físicas que fisicamente realizaram

a conduta. E por quê? Porque não faz sentido. Faz sentido, contudo, atribuir essa conduta à pessoa jurídica, como uma expressão de vontade do ente coletivo.

Portanto, o que se conclui é que os substratos físicos sempre existiram e continuarão existindo. A questão é que não é disso que se tratam os conceitos jurídicos erigidos a elementos da teoria do crime: tais elementos assumem relevância jurídica apenas na medida em que exprimem um sentido. Daí a afirmativa de que “se o limite é o sentido e hoje é possível usar, com sentido jurídico, a expressão *a companhia X fraudou balanços*, é porque vivemos um contexto em que tal uso é compartilhado por práticas afirmadas”⁵⁷⁰.

3.2.1.2 A representação da pessoa jurídica no processo penal: atos processuais que dependem da oralidade

Contudo, diferentemente dos elementos da teoria do delito, o que se entende por interrogatório em um processo penal de matiz acusatória depende do preenchimento de uma condição incompatível com a pessoa jurídica: a oralidade⁵⁷¹. Por óbvio que, assumindo-se que a oralidade é central em um sistema acusatório e, ainda, indispensável ao interrogatório, entendê-la como mera expressão verbal resultará na sua incompatibilidade com a pessoa jurídica.

Todavia, isso não traduz uma impossibilidade de interrogar a pessoa jurídica e tampouco que sua incapacidade de comunicação oral lhe retira a capacidade de ser processada ou de exercer sua autodefesa. Consoante ensinamento de Aury Lopes Jr.⁵⁷², “a oralidade é uma forma de comunicação mediante o uso da palavra em que, sob a perspectiva jurídico-processual, adquire conotações que transcendem a simples expressão verbal, ou seja, oralidade não se resume a uma oratória”. Nesse sentido, segundo o professor gaúcho⁵⁷³, a oralidade:

⁵⁷⁰ BUSATO, Paulo César. *Tres tesis...* *op. cit.*, p. 96.

⁵⁷¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal...* *op. cit.*, p. 525.

⁵⁷² LOPES JR., Aury. A oralidade e a cultura das audiências: a Lei 13.964, de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-07/limite-penal-oralidade-cultura-audiencias-lei-13942019/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

⁵⁷³ *Ibidem*.

refere-se a um sistema de direitos e garantias inseparáveis, que exige a compreensão do sistema processual adequado (acusatório), princípios fundantes (juiz imparcial, procedimento em contraditório e presunção de inocência), natureza jurídica do processo criminal (situação jurídica/direito fundamental), finalidade do processo criminal (limitação de poder e garantia de direitos) e metodologia para tomada de decisões (cultura de audiência)

Por isso parece possível concluir que o interrogatório também se revela como um conceito jurídico⁵⁷⁴. Trata-se, conforme preceitua Badaró⁵⁷⁵, de um ato personalíssimo, judicializado, de defesa do acusado. Diferencia-se, por conseguinte, de testemunho, de oitiva ou até mesmo de declaração na medida em que estes podem ser realizados por outras pessoas que não o réu.

Nesse sentido, a oralidade representa “uma garantia das partes a um processo justo e democrático”⁵⁷⁶, assim refletindo um ganho ao exercício da autodefesa por meio do interrogatório. Contudo, em momento algum a falta da oralidade representa um empecilho ao exercício da autodefesa, razão pela qual parece adequada a correlação do que se entende por interrogatório com a compreensão deste ato como algo que vai além do plano ontológico, constituindo uma garantia jurisdicional, composta por uma expressão jurídica e não necessariamente física. Vale dizer, do mesmo modo como a ação no plano da imputação não é tratada como equivalente a um movimento no plano do ser, mas sim sua expressão de sentido, o interrogatório, como exercício da autodefesa, não precisa de uma oralidade enquanto evento físico, mas sim como expressão jurídica da realização concreta do sentido de defender-se.

Ora, no interrogatório o réu se manifesta através de uma comunicação puramente verbal, de atos de fala. Contudo, o interrogatório assume um sentido apenas quando determinado entorno compartilha as regras de linguagem que lhe atribuem um significado. Desse modo, no processo penal faz sentido afirmar que “o réu foi interrogado”, o que não se verifica na afirmativa de que “a vítima foi interrogada” ou, ainda, que “procedeu-se ao interrogatório na transação penal”.

⁵⁷⁴ No ponto, revelam-se pertinentes as observações de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho a respeito da infiltração da Filosofia da Linguagem no campo do Direito Processual Penal. Confira-se: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema inquisitório e o processo em “O Mercador de Veneza”. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise**: interlocuções a partir da literatura. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 49-77.

⁵⁷⁵ BADARÓ, Gustavo. Processo penal... *op. cit.*, p. 527.

⁵⁷⁶ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 131-160, 2008, p. 132.

Por qual razão a primeira expressão tem seu sentido e as demais não? Parece que unicamente porque a relevância não reside na pessoa ou no procedimento, mas sim no código comunicativo que permite compreender que apenas o acusado será interrogado e que interrogatório, uma expressão da autodefesa, tem lugar apenas quando há acusação.

Revela-se necessário, no ponto, diferenciar o interrogatório dos atos orientados por leis físicas, químicas ou biológicas que a ele estão relacionados. Os atos acontecem, podem ser descritos e explicados por tais leis naturais. O interrogatório, por outro lado, tem sentido, significa, deve ser entendido (de acordo com o contexto) e é interpretado por meio de regras gramaticais⁵⁷⁷. Esse código comunicativo que atribui significado ao interrogatório, como adiantado, ultrapassa o campo de expressão verbal e não se resume à oralidade.

Tanto é assim que o próprio Código de Processo Penal dispõe sobre situações nas quais, em razão de uma condição especial do interrogado, a oralidade é dispensada. Confira-se, por exemplo, a previsão contida no artigo 192, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal. O inciso II cuida da hipótese de interrogatório do “mudo”⁵⁷⁸, o qual responde às perguntas formuladas no interrogatório por escrito; enquanto o parágrafo único dispõe que, “caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo”⁵⁷⁹.

Trata-se de uma “situação excepcional (...) de modo a inviabilizar-se a realização de todo o ato do interrogatório de forma oral”⁵⁸⁰. Por isso, parece bastante óbvio que ninguém defenderá a impossibilidade de responsabilizar penalmente a

⁵⁷⁷ O desenvolvimento da reflexão advém de uma analogia com as lições de Vives Antón quando, a fim de diferenciar fatos de ações, explica que “os fatos acontecem, ações têm sentido (isto é, significam); os fatos podem ser descritos; as ações devem ser entendidas; os fatos são explicados por leis físicas, químicas, biológicas, etc.; as ações são interpretadas por meio de regras gramaticais”. VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Fundamentos do... *op. cit.*, p. 161.

⁵⁷⁸ Termo utilizado pelo Código de Processo Penal.

⁵⁷⁹ Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: [...] II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; [...] Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 192, inciso II; parágrafo único. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵⁸⁰ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Art. 192. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coords.). **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 489.

pessoa muda tão somente em virtude da sua incapacidade de fala. Tampouco alguém defenderá que a responsabilidade penal do “mudo” dependerá de outra pessoa apenas porque seu interrogatório depende da intervenção de um intérprete. Também não parece crível que alguém defenda um posicionamento no qual o interrogatório do acusado “mudo”, quando realizado mediante intérprete ou por escrito, não corresponderá ao interrogatório da própria pessoa “muda” acusada.

O mesmo raciocínio pode ser transplantado à pessoa jurídica. Primeiro porque uma incapacidade de comunicação oral não traduz uma incapacidade comunicativa, a qual ultrapassa o campo da fala. Segundo pois se trata de uma situação excepcional que inviabiliza a realização de todo o ato do interrogatório de forma oral, mas que nem por isso implica na incapacidade de a pessoa jurídica ser interrogada, muito menos de ser processada. Por terceiro, finalmente, porque o sentido do interrogatório reside não no privilégio à oralidade, mas sim em seu significado, isto é, em sua compreensão como ato de defesa do acusado, como oportunidade do réu em apresentar diretamente ao julgador sua própria versão dos fatos ainda que isso se dê por outrem diante de uma incapacidade de fala.

Desta feita, de duas uma: ou o ente coletivo deverá ser interrogado mediante a dispensa da oralidade; ou o interrogatório da pessoa jurídica se dará por meio de uma pessoa que tenha capacidade para comunicar-se verbalmente em seu lugar. Ambas as opções exprimem um sentido de “interrogatório do acusado” e, por conseguinte, de “interrogatório da pessoa jurídica”. Isso, frise-se, sem qualquer incongruência às proposições relacionadas à prescindibilidade da pessoa física na adoção de uma fórmula de autorresponsabilidade penal do ente coletivo.

Mencionadas alternativas são aprofundadas no item 3.2.3. Antes, contudo, voltemos à dimensão da autodefesa cujo cumprimento traduz condição para a realização do interrogatório.

3.2.2 Propostas para citação e intimação de pessoas jurídicas no processo penal: o domicílio da empresa

Como visto no tópico 3.1.1, a comunicação dos atos processuais à pessoa jurídica no Brasil não respeita qualquer critério. No intuito de conferir melhores contornos à problemática, anunciam-se propostas de *lege lata* e de *lege ferenda*

que, longe de representarem uma solução definitiva, conferem maior segurança jurídica à comunicação dos atos processuais.

3.2.2.1 Proposta de lege lata

Uma das alternativas para tentar estabelecer um critério para a comunicação dos atos processuais à pessoa jurídica poderia ser a adoção, com base no artigo 3º do Código de Processo Penal⁵⁸¹, do artigo 248, §2º, do Código de Processo Civil⁵⁸², que prevê a citação do ente coletivo por correio.

Evidentemente que, nesse caso, por força do princípio de legalidade⁵⁸³, não estaria contemplada a citação por correio. Assim, parece que também seria descartada a possibilidade de entrega do mandado de citação a “funcionário pelo recebimento de correspondências”, uma vez que a inclusão dessa alternativa parece diretamente associada à citação por correio, a qual não encontra previsão no Código de Processo Penal.

Desse modo, admitir-se-ia como válida a citação da pessoa jurídica na pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, de modo muito similar ao que prevê o artigo 37 do Código de Processo Penal⁵⁸⁴ quando dispõe sobre a representação da pessoa jurídica enquanto sujeito ativo do processo penal.

Residiria ainda, outra dúvida: em qual local a pessoa jurídica poderia ser citada? Nesse caso, uma opção coerente poderia emergir da leitura do artigo 352 do

⁵⁸¹ Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵⁸² Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...)§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 248, §2º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁵⁸³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito processual penal**. 1. ed. 1974. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 112.

⁵⁸⁴ Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 37. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

Código de Processo Penal em conjunto com o artigo 75 do Código Civil⁵⁸⁵, passível de aplicação suplementar por força do já mencionado artigo 3º do Código de Processo Penal. Isso, porque enquanto o artigo 352 prevê, em seu inciso IV, que o mandado de citação indicará a residência do réu⁵⁸⁶, o artigo 75 do Código Civil dispõe que o domicílio das pessoas jurídicas privadas – exceto União, Estados, Territórios e Municípios – é “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos”.

Assim, como o próprio Código Civil estabelece que a pessoa natural terá domicílio no local onde estabeleça residência com ânimo definitivo⁵⁸⁷, parece inexistir vedação legal que impeça interpretar como “residência do réu”, quando este for pessoa jurídica, o domicílio disposto no artigo 75 da mencionada lei civil.

Desse modo, de *lege lata*, parece possível que a pessoa jurídica seja citada em seu domicílio, este definido nos termos do artigo 75 do Código Civil, com a entrega do mandado de citação à pessoa com “poderes de gerência geral ou administração”, nos termos do artigo 248, §2º, do Código de Processo Civil. Tal opção, de início, eliminaria alguns dos conflitos de interesses mencionados no item 3.1.3 (como objetivos espúrios do sócio minoritário que recebe a citação em nome da pessoa jurídica com o objetivo de prejudicar os sócios majoritários) e determinados problemas práticos (como a citação no endereço do representante legal ou a citação na pessoa de funcionário cujas obrigações não incluem comunicação de atos como esse).

A solução não é – e não pretende ser – perfeita, mas parece oferecer, de *lege lata*, melhores contornos à indefinição explorada no tópico 3.1.1. Entretanto, a resolução definitiva dessa insegurança jurídica perpassa por uma reforma legislativa

⁵⁸⁵ Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: [...] IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 75, inciso IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁵⁸⁶ Art. 352. O mandado de citação indicará: [...] IV - a residência do réu, se for conhecida. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 352, inciso IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁵⁸⁷ Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 70. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

que contemple a inclusão das hipóteses de comunicação dos atos processuais à pessoa jurídica na Lei de Crimes Ambientais ou no Código de Processo Penal.

3.2.2.2 *Proposta de lege ferenda*

Para atender a finalidade de atribuir maior grau de segurança jurídica à comunicação dos atos processuais ao ente coletivo, o direito estrangeiro, mais especificamente o Direito Processual Penal espanhol, pode apresentar algumas alternativas interessantes.

Na Espanha, a citação do ente coletivo ocorre no denominado “domicílio social da entidade”⁵⁸⁸. Conforme previsão contida no artigo 119.a da Ley de Enjuiciamiento Criminal, a citação da empresa deve ocorrer em seu domicílio social, oportunidade na qual o ente coletivo também deverá indicar quem a representará no procedimento criminal⁵⁸⁹.

A opção parece solucionar os dois principais problemas apontados neste trabalho em relação à comunicação dos atos processuais ao ente coletivo. De um lado, estabelece uma regra, definindo um único lugar – o “domicílio da entidade” – para realização da diligência. De outro lado, confere à própria pessoa jurídica a faculdade de escolher quem a representará em juízo.

A criação de dispositivo legal nesse sentido, tal como no caso espanhol, encontraria correspondência imediata na legislação civil. Isso, porque no Brasil,

⁵⁸⁸ DOPICO-GÓMEZ ALLER, Jacobo. Proceso penal contra personas jurídicas: medidas cautelares, representantes y testigos. **Diario La Ley**, v. 33, n. 7796, p. 7-13, 2012, p. 7.

⁵⁸⁹ “Artigo 119.1. Quando, de acordo com o disposto no artigo 118 desta Lei, houver necessidade de imputar uma pessoa jurídica, será realizada com esta a audiência prevista no artigo 775, com as seguintes particularidades: a) A citação será feita no domicílio social da pessoa jurídica, solicitando à entidade que proceda à designação de um representante, bem como de um Advogado e Procurador para esse procedimento, com a advertência de que, caso não o faça, proceder-se-á à nomeação de ofício destes dois últimos. A falta de designação do representante não impedirá a tramitação do procedimento com o Advogado e Procurador designados”. Tradução livre. No original: “Artículo 119. 1. Cuando de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 118 de esta Ley, haya de procederse a la imputación de una persona jurídica, se practicará con ésta la comparecencia prevista en el artículo 775, con las siguientes particularidades: a) La citación se hará en el domicilio social de la persona jurídica, requiriendo a la entidad que proceda a la designación de un representante, así como Abogado y Procurador para ese procedimiento, con la advertencia de que, en caso de no hacerlo, se procederá a la designación de oficio de estos dos últimos. La falta de designación del representante no impedirá la sustanciación del procedimiento con el Abogado y Procurador designado”. ESPANHA. **Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Real decreto de 14 de septiembre de 1882. Artículo modificado por Ley 37/2011, de 10 de octubre, de medidas de agilización procesal. Disponível em: <https://www.iberley.es/legislacion/articulo-119-ley-enjuiciamiento-criminal>. Acesso em: 16 jun. 2024.

similar ao contexto espanhol, há o mencionado dispositivo legal do Código Civil que cuida de delimitar o que se entende por domicílio da pessoa jurídica: “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos”⁵⁹⁰.

Assim, parece adequado concluir que o mandado de citação da pessoa jurídica deveria ser direcionado apenas ao próprio ente coletivo⁵⁹¹ e, para tanto, poderia ser expedido sempre para o endereço do domicílio do ente coletivo, este definido segundo a inteligência do artigo 75 do Código Civil. De mais a mais, revelase necessário garantir que a citação seja efetiva, não bastando para tanto o mero cumprimento de requisitos formais, mas sim a tentativa de citação em todos os endereços possíveis⁵⁹². O problema, no Brasil, poderia ser resolvido com uma referência às disposições do §1º do artigo 75 do Código Civil⁵⁹³, mas também mediante a inclusão de previsão semelhante na Lei n. 9.605/1998 ou no Código de Processo Penal.

Somente assim será possível concluir que eventual ausência da pessoa jurídica no processo não resulta de um mero desconhecimento decorrente da falta de diligências para cientificar a empresa do teor das acusações⁵⁹⁴. Por conseguinte, outros potenciais conflitos de interesses invocados no item 3.1.3, como a possibilidade de determinado representante legal deixar de comparecer ao processo enquanto pessoa jurídica como estratégia de defesa, seriam mitigados pelo esgotamento das tentativas de citação do ente coletivo.

Restaria, ainda, conferir um melhor tratamento às demais intimações da pessoa jurídica. Isto é, às comunicações posteriores à citação, quando o ente

⁵⁹⁰ Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I - da União, o Distrito Federal; II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 75, incisos I, II, III e IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁵⁹¹ GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *Proceso penal y persona...* *op. cit.*, p. 94.

⁵⁹² Nesse sentido: NEIRA PENA, Ana María. *La persona jurídica...* *op. cit.*, p. 683-684.

⁵⁹³ Art. 75. § 1º. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 75, §1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁵⁹⁴ NEIRA PENA, Ana María. *La persona jurídica...* *op. cit.*, p. 683-684.

coletivo já compareceu ao processo e, por vezes, até mesmo apresentou sua defesa inicial.

Seguindo o modelo espanhol⁵⁹⁵, no próprio ato de recebimento da citação a pessoa física responsável por recebê-la – no Brasil, o indivíduo com poderes gerais de gestão ou administração⁵⁹⁶ – poderia indicar quem será o responsável pela representação da pessoa jurídica em juízo, por exemplo, para um interrogatório oral.

A partir de então, a intimação da pessoa jurídica dos atos processuais, malgrado continuasse sendo remetida ao domicílio do ente coletivo, poderia ser recebida não apenas pelo indivíduo com poderes de gestão ou administração, mas também pela pessoa designada como responsável por representar a companhia em juízo⁵⁹⁷.

Mas e quem estaria apto à indicação para exercer tal representação? A resposta ao questionamento depende, necessariamente, da forma como será conduzido o interrogatório do ente coletivo. Por isso, o tema é tratado no item 3.2.3.2, quando são apresentadas algumas formas de solucionar os conflitos de interesse eventualmente existentes entre a pessoa jurídica e o indivíduo que a representa em juízo.

3.2.3 A participação nas audiências e o interrogatório: propostas que melhor se adequam à autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas

Outra dimensão da autodefesa penal – quiçá a mais importante – é o direito de audiência, manifestado por meio do interrogatório⁵⁹⁸. E quando o assunto é o interrogatório da pessoa jurídica, a doutrina costuma referir que o ente coletivo deve ser interrogado por meio de seu representante legal⁵⁹⁹.

⁵⁹⁵ RENEDO ARENAL, María Amparo. La imputación de la persona jurídica. In: PÉREZ-CRUZ MARTÍN, Agustín-Jesús; NEIRA PENA, Ana María (coords.). **Proceso penal y responsabilidad penal de personas jurídicas**, Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, 2017, p. 102-103.

⁵⁹⁶ Cf. menções no item 3.2.2.1, com referências ao artigo 37 do Código de Processo Penal e ao artigo 248, §2º, do Código de Processo Civil.

⁵⁹⁷ Situação semelhante é encontrada na Espanha. Lá, um procurador designado pela pessoa jurídica pode receber todas as comunicações posteriores à citação. GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *Proceso penal y persona...* *op. cit.*, p. 95-96.

⁵⁹⁸ BADARÓ, Gustavo. *Proceso penal...* *op. cit.*, p. 66.

⁵⁹⁹ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo. *Proceso penal...* *op. cit.*, p. 525; GRINOVER, Ada Pellegrini. *O interrogatório como meio de defesa...* *op. cit.*, p. 18.

Contudo, poucos se aprofundaram no tema⁶⁰⁰ e quase ninguém abordou a possibilidade de que tal representação traduza um conflito de interesses⁶⁰¹. Assim, como visto ao longo deste trabalho, o interrogatório potencialmente representa o ponto mais problemático dos aspectos processuais da responsabilidade penal de pessoas jurídicas⁶⁰². Sobretudo em virtude de duas questões centrais.

A uma, pois desde um ponto de vista do princípio da culpabilidade, o qual prevê a responsabilidade penal pessoal⁶⁰³, pode parecer problemático criminalizar os entes coletivos por suas próprias condutas e vontades, prescindindo-se da demonstração destas em relação às pessoas físicas, e ao mesmo tempo delimitar que no interrogatório as empresas serão representadas por uma pessoa física. A duas, porque não raras vezes haverá um conflito de interesses entre a pessoa jurídica e a pessoa física que a representa, sobretudo quando esse representante for acusado na mesma ação penal da qual o ente coletivo é réu⁶⁰⁴.

Diante disso, neste tópico serão apresentadas algumas alternativas que, embora não correspondam a respostas absolutas e representem propostas enviesadas pelos pressupostos anunciados desde o início desta dissertação, parecem capazes de conferir um melhor tratamento ao interrogatório do ente coletivo. Para tanto, este tópico será subdividido em dois itens: um primeiro item contendo uma proposta puramente de *lege lata* e um segundo item expondo uma alternativa passível de adoção de *lege lata*, mas cujo aprimoramento exige soluções de *lege ferenda*.

3.2.3.1 Proposta de lege lata: participação por escrito em razão da condição especial da pessoa interrogada

A primeira proposta, de *lege lata*, é o interrogatório da pessoa jurídica por escrito. Nessa hipótese, bastaria invocar o artigo 79 da Lei n. 9.605/1998 e, em

⁶⁰⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da... *op. cit.*; BRAUN, Caroline. **Da imputação por crimes ambientais e o direito de defesa da pessoa jurídica. Dissertação de Mestrado.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 227, 2014.

⁶⁰¹ BRAUN, Caroline. Da imputação... *op. cit.*, p. 165-169.

⁶⁰² Nesse sentido: NEIRA PENA, Ana María. La persona jurídica... *op. cit.*, p. 195.

⁶⁰³ GALVÃO, Fernando. **Direito penal:** parte geral. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 148-149.

⁶⁰⁴ GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. Proceso penal y persona... *op. cit.*, p. 83.

seguida, aplicar o artigo 192, inciso III, do Código de Processo Penal⁶⁰⁵. Referido dispositivo prevê que “ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas”.

Nesse sentido, parece possível compreender que o “surdo-mudo” descrito no mencionado dispositivo legal recebe as perguntas por escrito e as responde igualmente por escrito em virtude de uma excepcionalidade⁶⁰⁶, de uma situação tópica decorrente da incapacidade de comunicação verbal do acusado. Isto é, diante de uma incapacidade de comunicação verbal do réu, tanto passiva quanto ativa, admite-se que as perguntas sejam submetidas por escrito, mesmo meio pelo qual são devolvidas as respostas. E o que é a pessoa jurídica no processo penal senão um acusado sem capacidade de comunicação verbal?

Desse modo, o interrogatório poderia ser assinado pelo próprio ente coletivo e qualquer referência às pessoas físicas seria suprimida, razão pela qual, de início, argumentos que invocam a incongruência entre dispensa da pessoa física na autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica e representação desta por pessoas físicas no Direito Processual Penal seriam afastados. Nessa hipótese, fica evidente a prescindibilidade de referência à pessoa física para que todo o ato do interrogatório seja formalizado. Faz sentido afirmar que “a pessoa jurídica foi interrogada”. Ainda assim, alguns problemas persistiriam.

Isso, porque mesmo nessa hipótese a representação em juízo não estaria completamente dispensada. Afinal, alguém precisaria receber as perguntas e escrever as respostas. A menos que a pessoa jurídica fosse dispensada de comparecer à audiência, uma pessoa física precisaria comparecer ao ato e, nele, responder às perguntas por escrito, assinando um termo de declarações em nome da pessoa jurídica.

Crítica não menos importante poderia ser dirigida à ausência da oralidade quando esta é possível. Afinal, “um processo penal eminentemente escrito, portanto,

⁶⁰⁵ Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: [...] III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 192, inciso III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁶⁰⁶ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Art. 192. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coords.). **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 489.

pouco ou nada se sustentaria no contraditório”⁶⁰⁷ na medida em que “majora a possibilidade de que tal resultado se dê apenas sustentado em uma escolha (solipsismo) do julgador que, também na (e pela) escrita, poderá se disfarçar de requisitos retóricos que lhe dê aparência de legitimidade”⁶⁰⁸.

À vista disso, considerando que “na comunicação escrita, um texto raramente nos pressiona exigindo atenção”⁶⁰⁹, a oralidade deve ser entendida como uma otimizadora da efetividade do contraditório⁶¹⁰. Por conseguinte, entendendo-se processo penal justamente como o procedimento em contraditório⁶¹¹ por meio do qual é construído um sentido que depende “não só de critérios de seleção corretos, mas depende também da sequência de condutas bem sucedidas”⁶¹², a oralidade parece essencial à formação de um sistema que “realça o papel das partes”⁶¹³ e caminha “na direção de uma maior democracia processual”⁶¹⁴.

Parece não fazer sentido, então, dispensar a oralidade se, de um lado, mesmo por escrito a pessoa jurídica será representada por alguma pessoa física e, de outro lado, a oralidade enquanto otimizadora do contraditório pode ser alcançada mediante tal representação. Justamente esse questionamento leva à apresentação de outra proposta no próximo tópico.

3.2.3.2 Proposta de *lege lata* e de *lege ferenda*: indicação do “presentante especial”

A segunda proposta relacionada ao interrogatório da pessoa jurídica também é passível de adoção de *lege lata*, mas parece exigir complementos que demandam uma reforma legislativa. A proposta de *lege ferenda* trata da nomeação do que aqui se denomina como “presentante especial”, nomenclatura esta, vale desde logo salientar, empregada para evidenciar que não se trata de uma proposição

⁶⁰⁷ CARVALHO, Gabriel Rodrigues de. A oralidade no processo penal a partir da noção de compreensão cênica. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 907-928, set.-dez. 2017, p. 918.

⁶⁰⁸ *Ibidem*, p. 918.

⁶⁰⁹ BAZERMAN, Charles. **Teoria da ação letrada**. Trad. Milton Camargo Mota, Angela Paiva Dionísio e Judith Hoffnagel. São Paulo: Parábola Editorial, 2015, p. 136.

⁶¹⁰ CARVALHO, Gabriel Rodrigues de. A oralidade... *op. cit.*, p. 925.

⁶¹¹ FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale**. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996.

⁶¹² HASSEMER, Winfried. Introdução aos fundamentos... *op. cit.*, p. 173.

⁶¹³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte... *op. cit.*, p. 115.

⁶¹⁴ *Ibidem*, p. 115.

equivalente à figura do que comumente se entende por “representante legal”, tampouco ao que já foi sugerido em relação ao “preposto”.

Consoante relatado no tópico 3.1.2 deste trabalho, na prática, por “representante legal” da pessoa jurídica normalmente se entende aquela pessoa que em alguma medida possui, independentemente da existência de uma ação penal, poderes de representação na estrutura interna do ente coletivo. Como inexistem maiores exigências quanto à figura do “representante legal”, há casos em que o mesmo papel é exercido pelo “presidente” da companhia, pelo “acionista”, pelo “sócio” e pelo “administrador”, como se todos ostentassem uma posição jurídica distinta daquela atribuída ao “representante legal”.

No ponto, vale destacar que é possível encontrar posicionamentos⁶¹⁵ no sentido de que o interrogatório da pessoa jurídica deveria ser realizado, analogicamente, de acordo com o disposto no artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho⁶¹⁶. Contudo, a própria defensora de tal entendimento mudou de opinião por concluir que, compreendendo-se o interrogatório como um meio de defesa, caberia ao titular desse direito de defesa representar o ente coletivo no interrogatório⁶¹⁷. Por conseguinte, como o titular de tal direito seria o “portador do interesse em defender a pessoa jurídica”⁶¹⁸, então caberia ao gestor representar o ente coletivo no interrogatório⁶¹⁹.

À vista disso, de *lege lata*, a figura do “representante legal” da pessoa jurídica poderia estar submetida à inteligência do artigo 37 do Código de Processo Penal⁶²⁰.

⁶¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais... *op. cit.*, p. 50. De forma semelhante: BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147.

⁶¹⁶ Art. 843. Na audiência de julgamento, deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes. Parágrafo único. É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 843. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁶¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. O interrogatório como meio de defesa... *op. cit.*, p. 17-18.

⁶¹⁸ *Ibidem*, p. 18.

⁶¹⁹ *Ibidem*, p. 18.

⁶²⁰ Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 37. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

Mencionado dispositivo prevê que as pessoas jurídicas serão representadas – ou apresentadas⁶²¹ – em juízo por quem os contratos sociais ou estatutos designarem ou, ainda, no silêncio destes, por seus diretores ou sócios-gerentes, quando tais entes coletivos assumirem a condição de sujeito ativo do processo penal. Assim, parece possível desde logo que, de forma suplementar e analógica, referido dispositivo legal seja adotado para definir a representação da pessoa jurídica em juízo quando esta for, também, sujeito passivo do processo penal⁶²².

A quem incumbiria tal escolha? Por força da compreensão do interrogatório enquanto meio de defesa, à própria pessoa jurídica. Nesse sentido, em respeitosa oposição ao que propôs Grinover⁶²³, parece adequado compreender que o titular do direito de defesa é diferente daquele que possui interesse em defender o ente coletivo.

O titular do direito de defesa da pessoa jurídica é o próprio ente coletivo acusado⁶²⁴, que ao assumir tal condição⁶²⁵ deve ostentar todas as demais garantias conferidas às pessoas físicas (como o direito de defesa)⁶²⁶. Outrossim, a empresa não existe apenas por meio de seu gestor e sua vontade (por conseguinte, seus interesses) não corresponde à vontade do gestor ou à soma de vontades das inúmeras pessoas físicas que a compõe⁶²⁷.

⁶²¹ Segundo Mendonça, “as pessoas jurídicas se fazem presentes em juízo por meio de tais pessoas, razão pela qual se prefere a expressão apresentação à ideia de representação – que pressupõe incapacidade”. MENDONÇA, Andrey Borges de. Art. 37. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coords.). **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 200.

⁶²² Opinião semelhante, mas decorrente da comunicação dos atos processuais, pode ser encontrada em: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Responsabilidade penal... *op. cit.*, p. 74.

⁶²³ GRINOVER, Ada Pellegrini. O interrogatório como meio de defesa... *op. cit.*, p. 18.

⁶²⁴ Nesse sentido, López Barja de Quiroga afirma que “precisamente por ser imputado se estabelecem as garantias de defesa. E há garantias de defesa porque o procedimento se dirige contra ele”. Tradução livre. No original: “precisamente por ser imputado se establecen las garantías de la defensa. Y hay garantías de defensa porque el procedimiento se dirige contra él”. LÓPEZ BARJA QUIROGA, Jacobo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**, Tomo I. 6. ed. Navarra: Aranzadi, 2014, p. 1234.

⁶²⁵ Raciocínio semelhante é empregado por Gascón Inchausti ao defender que é a pessoa jurídica – e não seu representante – quem deverá ser a destinatária da citação porquanto a condição de imputada é exclusiva a ela. GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. Proceso penal y persona... *op. cit.*, p. 94.

⁶²⁶ Nesses termos, Heloisa Estellita destaca que “para colocar a pessoa jurídica no banco dos réus, deve-se arcar com o ônus de lhe garantir os direitos dos acusados em geral, ou então, não se a coloque neste papel”. ESTELLITA, Heloisa. Aspectos processuais penais... *op. cit.*, p. 234.

⁶²⁷ Cf. tópico 1.1.2.

Por isso uma compreensão adequada aos pressupostos delimitados no presente trabalho indica, por força da autonomia da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas e de sua condição de titular da garantia constitucional à ampla defesa, que compete exclusivamente ao próprio ente coletivo a escolha de quem irá representá-lo em juízo. Dessa conclusão decorre que, diferentemente do vislumbrado em diversos dos casos da *praxis* forense brasileira analisados no tópico 3.1.2, não deve o juízo previamente determinar quem representará a pessoa jurídica durante a persecução penal.

No entanto, permanecem carentes de resolução outras duas questões: considerando-se a possibilidade de o contrato social ou de o estatuto preverem mais de um representante, quem, dentro da própria pessoa jurídica, escolherá qual destes indivíduos a representará? Ainda, diante de uma situação em que a pessoa inicialmente capaz de preencher o critério do artigo 37 do Código de Processo Penal responde à mesma ação penal na qual a empresa é ré, tal indivíduo permaneceria representando o ente coletivo?

Justamente em decorrência das perguntas acima é que a resolução completa dos problemas relacionados ao interrogatório da pessoa jurídica parece exigir respostas de *lege ferenda*. Afinal, mesmo que fosse possível recorrer aos princípios gerais do direito e sustentar que a compreensão do interrogatório enquanto meio de defesa leva à adoção de uma posição que concede tal escolha ao ente coletivo, ainda assim restariam questões controvertidas.

Isso, pois mesmo que a nomeação de um novo representante devesse respeitar a inteligência do artigo 37 do Código de Processo Penal, parece possível imaginar situações nas quais todos os indivíduos integrantes do rol de tal dispositivo legal ostentassem a condição de acusados no mesmo procedimento criminal em que a pessoa jurídica é ré. Nesses casos, admitir-se-ia que os entes coletivos fossem representados por quem compartilha a condição de acusado na mesma ação penal? Pelos inúmeros conflitos de interesses elencados no tópico 3.1.3, parece que essa opção não pode ser aceita de imediato e sem maiores reflexões.

Igualmente não parece adequada a solução aventada por parcela da doutrina que, diante da referida incompatibilidade, defende a dispensa do interrogatório da

pessoa jurídica⁶²⁸. A adoção dessa saída representaria, com o máximo respeito, apenas uma fuga do problema que deixaria como rastro manifesta violação à garantia da ampla defesa⁶²⁹.

Então, considerada essa inadmissibilidade oriunda do conflito de interesses entre pessoa física e pessoa jurídica, a quem competiria a tarefa de nomear um novo representante ao ente coletivo? A resposta parece depender de inovação legal. Isso, porque ainda que, novamente, à pessoa jurídica fosse concedida a possibilidade de escolher seu novo representante à luz do entendimento acerca do interrogatório enquanto ato de defesa⁶³⁰, tal possibilidade decorreria de analogia e, portanto, não poderia restringir a autodefesa do ente coletivo⁶³¹⁶³².

Desse modo, ao ente coletivo restaria possível nomear qualquer pessoa em substituição ao antigo representante por força do princípio de legalidade, o qual impede a imposição de obrigação – como a nomeação de determinada pessoa física que tenha alguma relação com a pessoa jurídica ou, ainda, que impeça a nomeação de testemunha previamente arrolada pela acusação – sem prévia disposição legal⁶³³. Essa liberdade irrestrita poderia levar, por exemplo, a situações pitorescas nas quais é designado como representante do ente coletivo um sujeito completamente alheio, como o Presidente dos Estados Unidos da América, o que parece inadequado.

Desta feita, de *lege lata*, é possível estabelecer de que forma se dará a citação e a intimação da pessoa jurídica, bem como quem a representará em juízo e a corporificará no interrogatório. Isso, contudo, ocorrerá em condições normais.

De *lege ferenda*, parece necessário elaborar dispositivos legais que cuidem de abarcar as especificidades da representação do ente coletivo enquanto sujeito passivo do processo penal. Para tanto, algumas soluções ofertadas pelo Direito estrangeiro merecem menção.

A Espanha, quando promoveu a adequação de sua Ley de Enjuiciamiento Criminal à responsabilização penal da pessoa jurídica, passou pelos mesmos

⁶²⁸ Nesse sentido: ROSA, Fábio Bittencourt. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 31, 2003, p. 57.

⁶²⁹ BRAUN, Caroline. Da imputação... *op. cit.*, p. 166.

⁶³⁰ Por todos: GRINOVER, Ada Pellegrini. O interrogatório como meio de defesa... *op. cit.*

⁶³¹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 112.

⁶³² Apontando que o artigo 3º do Código de Processo Penal não poderia limitar o livre exercício de direitos: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema inquisitório e o processo... *op. cit.*, p. 73.

⁶³³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito processual penal... *op. cit.*, p. 112.

problemas. Isso se deve ao fato de que na legislação espanhola passou-se a prever a representação da pessoa jurídica em juízo praticamente sem limitações quanto ao sujeito que poderia exercer tal papel⁶³⁴.

Nesse sentido, interessa notar que o artigo 119 da mencionada Ley de Enjuiciamiento Criminal determina a designação de um representante, de um advogado e de um procurador, sem estabelecer quaisquer limitações quanto ao ato⁶³⁵. Em seguida, no artigo 786 *bis* do mesmo texto legal, encontra-se a possibilidade de a pessoa jurídica ser representada no que eles denominam como “juízo oral”⁶³⁶, dispositivo no qual se encontra a única limitação à nomeação do representante do ente coletivo: não poderá ser designado como representante da pessoa jurídica o indivíduo que declarará em juízo como testemunha⁶³⁷.

Importante destacar que as previsões acima correspondem a diferentes momentos processuais. A primeira diz respeito ao comparecimento da pessoa jurídica no processo, o qual é obrigatório e, na Espanha, segue mesmo diante da ausência de um representante⁶³⁸, com a nomeação de um advogado e de um procurador de ofício por parte do Tribunal. A segunda, por outro lado, refere-se ao denominado “juízo oral” que precede a prolação da sentença e na qual a designação de um representante por parte da pessoa jurídica é entendida como uma faculdade e não como uma obrigação⁶³⁹.

A opção espanhola revela alguns benefícios quando comparada à proposta de *lege lata* passível de adoção no Brasil. De um lado, porque a legislação hispânica privilegia a liberdade da empresa e, especificamente, de seu exercício de autodefesa, porquanto não condiciona, previamente, a nomeação de determinado indivíduo como representante. De outro lado, pois ao tratar a designação de um

⁶³⁴ RENEDO ARENAL, María Amparo. La imputación... *op. cit.*, p. 103.

⁶³⁵ GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. Proceso penal y persona... *op. cit.*, p. 80-85.

⁶³⁶ Artículo 786 bis. 1. Cuando el acusado sea una persona jurídica, ésta podrá estar representada para un mejor ejercicio del derecho de defensa por una persona que especialmente designe, debiendo ocupar en la Sala el lugar reservado a los acusados. Dicha persona podrá declarar en nombre de la persona jurídica si se hubiera propuesto y admitido esa prueba, sin perjuicio del derecho a guardar silencio, a no declarar contra sí mismo y a no confesarse culpable, así como ejercer el derecho a la última palabra al finalizar el acto del juicio. No se podrá designar a estos efectos a quien haya de declarar en el juicio como testigo.

⁶³⁷ GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. Proceso penal y persona... *op. cit.*, p. 88-89.

⁶³⁸ RODRÍGUEZ TIRADO, Ana María. La determinación de la persona jurídica investigada y de los entes sin personalidad jurídica? Determinación del procedimiento penal aplicable. In: PÉREZ-CRUZ MARTÍN, Agustín-Jesús; NEIRA PENA, Ana María (coords.). **Proceso penal y responsabilidad penal de personas jurídicas**, Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, 2017, p. 147.

⁶³⁹ NEIRA PENA, Ana María. La persona jurídica... *op. cit.*, p. 211.

representante para o juízo oral como uma faculdade, o ordenamento espanhol parece privilegiar a noção de disponibilidade da autodefesa⁶⁴⁰.

Contudo, de tal opção legislativa também decorrem alguns problemas. Assim como no Brasil, inexistente na Espanha qualquer vedação à designação, por parte da pessoa jurídica, de um representante que também ostenta a condição de acusado⁶⁴¹. Desse modo, a liberdade mencionada no parágrafo anterior, embora possua uma dimensão positiva, também revela uma dimensão negativa: permanece o risco de nomeação, enquanto representantes do ente coletivo, de indivíduos que são corréus e até mesmo de pessoas físicas sem relação alguma com a empresa acusada⁶⁴². Igualmente não há, no caso do país hispano, limitações à troca de representante no decorrer do processo criminal, o que pode provocar situações de fraude processual ou abuso de direito⁶⁴³.

Na França, por outro lado, optou-se por uma representação restrita da pessoa jurídica. Conforme se extrai do artigo 706-43 do Code de Procédure Pénale, a pessoa jurídica é representada, em todos os atos do processo, pelo seu representante legal na época das ações judiciais ou, ainda, por qualquer pessoa que a lei ou seu estatuto delegue tal poder⁶⁴⁴.

⁶⁴⁰ *Ibidem*.

⁶⁴¹ GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *Proceso penal y persona...* *op. cit.*, p. 85; NEIRA PENA, Ana María. *La persona jurídica...* *op. cit.*, p. 210.

⁶⁴² NEIRA PENA, Ana María. *La persona jurídica...* *op. cit.*, p. 212.

⁶⁴³ *Ibidem*, p. 213-214.

⁶⁴⁴ “Artigo 706-43. A ação pública é exercida contra a pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal à época das ações judiciais. Este último representa a pessoa jurídica em todos os atos do processo. No entanto, quando processos relativos aos mesmos fatos ou fatos conexos são instaurados contra o representante legal, este pode apresentar uma petição ao presente do tribunal judicial para a designação de um administrador judicial para representar a pessoa jurídica. A pessoa jurídica também pode ser representada por qualquer pessoa que, de acordo com a lei ou seus estatutos, possua uma delegação de poder para tal. A pessoa encarregada de representar a pessoa jurídica em aplicação do parágrafo segundo deve informar sua identidade ao tribunal competente, por carta registrada com aviso de recebimento”. Tradução livre. No original: “Article 706-43. L'action publique est exercée à l'encontre de la personne morale prise en la personne de son représentant légal à l'époque des poursuites. Ce dernier représente la personne morale à tous les actes de la procédure. Toutefois, lorsque des poursuites pour des mêmes faits ou des faits connexes sont engagées à l'encontre du représentant légal, celui-ci peut saisir par requête le président du tribunal judiciaire aux fins de désignation d'un mandataire de justice pour représenter la personne morale. La personne morale peut également être représentée par toute personne bénéficiant, conformément à la loi ou à ses statuts, d'une délégation de pouvoir à cet effet. La personne chargée de représenter la personne morale en application du deuxième alinéa doit faire connaître son identité à la juridiction saisie, par lettre recommandée avec demande d'avis de réception”. FRANÇA. **Code de Procédure Pénale**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000039279269. Acesso em: 17 jun. 2024.

Entretanto, diferentemente do ordenamento espanhol, o código de processo penal francês dispõe expressamente sobre situações nas quais há conflito de interesses entre a pessoa jurídica e a pessoa física que representa a companhia. De acordo com o mencionado artigo 706-43, quando o representante do ente coletivo for acusado pelos mesmos fatos ou fatos conexos à ação penal movida contra a empresa, ele próprio poderá “solicitar ao presidente do tribunal judicial, por meio de requerimento, a designação de um mandatário judicial para representar a pessoa jurídica”⁶⁴⁵.

De mais a mais, o supramencionado dispositivo legal também prevê que, na ausência de pessoas habilitadas para representar o ente coletivo de acordo com as disposições acima descritas, “o presidente do tribunal judicial designa, a requerimento do ministério público, do juiz de instrução ou da parte civil, um mandatário judicial para representá-la”⁶⁴⁶.

Essas previsões também manifestam pontos positivos e negativos. A dimensão positiva recai sobre a previsão de nomeação de outro representante quando o primeiro indivíduo designado for corréu da pessoa jurídica. A dimensão negativa, contudo, parece prevalecer. Isso, porque além de conferir tal liberdade de escolha não ao titular do direito de defesa – a pessoa jurídica – e sim ao coacusado, o artigo 706-43 do código processual penal francês possibilita que o próprio juízo nomeie um representante para o ente coletivo, tornando-se uma opção muito suscetível às críticas no sentido de que a prévia nomeação de um representante por parte do juízo afeta a imparcialidade do juiz⁶⁴⁷.

⁶⁴⁵ “No entanto, quando processos relativos aos mesmos fatos ou fatos conexos são instaurados contra o representante legal, este pode apresentar uma petição ao presente do tribunal judicial para a designação de um administrador judicial para representar a pessoa jurídica”. Tradução livre. No original: “Toutefois, lorsque des poursuites pour des mêmes faits ou des faits connexes sont engagées à l'encontre du représentant légal, celui-ci peut saisir par requête le président du tribunal judiciaire aux fins de désignation d'un mandataire de justice pour représenter la personne morale”. FRANÇA. **Code de Procédure Pénale**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000039279269. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁶⁴⁶ “Na ausência de qualquer pessoa habilitada para representar a pessoa jurídica nas condições previstas no presente artigo, o presidente do tribunal judicial nomeia, a pedido do ministério público, do juiz de instrução ou da parte civil, um administrador judicial para representá-la”. Tradução livre. No original: “En l'absence de toute personne habilitée à représenter la personne morale dans les conditions prévues au présent article, le président du tribunal judiciaire désigne, à la requête du ministère public, du juge d'instruction ou de la partie civile, un mandataire de justice pour la représenter.”. FRANÇA. **Code de Procédure Pénale**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000039279269. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁶⁴⁷ MUÑOZ YANGÜELA, B. Otras cuestiones procesales: determinación de la competencia objetiva y territorial; comparecencia de la persona jurídica; presencia y ausencia en el procedimiento; medidas

Por isso, há quem defenda que a escolha do representante da pessoa jurídica em situações de conflito de interesses deveria ser concedida ao próprio ente coletivo na medida em que tal colisão não seria distinta de quaisquer outras enfrentadas pelas empresas no curso de sua vida social⁶⁴⁸. Há, ainda, quem entenda que, consoante previsão contida no artigo 13 da Ley n. 27.401 da Argentina⁶⁴⁹, a escolha não deve ser restrita às situações de conflito de interesses⁶⁵⁰.

A análise dos exemplos encontrados em algumas legislações estrangeiras parece indicar caminhos para o que neste trabalho se denomina como “presentante especial” da pessoa jurídica acusada criminalmente. Elege-se o termo “presentante” na medida em que parece mais adequado assumir que a pessoa jurídica é *presentada* – não *representada*, como se carecesse de capacidade processual – em juízo⁶⁵¹ e sua adoção, neste trabalho, pressupõe que, de *lege ferenda*, a escolha de quem apresentará o ente coletivo seja concedida a ele próprio.

Tal opção afastaria argumentos no sentido de limitação ao exercício da autodefesa ou de quebra da imparcialidade do juízo, bem como refletiria a

cautelares; régimen de declaración de representantes y empleados; declaración em calidad de imputado de la persona jurídica; conformidades”. **Cuadernos digitales de Formación**, Madrid, n. 25, CGPJ, p. 1-27, 2011, p. 17-22.

⁶⁴⁸ Nesse sentido: GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Antonio-Evaristo. Cuestiones procesales en torno a la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Revista Internauta de Práctica Jurídica**, n. 26, p. 79-92, 2011, p. 80-81; BANACLOCHE PALAO, Julio. La imputación de la persona jurídica em la fase de instrucción. In: BANACLOCHE PALAO, Julio; ZARZALEJOS NIETO, Jesús María; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas. Aspectos sustantivos y procesales**. Madrid: La Ley, 2011, p. 171-172. É possível mencionar, também, a apresentação elaborada pelo Professor Rodrigo Régner Chemim Guimarães e exibida durante a palestra intitulada “Garantias processuais penais da pessoa jurídica”, proferida no evento “V Seminário Nacional do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico”, realizado no Prédio Histórico da Universidade Federal do Paraná em 16 mai. 2024.

⁶⁴⁹ “Artigo 13. Representación. A pessoa jurídica será representada por seu representante legal ou por qualquer pessoa com poderes especiais para o caso, outorgado com as formalidades que correspondem ao tipo de entidade de que se trata, devendo em qualquer caso constituir advogado. Caso não o faça, será nomeado o correspondente defensor público”. Tradução livre. No original: “Artículo 13. Representación. La persona jurídica será representada por su representante legal o por cualquier persona con poder especial para el caso, otorgado con las formalidades que correspondan al tipo de entidad de que se trate, debiendo designar en cualquier caso abogado defensor. En caso de no hacerlo se le designará el defensor público que por turno corresponda.” Tradução livre: ARGENTINA. Ley de Responsabilidad Penal. **Ley n. 27.401 de 01 dez. 2017**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/296846/texto>. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁶⁵⁰ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Responsabilidade penal... *op. cit.*, p. 76.

⁶⁵¹ A proposta acolhe a observação de Andrey Borges de Mendonça, que explica: “as pessoas jurídicas se fazem presentes em juízo por meio de tais pessoas, razão pela qual se prefere a expressão *presentação* à ideia de representação – que pressupõe incapacidade”. MENDONÇA, Andrey Borges de. Art. 37. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coords.). **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 200.

compreensão de que o exercício da autodefesa é um direito do qual a pessoa jurídica, enquanto titular, dispõe. Nesse diapasão, duas alternativas poderiam ser adotadas: conferir à pessoa jurídica uma escolha irrestrita ou uma escolha restrita.

Na primeira hipótese, estar-se-ia diante de situação semelhante à previsão legislativa espanhola e a pessoa jurídica poderia nomear como “presentante especial” quaisquer pessoas. Assim, o próprio ente coletivo assumiria os riscos oriundos de eventuais conflitos de interesses⁶⁵², mas todas as críticas lançadas contra a previsão espanhola poderiam ser empregadas também na análise da inovação legislativa brasileira.

Para combater tais questionamentos, algumas medidas ignoradas pelo ordenamento espanhol poderiam ser empregadas pela lei brasileira. Parece possível pensar, por exemplo, na inclusão de uma previsão que direcione todas as intimações ao domicílio da pessoa jurídica, de modo que caberia à própria entidade comunicar tais atos ao presentante por ela designado e, portanto, restaria esvaziada eventual tentativa de embaraçar a persecução penal. Revela-se igualmente possível, por exemplo, estabelecer previsões específicas a respeito dos impactos processuais de uma ausência injustificada do presentante da pessoa jurídica, como a presunção de que a ausência injustificada, após devida citação e intimação do ente coletivo, configura um exercício do silêncio assegurado pela garantia à não autoincriminação.

Na segunda hipótese, alguma restrição teria de ser imposta à possibilidade de escolha conferida à pessoa jurídica a fim de evitar que fossem nomeadas pessoas completamente estranhas ao ente coletivo ou, ainda, pretendendo-se impedir a nomeação de corréus em manifesto conflito de interesses com a companhia⁶⁵³. Entretanto, tal limitação há de ser distinta daquela prevista no artigo 706-43 do código processual penal francês por dois motivos.

⁶⁵² Na linha do que já defenderam, para citar apenas alguns: GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Antonio-Evaristo. Cuestiones procesales en torno a la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Revista Internauta de Práctica Jurídica**, n. 26, p. 79-92, 2011; BANACLOCHE PALAO, Julio. La imputación de la persona jurídica em la fase de instrucción. *In*: BANACLOCHE PALAO, Julio; ZARZALEJOS NIETO, Jesús María; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas. Aspectos sustantivos y procesales**. Madrid: La Ley, 2011; PÉREZ GIL, Julio. Caudex para la declaración de responsabilidad penal de las personas jurídicas. *In*: ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier; GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis (dirs.). **Comentarios a la reforma penal de 2010**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

⁶⁵³ É o que defende, por exemplo: ANTUNES, Maria João. Processo penal e pessoa coletiva... *op. cit.*, p. 79.

Primeiramente, pois, como visto, a ampla defesa é uma garantia constitucional e, como tal, poderia sofrer limitações tão somente na medida em que seja descaracterizada. Desse modo, parece que a nomeação do “presentante especial”, enquanto exercício da autodefesa, poderia ser restringida apenas em hipóteses de abuso do direito ou, ainda, de evidente tentativa de frustrar o andamento do processo⁶⁵⁴, o que dependeria de expressa previsão legal.

Por segundo, porque parece que se as únicas pessoas capazes de representar a pessoa jurídica em juízo são aquelas acusadas pelo mesmo delito, então evidentemente se estará diante daquilo que Gloeckner⁶⁵⁵ descreveu como “denúncia alternativa”. Afinal, mesmo se admitido o concurso entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, seria tão evidente a ausência de autoria ou participação de um dos denunciados que não haveria nem mesmo indivíduo apto a representar o ente coletivo sem incorrer em conflito de interesses.

Desse modo, quando verificada uma confusão tamanha que inviabilize completamente a apresentação da pessoa jurídica porque todos os indivíduos capazes de serem designados como “presentante especial” também foram denunciados, a solução não deve ser a nomeação, por parte do juízo, de um outro “presentante especial” que não integra determinado rol de pessoas com capacidade para tanto. Nessa hipótese, revela-se mais apropriado estabelecer a necessidade de rejeição da denúncia contra a pessoa jurídica por ausência de adequada individualização de sua autoria.

Por fim, resta definir quem seria o responsável por nomear o “presentante especial” do ente coletivo. Compatibilizando-se a questão com as opções descritas no item 3.2.2, caberia ao mesmo indivíduo que recebeu a citação, no próprio ato de recebimento do mandado, designar o presentante.

A opção, neste ponto semelhante à previsão contida no artigo 119 da Ley de Enjuiciamiento Criminal da Espanha, parece adequada à concepção de que é a pessoa com poderes gerais de gestão ou administração no momento da ação judicial aquela capaz de “avaliar o que convém em termos de negociação e o que

⁶⁵⁴ NEIRA PENA, Ana María. La persona jurídica... *op. cit.*, p. 213-215.

⁶⁵⁵ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Aspectos processuais... *op. cit.*, p. 161.

convém dizer atualmente ou até optar pelo silêncio no interrogatório”⁶⁵⁶. Essa pessoa, como já lecionou Grinover⁶⁵⁷ ao tratar da titularidade do direito de defesa, é quem, em regra, possui interesse na defesa do ente coletivo. Outrossim, mencionada designação será impactada diretamente pela escolha de uma das hipóteses acima mencionadas.

Optando-se pela hipótese de escolha irrestrita, o próprio corréu que ostenta, por exemplo, a posição de administrador da pessoa jurídica, poderá receber o mandado de citação e autodesignar-se como “presentante especial” do ente coletivo. A fim de evitar que situações como essa prejudiquem as empresas acusadas, poderia prever-se instrumento por meio do qual a própria pessoa jurídica, por meio de outro(s) indivíduo(s) com poderes para tanto, é capaz de impugnar a autodesignação do “presentante especial”.

Por outro lado, optando-se pela via da escolha restrita, se o responsável por receber a citação da pessoa jurídica está entre as pessoas previamente definidas como impossibilitadas de apresentar o ente coletivo em juízo, então no próprio ato de recebimento do mandado tal indivíduo deverá ser alertado da necessidade de nomear um “presentante especial” que não esteja impedido de ostentar a posição. Isso, evidentemente, sem prejuízo de posterior requerimento de substituição desse “presentante especial” inicialmente designado.

Assim, em conclusão, de *lege ferenda* poderia resultar adequado conceber um “presentante especial” para a pessoa jurídica acusada de um crime. Esse “presentante especial” diferencia-se do “representante legal” previamente definido pelo juízo e, também, do “preposto” referido em outras oportunidades. Como essencial para sua designação, importa compreender que o interrogatório é, essencialmente, um meio de defesa, bem como que o titular de tal direito de defesa é o próprio ente coletivo. Por conseguinte, incumbirá à pessoa jurídica, dotada de garantias que lhe conferem capacidade para exercer sua autodefesa, escolher quem a apresentará em juízo.

⁶⁵⁶ Menção extraída da apresentação elaborada pelo Professor Rodrigo Régner Chemim Guimarães e exibida durante a palestra intitulada “Garantias processuais penais da pessoa jurídica”, proferida no evento “V Seminário Nacional do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico”, realizado no Prédio Histórico da Universidade Federal do Paraná em 16 mai. 2024.

⁶⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. O interrogatório como meio de defesa... *op. cit.*, p. 18.

A depender das opções político-criminais acima delineadas (escolha irrestrita ou escolha restrita), o “presentante especial” poderia ser designado livremente pela pessoa jurídica, ou, ainda, selecionado dentre as pessoas elencadas em um determinado rol de indivíduos capazes de serem nomeados como representantes da corporação, rol este que levaria em consideração, previamente, eventuais conflitos de interesses e, ainda, buscaria prevenir embaraços processuais decorrentes da designação de indivíduos estranhos à pessoa jurídica. Essa escolha, a ser efetuada de acordo com uma das opções descritas acima, caberia ao atual gestor do ente coletivo acusado, que é quem, no momento da persecução penal, tem condições de avaliar, seja de forma individual ou de forma colegiada, o que convém à pessoa jurídica em termos de autodefesa à época do procedimento criminal. Por fim, o “presentante especial” da pessoa jurídica poderia ser substituído por outro indivíduo quando apresentado requerimento prévio justificando a troca ao juízo.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que, malgrado a responsabilidade penal das pessoas jurídicas encontre amparo constitucional há quase quarenta anos e esteja prevista de forma específica, na Lei n. 9.605/1998, há quase três décadas, inúmeros pontos relacionados ao tema permanecem controvertidos. O debate segue atual mormente em virtude da omissão legislativa – que perdura pelo menos vinte e cinco anos – a respeito de questões essenciais à efetivação da persecução criminal das empresas, como o exercício da autodefesa penal do ente coletivo.

Viu-se, em primeiro lugar, que a fórmula de responsabilização penal da pessoa jurídica, no Direito material, assume papel fundamental para a definição do procedimento a ser seguido quando iniciada a persecução penal do ente coletivo. Assim, no primeiro capítulo deste trabalho foram exploradas as diversas propostas já apresentadas em relação ao tema, as quais podem ser agrupadas conforme se exija, ou não, referência às pessoas físicas para responsabilização do ente coletivo.

Explicou-se que os modelos de responsabilização penal da pessoa jurídica nos quais se exige alguma identificação dos atos praticados pelas pessoas físicas correspondem às denominadas fórmulas de heterorresponsabilidade penal do ente coletivo. Por outro lado, nas hipóteses em que tal identificação é dispensada completamente, tem-se o que convencionou-se elencar como fórmulas de autorresponsabilidade penal do ente coletivo, dentre as quais uma delas foi adotada, desde o início deste trabalho, como pressuposto para a efetivação de uma persecução criminal do ente coletivo que respeite o princípio da culpabilidade.

Também no primeiro capítulo foi exposto um breve panorama a respeito da interpretação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro. Na oportunidade, verificou-se que após o precedente formado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 548.181/PR, o Brasil foi conduzido à assunção do que costuma ser apresentado como autorresponsabilidade do ente coletivo, mas que na realidade revela-se como uma fórmula de heterorresponsabilidade muito semelhante ao modelo identificatório francês e ao modelo de defeito na organização defendida por parcela da doutrina espanhola.

Em seguida, mas ainda no primeiro capítulo, apresentou-se a congruência entre princípios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. No tópico, a despeito da autonomia do segundo em relação ao primeiro, demonstrou-se que há uma coincidência entre os princípios norteadores de ambas as matérias, o que é possível verificar mediante a adoção do princípio da legalidade como pedra angular. Ao final do mencionado item, foram apontados problemas processuais comumente invocados pela doutrina para sustentar que, a despeito da evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Penal material, esta encontra no campo processual inúmeros obstáculos alegadamente capazes de esvaziar a discussão.

No segundo capítulo, então, passou-se a explorar a importância do direito à autodefesa em matéria penal, o que resulta crucial para o enfrentamento dos problemas processuais elencados no primeiro capítulo. Para tanto, inicialmente, promoveu-se um breve excursus histórico a respeito do desenvolvimento do direito de defesa, apontando-se a defesa processual como um ponto de partida do qual deriva a autodefesa, bem como a interpretação a esta conferida por tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário e sua delimitação conceitual.

Ainda no segundo capítulo, a partir da noção delimitada de autodefesa, passou-se a discorrer acerca das garantias conferidas pela ordem constitucional e infraconstitucional que possibilitam o exercício da autodefesa no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Para tanto, em um primeiro momento, explicou-se como a autodefesa decorre de direitos fundamentais como a ampla defesa, o contraditório e a garantia à não autoincriminação. Em um segundo momento, demonstrou-se como a titularidade de tais garantias por parte da pessoa jurídica prescinde de pessoas físicas na medida em que ampla defesa, contraditório e não autoincriminação são assegurados a todos os acusados, em geral, sem delimitações quanto à natureza corpórea ou incorpórea do imputado.

No terceiro e último capítulo, partiu-se para a análise acerca da compatibilidade entre premissa maior – autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica que prescinde de pessoas físicas – e premissa menor – capacidade de o ente coletivo usufruir de garantias fundamentais como a autodefesa – com o exercício da autodefesa penal no âmbito processual.

De início, a fim de conferir um panorama prático à questão, expôs-se como o tema é tratado, atualmente, por alguns tribunais brasileiros. A despeito de não representar uma pesquisa quantitativa, observacional ou de estudo de casos, foram selecionados julgados nos quais Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunais Estaduais do Paraná e de Santa Catarina se depararam com a necessidade de proceder à citação, intimação e interrogatório de pessoas jurídicas mesmo diante de um completo vácuo legislativo.

Demonstrou-se que, assim como a legislação processual penal não dispõe sobre a comunicação dos atos processuais ao ente coletivo e a atuação deste em juízo, também os tribunais não seguem um entendimento consolidado na condução dos procedimentos relacionados a tais elementos da autodefesa.

Diante disso, em seguida foi exposto como os pressupostos firmados no Direito Penal material convergem com a oralidade exigida no interrogatório. No ponto, buscou-se demonstrar que, assim como ação não deve ser confundida com fatos na medida em que estes acontecem e aquela é descrita, interpretada; igualmente o interrogatório não deveria ser confundido com atos de fala porquanto estes acontecem e aquele é descrito, interpretado. Em última análise, defendeu-se que o interrogatório, enquanto conceito jurídico, exprime um sentido, o qual parece relacionado em maior medida à condição de acusado daquele que presta declarações perante o juízo do que à oralidade do ato.

Com base em todos esses elementos, foram apresentadas propostas de *lege lata* e de *lege ferenda* tanto para a comunicação dos atos processuais quanto para o interrogatório do ente coletivo.

Em relação à citação e intimação da pessoa jurídica no processo penal, apontou-se, de *lege lata*, que esta poderia proceder de acordo com a inteligência do artigo 248, §2º, do Código de Processo Civil, com a entrega do mandado de citação à pessoa com poderes de gerência geral ou administração. Ainda, elucidou-se que o local de entrega da citação poderia ser definido com uma leitura conjunta dos artigos 352, inciso IV, do Código de Processo Penal, e do artigo 75 do Código Civil, de modo que o mandado seria remetido ao domicílio da pessoa jurídica.

De *lege ferenda*, apresentou-se a possibilidade de inovação legal indicando sempre a pessoa jurídica como destinatária da citação, a qual poderia ser expedida

sempre para o endereço do domicílio do ente coletivo. De mais a mais, cumpriria pensar na necessidade de esgotamento das tentativas de citação, o que poderia ser resolvido de acordo com internalização, no Direito Processual Penal, de disposições semelhantes à previsão contida no §1º do artigo 75 do Código Civil.

Além disso, apontou-se a possibilidade de incluir previsão legal determinando que, no próprio ato de recebimento da citação, a pessoa física responsável por recebê-la poderia indicar quem será o responsável pela representação da pessoa jurídica em juízo. Desse modo, ainda que as comunicações continuassem sendo remetidas ao domicílio do ente coletivo, poderiam ser recebidas não apenas pelo indivíduo com poderes de gestão ou administração, mas também pela pessoa designada como responsável por representá-lo em juízo.

Finalmente, em um último tópico, foram apresentadas soluções de *lege lata* e de *lege ferenda* para o interrogatório do ente coletivo. Exclusivamente como de *lege lata*, indicou-se a possibilidade de o interrogatório da pessoa jurídica ser realizado por escrito, conforme previsão contida no artigo 192, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse caso, interpretar-se-ia que assim como o interrogatório por escrito é autorizado à pessoa com incapacidade de comunicação verbal, poderia o ser para os entes coletivos, os quais não possuem capacidade de comunicação verbal.

Como proposta de *lege lata*, mas cujo aperfeiçoamento exige inovações legais, anunciou-se a possibilidade de designação do que neste trabalho optou-se por denominar como “presentante especial”. Esse “presentante especial” foi anunciado como uma alternativa à nomeação do “representante legal” sem que a escolha corresponda à indicação de um “preposto”.

Isso, porque a despeito da possibilidade de nomear-se um representante da pessoa jurídica mediante analogia com o artigo 37 do Código de Processo Penal, parece fundamental transferir tal deliberação à própria pessoa jurídica, a qual não pode ser limitada senão em razão de prévia disposição legal por força do princípio de legalidade. Consequentemente, a fim de atender a necessidade de conferir ao próprio ente coletivo a escolha sobre quem o apresentará e, ao mesmo tempo, evitar tumultos processuais decorrentes de um abuso de direito, de *lege ferenda*, a designação de um “presentante especial” parece surgir como alternativa.

O “presentante especial” seria escolhido pela própria pessoa jurídica e, a depender da concessão, ao ente coletivo, de uma escolha irrestrita ou de uma escolha restrita, ele poderia ser designado livremente pela pessoa jurídica, ou, ainda, selecionado dentre as pessoas elencadas em um determinado rol de indivíduos capazes de serem nomeados como presentantes da corporação. Esse rol levaria em consideração, previamente, eventuais conflitos de interesses e, ainda, buscaria prevenir embaraços processuais decorrentes da designação de indivíduos estranhos à pessoa jurídica.

Nesse sentido, propôs-se que essa escolha do “presentante especial” competiria a quem ocupa a posição de gestor do ente coletivo acusado ao início da ação penal, bem como que o indivíduo poderia ser substituído por outra pessoa física mediante a apresentação, ao juízo, de requerimento prévio e justificado.

As diversas opções apresentadas ao longo deste trabalho não são – e não pretendem ser – absolutas ou acabadas. Antes, representam uma humilde tentativa de conferir melhores contornos a um campo que, aparentemente, ficou à margem das discussões legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias.

Também não revelam-se como absolutas ou acabadas pois tais propostas levam a outras reflexões. Decidindo-se pela adoção de uma das opções apresentadas ao longo deste trabalho, quais seriam os impactos sobre a confissão da pessoa jurídica? A partir de então, o interrogatório passa a ser entendido, também, como um meio de prova? Se sim, como proteger o representante da pessoa jurídica de eventuais declarações prestadas por si, em nome do ente coletivo, que o criminalizam? A garantia à não autoincriminação seria estendida à pessoa física que assume a representação da pessoa jurídica? Em qual medida? Esse mesmo indivíduo poderia representar a pessoa jurídica para eventual aceite de transação penal, de suspensão condicional do processo ou, ainda, de acordo de não persecução penal? A pessoa jurídica poderia sofrer medidas cautelares diante da ausência injustificada do representante designado? O próprio representante poderia?

Esses e outros questionamentos evidenciam que, longe de representar um trabalho acabado, esta dissertação não satisfaz, mas insatisfaz. A insatisfação é contínua, como um padecimento eterno de sede e fome mesmo frente à abundância doutrinária que, na formulação de perguntas e respostas, trabalha interminavelmente

com a esperança de ao final cumprir a pena de buscar saídas para um labirinto em constante mutação.

REFERÊNCIAS

Bibliografia

AGOSTINHO, Santo. **O livre-arbítrio**. São Paulo: Paulus, 1995.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Viera de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2009.

ANTUNES, Maria João. **Processo penal e pessoa coletiva arguida**. Coimbra: Almedina, 2020.

BACIGALUPO, Silvina. El modelo de imputación de la responsabilidad penal de los entes colectivos. *In*: ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel; MARÍN DE ESPINOSA CEBALLOS, Elena Blanca (coord). **Aspectos prácticos de la responsabilidad criminal de las personas jurídicas**. Pamplona: Aranzadi, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BAIGÚN, David. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas** (ensayo de un nuevo modelo teórico). Buenos Aires: Depalma, 2000

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernanrdo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Cizur Menor (Navarra): Civitas Aranzadi, 2012.

BANACLOCHE PALAO, Julio. La imputación de la persona jurídica em la fase de instrucción. *In*: BANACLOCHE PALAO, Julio; ZARZALEJOS NIETO, Jesús María; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas. Aspectos substantivos y procesales**. Madrid: La Ley, 2011.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 131-160, 2008.

BAZERMAN, Charles. **Teoria da ação letrada**. Trad. Milton Camargo Mota, Angela Paiva Dionísio e Judith Hoffnagel. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BELLAVISTA, Girolamo; TRANCHINA, Giovani. **Lezione di diritto processuale penale**. Milano: Giuffrè, 1982.

BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRANDÃO, Cláudio. Culpabilidade: sua análise na dogmática e no Direito penal brasileiro. **Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais**, v. 1, n. 1, p. 171-184, jul./dez. 2004.

BRAUN, Caroline. **Da imputação por crimes ambientais e o direito de defesa da pessoa jurídica. Dissertação de Mestrado**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 227, 2014.

BRICKEY, Kathleen F. Corporate criminal accountability: a brief history and an observation. **Washington University Law Review**, v. 60, issue 2 'Topics in Coporation Law', 1982.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rui de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTTINO, Thiago. **O direito ao silêncio na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009

BUSATO, Paulo César. Algumas razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas: expansão ou necessidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 152, p. 211-231, 2019.

BUSATO, Paulo César. Concepção significativa de ação e sua capacidade de rendimento para o sistema de imputação. **Revista de Estudos Criminais**, v. 18, n. 73, p. 131-166, abr./jun. 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial 1. São Paulo: Atlas, 2014

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v.1. São Paulo, Atlas, 2017.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal e ação significativa**: uma análise da função negativa do conceito de ação em Direito penal a partir da filosofia da linguagem. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BUSATO, Paulo César. Dolo e significado. *In*: BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos do Direito penal brasileiro**. Curitiba: Paulo César Busato, 2012.

BUSATO, Paulo César. Razões criminológicas, político-criminais e dogmáticas para a adoção da responsabilidade penal de pessoas jurídicas na reforma do código

penal brasileiro. In: BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012.

BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto de novo Código Penal brasileiro. **Revista Liberdades**, v. especial, p. 98-128, 2012.

BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**: seminário Brasil-Alemanha. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

BUSATO, Paulo César. **Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas**. 1. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

BUSATO, Paulo César; CAVAGNARI, Rodrigo Jacob. Tipicidade penal finalista e tipo de ação significativo. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 147-180, jan./jun. 2017.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012.

BUSATO, Paulo César; SOUZA, Eduardo Emanuel Dall'Agnol de. Uma abordagem crítica à noção de verdade jurídico-penal a partir da análise da linguagem. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n. 2, p. 173-206, mai./ago. 2023.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. **Dolo y lenguaje**: hacia una nueva gramática del dolo desde la filosofía del lenguaje. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

CALAMANDREI, Piero. **Instituzioni di diritto processuale civile**. Opere giuridiche. Napoles: Morano, 1970.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. A construção da personalidade jurídica na prevenção de crimes através da responsabilidade penal de pessoas jurídicas: legitimação e eficácia. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; BRODOWSKI, Dominik; SÁ, Ana Luíza de (org.). **Regulação do abuso no âmbito corporativo**: o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARBONELL MATEU, Juan Carlos. Aproximación a la dogmática de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: CARBONELL MATEU, Juan Carlos; GONZÁLES CUSSAC, José Luis; ORTS BERENGUER, Enrique; CUERDA ARNAU, María Luisa (coords.). **Constitución, Derechos Fundamentales y**

Sistema Penal. Semblanzas y estudios con el motivo del setenta aniversario del Profesor Tomás Salvador Vives Antón. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. Cenerentola. **Rivista di diritto processuale**, Padova, v.1, n. 1, p. 73-78, 1946.

CARVALHO, Gabriel Rodrigues de. A oralidade no processo penal a partir da noção de compreensão cênica. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 907-928, set.-dez. 2017.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição:** princípios constitucionais do processo penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 42, p. 35-56, 2005.

CHOUKR, Fauzi Hassan. O processo penal no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: VALENTE, Manuel Gomes Monteiro Guedes; CHOUKR, Fauzi Hassan (coords.). **O processo penal no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Coimbra: Almedina, 2022.

COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito:** história, teoria crítica. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá Editora Ltda., 1989.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Cenerentola e um código de Processo Constitucional. **Periódico Científico da EJUD/PR**, n. 11, p. 122-129, abr./mai., 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 163-198, 1998.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema inquisitório e o processo em “O Mercador de Veneza”. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise:** interlocuções a partir da literatura. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco; BUONICORE, Bruno Tadeu. As relações de complementaridade entre direito penal, direito processual penal e política criminal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n.1, p. 18-40, 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

DOPICO-GÓMEZ ALLER, Jacobo. Proceso penal contra personas jurídicas: medidas cautelares, representantes y testigos. **Diario La Ley**, v. 33, n. 7796, p. 7-13, 2012.

DOTTI, René Ariel. **A posição sistemática da culpabilidade**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DOTTI, René Ariel. Garantia do direito ao silêncio e dispensa do interrogatório. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 425-431, maio 2000.

DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DREYER, Emmanuel. **Droit pénal général**. Paris: LexisNexis, 2012.

DUCLERC, Elmir. **Curso Básico de Direito Processual Penal**, v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ESTELLITA, Heloisa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; NETO, Theodomiro Dias (coords.). **Crimes Econômicos e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008 (série GV Law).

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale**. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996.

FELDENS, Luciano. **O direito de defesa: a tutela jurídica da liberdade na perspectiva da defesa penal efetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoria del garantismo penal**. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. Eugenio Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2007.

FREUND, Georg. Sobre la función legitimadora de la idea de fin en el sistema integral del Derecho Penal. *In*: WOLTER, Jürgen; FREUND, Georg. **El sistema integral del Derecho Penal**: delito, determinación de la pena y proceso penal. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2004.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961.

GALÁN MUÑOZ, Alfonso. La responsabilidad penal de la persona jurídica tras la reforma de la LO 5/2010: entre la hétero y la autorresponsabilidad. **Revista de Estudios de la Justicia**, n. 15, p. 171-217, 2011.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: parte geral. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. **Proceso penal y persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2012.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GIERKE, Otto Von. **Teorías políticas de la edad media**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.

GLITZ, André Thiago Pasternack; POZZOBON, Thayse. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e atuação do Ministério Público: história e prática no *common law*. *In*: BUSATO, Paulo César (org.). BUSATO, Paulo César; GRECO, Luís (coords.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**: anais do III seminário Brasil-Alemanha. São Paulo: Empório do Direito com Tirant lo Blanch, 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**: seminário Brasil-Alemanha. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro, v. 1. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2016.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Bases Teóricas, regulación internacional y nueva legislación española. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2010.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Qué modelo de responsabilidad penal de las personas jurídicas? Una respuesta a las críticas planteadas al modelo constructivista de autorresponsabilidad penal empresarial. *In*: ONTIVEROS ALONSO, Miguel (coord.). **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. El injusto típico de la persona jurídica (tipicidad). *In*: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Pamplona: Aranzadi, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FUCKNER, Mariana Hofmann. Os direitos da personalidade da pessoa jurídica. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**. Belo Horizonte, ano 19, n. 3, p. 208-229, set./dez. 2022.

GONTIJO, Vinicius José Marques. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica. **Revista de Direito Mercantil: industrial econômico e financeiro**. São Paulo, vol.149/150, p.151-158 jan./dez.2008.

GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. **La imputación penal de las personas jurídicas: análisis del art. 31 bis CP**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. *In*: GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa contraditória, igualdade e *par condicio* na ótica do processo e estrutura cooperatória (1985). *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual de acordo com a constituição de 1988**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O interrogatório como meio de defesa. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 9-21, nov. 2004.

GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Antonio-Evaristo. Cuestiones procesales en torno a la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Revista Internauta de Práctica Jurídica**, n. 26, p. 79-92, 2011.

HARNO, Albert. J. Some significant developments in Criminal Law and Procedure in the last century. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 42, issue 4, p. 427-467, nov.-dec. 1951

HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos del dolo. *In*: HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad**: bases para una teoría de la imputación en derecho penal. Trad. de Francisco Muñoz Conde y María del Mar Díaz Pita. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis S.A., 1999.

HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad**: bases para una teoría de la imputación em derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde y María del Mar Díaz Pita. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S.A., 1999.

HELMHOLTZ, R. H. The privilege and the ius commune: The middle ages to the Seventeenth Century. *In*: HELMHOLTZ, R. H. (org.). **The privilege against self-incrimination**: Its origins development. Chicago & London: University of Chicago Press, 1997.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo (1550-1750)**: Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreateSpace3 Independent Publishing Platform (Amazon), 2015.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. Trad. de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Responsabilidade penal da pessoa jurídicas e garantias processuais no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: VALENTE, Manuel Gomes Monteiro Guedes; CHOUKR, Fauzi Hassan (coords.). **O processo penal no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Coimbra: Almedina, 2022

LAMPE, Ernst-Joaquim. Zur ontologischen Struktur des strafbaren Unrecht. *In*: WEIGAND, Thomas; KÜPPER, Georg. **Festschrift für Hans Joachim Hirsch zum 70. Geburtstag am 11. April 1999**.

LEGENDRE, Pierre. **O amor do Censor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Rio de Janeiro: Colégio Freudiano; Forense Universitária, 1983.

LEONE, Giovanni. **Elementi di diritto e procedura penale**. Napoli: Jovene, 1975.

LEVACK, Brian. **A Caça às Bruxas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

LEVY, Leonard W. **Origins of the Fifth Emendment**: the right against self-incrimination. Chicago: Ivan R. Dee, 1999.

LLOBET RODRÍGUEZ, Javier. **Nacional-socialismo e antigarantismo penal (1933-1945)**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 192, p. 7-19, out./dez. 2011.

LOPES JR., Aury. A oralidade e a cultura das audiências: a Lei 13.964, de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-07/limite-penal-oralidade-cultura-audiencias-lei-13942019/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LÓPEZ BARJA QUIROGA, Jacobo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**, Tomo I. 6. ed. Navarra: Aranzadi, 2014.

LOUREIRO, Maria Fernanda. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria do delito para a incriminação da empresa** [ebook]. Curitiba: Juruá, 2017.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Há um modelo brasileiro de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica?. 15 de dez. de 2020. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/modelo-br-rppj/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Reminiscências da responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua efetividade. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 36, p. 151-181, 2008.

MAIER, Julio B. **Derecho procesal penal: fundamentos**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004.

MARINHO, Valdir Ricardo Lima Pompeo. **A reabilitação criminal da empresa**. Tese (Doutorado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE. São Paulo, p. 212, 2024.

MARINUCCI, Giorgio. **El delito como acción**. Crítica de un dogma. Trad. de José Eduardo Sáinz-Cantero Caparrós. Madrid: Marcial Pons, 1998.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. “La concepción significativa de la acción de T.S. Vives y su correspondência sistemática con las concepciones teleológico-funcionais del delito”. In: **Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos**, v. I. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha e Ediciones Universidad de Salamanca, 2001.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. O conceito “significativo” de dolo: um conceito volitivo normativo. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal: modernas tendências**. 3. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Konrad Adenauer-Stiftung, 2005.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Art. 37. *In*: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coords.). **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MESTRE, Acchille. **Les personnes morales et le problème de leur responsabilité pénale**. 1899. Thèse (Doctorat). Faculté de Droit, Université de Paris. Paris, 1899.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal Parte General**. 5. ed. Barcelona: Reppertor S.L., 1998.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MORAES, Maurício Zanoide de. Direito ao silêncio no interrogatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 2, n. 6, p. 133-147, abr./jun. 1994.

MUÑOZ YANGÜELA, B. Otras cuestiones procesales: determinación de la competencia objetiva y territorial; comparecencia de la persona jurídica; presencia y ausencia em el procedimiento; medidas cautelares; régimen de declaración de representantes y empleados; declaración em calidad de imputado de la persona jurídica; conformidades". **Cuadernos digitales de Formación**, Madrid, n. 25, CGPJ, p. 1-27, 2011.

NASCIMENTO, Filippe Augusto dos Santos. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: é possível reconhecer os direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores?. **Revista Direito e Liberdade da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte**, v. 13, n.1., 2011.

NEIRA PENA, Ana María. La imputación de la persona jurídica. *In*: PÉREZ-CRUZ MARTÍN, Agustín-Jesús; FERREIRO BAAMONDE, Xulio; NEIRA PENA, Ana María. **Los retos del Poder Judicial ante la sociedade globalizada**: actas del IV Congreso Gallego de Derecho Procesal (I Internacional). A Coruña: Universidade da Coruña, 2012.

NEIRA PENA, Ana María. **La persona jurídica como parte pasiva del proceso penal**. Tese de Doutorado. Tesis (Doctorado em Derecho) – Universidade da Coruña. Coruña, p. 1.029, 2015.

NIETO MARTÍN, Adán. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**: esquema de un modelo de responsabilidad penal. Resumen monográfico. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo. Madrid: Iustel, 2008.

OLIVEIRA, José Lamartine. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962.

PÉREZ-CRUZ MARTÍN, Agustín-Jesús; NEIRA PENA, Ana María (coords.). **Proceso penal y responsabilidad penal de personas jurídicas**, Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, 2017.

PÉREZ GIL, Julio. Caudex para la declaración de responsabilidad penal de las personas jurídicas. *In*: ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier; GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis (dirs.). **Comentarios a la reforma penal de 2010**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (coords.). **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

PIN, Xavier. **Droit pénal général**. Paris: Dalloz, 2012.

PINHEIRO, Michel. **A autodefesa processual penal**: uma garantia fundamental do acusado. Dissertação de Mestrado. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, p. 206, 2009.

PLANQUE, Jean-Claude. **La détermination de la personne morale pénalement responsable**. Paris: l'Harmattan, 2003.

PLATÃO. **Diálogos**, v. IX. Teeteto-Crátilo. Trad. De Carlos Alberto Nunes. Universidade Federal do Pará, 1973.

PRADEL, Jean. **Droit pénal comparé**. Paris: Dalloz, 2008.

PRADO, Carolina. Cuestiones procesales de la imputación penal a las personas jurídicas, a propósito de la Ley 27.401. *In*: **Cuadernos de Derecho Penal**: Disertaciones com Motivo del Homenaje a La U.N.C. Al Prof. Dr. Wolfgang Frisch: Trabajos de investigación sobre cuestiones actuales del derecho penal da Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba: Instituto de Ciencias Penales, Córdoba, n. 5, pp. 79-92, mayo 2019.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas: especial referência ao fato de conexão. *In*: BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**: anais do III seminário Brasil-Alemanha. 1. ed. São Paulo: Empório do Direito com Tirant lo Blanch, 2020.

REINALDET, Tracy Jospeh. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**: o exemplo brasileiro e a experiência francesa. Curitiba: IEA Academia, 2014.

- REINALDET, Tracy Joseph. **La responsabilité pénale à l'épreuve des personnes morales**: étude comparée franco-brésilienne. Thèse (Doctorat en Droit Privé et Sciences Criminelles. Université de Toulouse. Toulouse, p. 552, 2017.
- REINALDET, Tracy. Questões francesas sobre a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. *In*: BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**: seminário Brasil-Alemanha. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- RENEDO ARENAL, María Amparo. La imputación de la persona jurídica. *In*: PÉREZ-CRUZ MARTÍN, Agustín-Jesús; NEIRA PENA, Ana María (coords.). **Proceso penal y responsabilidad penal de personas jurídicas**, Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, 2017.
- ROBERT, Jacques-Henri. **Droit pénal général**. Paris: PUF, 2005.
- RODRÍGUEZ BAHAMONDE, Rosa. Estatuto jurídico procesal de la persona jurídica como parte pasiva del proceso penal. *In*: PÉREZ-CRUZ MARTÍN, Agustín-Jesús; NEIRA PENA, Ana María (coords.). **Proceso penal y responsabilidad penal de personas jurídicas**, Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, 2017.
- RODRÍGUEZ TIRADO, Ana María. La determinación de la persona jurídica investigada y de los entes sin personalidad jurídica? Determinación del procedimiento penal aplicable. *In*: PÉREZ-CRUZ MARTÍN, Agustín-Jesús; NEIRA PENA, Ana María (coords.). **Proceso penal y responsabilidad penal de personas jurídicas**, Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, 2017.
- ROSA, Fábio Bittencourt. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 31, 2003.
- ROXIN, Claus. Contribuição para a crítica da teoria final da acção". *In*: ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
- ROXIN, Claus; **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2000.
- ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. 3. ed. Trad. de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
- SAINT-PAU, Jean-Christophe. La responsabilité pénale des personnes morales: réalité et fiction. *In*: CONTE, Philippe; GAVIER, Chantal Giraud-van; ROBERT, Jacques-Henri; SAINT-PAU, Jean-Christophe. **Le risqué pénal dans l'entreprise**. Paris: Juris-Claussier, 2003.
- SAINT-PAU, Jean-Christophe. La responsabilité pénale d'une personne physique agissant en qualité d'organe ou représentant d'une personne morale. *In*: **Les Droits et le Droit**: mélanges dédiés à Bernard Bouloc. Paris: Dalloz, 2007.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SANGUINÉ, Odone. Derechos fundamentales de las personas jurídicas en el proceso penal. *In*: ALONSO, Miguel Ontiveros (coord.). **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: fortalezas, debilidades y perspectivas de cara al futuro**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Wilson Melo da. Pessoas jurídicas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 6, p. 65-98, 1966.

SOUZA, Luciano. Art. 312 *In*: SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>. Acesso em: 25 mai. de 2024.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: Cedam, 1975

TIEDEMANN, Klaus. **Die Bebußung von Unternehmen nach dem Zweiten Gesetz zur Bekämpfung der Wirtschaftskriminalität**. Neue Juristische Wochenschrift, Heft 19, 1988.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, p. 21-35, jul./set. de 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 2. vol. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TRICOT, Juliet. Le droit pénal à l'épreuve de la responsabilité des personnes morales: l'exemple français. **Revue de Sciences Criminelle et Droit Pénal Comparé**, 2012.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VALENTE, Manuel Gomes Monteiro Guedes; CHOUKR, Fauzi Hassan (coords.). **O processo penal no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Coimbra: Almedina, 2022.

VARELA, Lorena. Strict-liability como forma de imputación jurídico-penal. **InDret**, n. 3, p. 1-25, 2012.

VIEIRA, Antonio; QUEIROZ, Paulo. Sobre a relação entre direito penal e direito processual penal. *In*: MOREIRA, Rômulo de Andrade (org.). **Leituras complementares de processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Fundamentos del sistema penal**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Fundamentos do sistema penal**. Trad. Paulo César Busato. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

WALLACE, Rebeca M.M. **International law**: a student introduction. London: Sweet & Maxwell, 1992.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigaciones filosóficas**. Trad. Alfonso García Suárez y Ulises Moulines. Barcelona: Altaya, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal, parte general**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer a nilo batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. *In* DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ZULGADÍA ESPINAR, José Miguel. **La responsabilidad penal de empresas, funciones y asociaciones**: presupuestos sustantivos y procesales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

Documentos jurídicos

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949**. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ARGENTINA. Ley de Responsabilidad Penal. **Ley n. 27.401 de 01 dez. 2017**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/296846/texto>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 52. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 248, §2º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 155. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Art. 150, §15. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 225, §3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. Art. 141, §25. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 843. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5001806-54.2020.4.04.7204**. Ev. 16. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 10 JUN. 2020. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721591805987308617056377958149&evento=721591805987308617056377968169&key=98c0033cc078bbccb285e59832344b3c40a89ac927cbc72794fa16fc3e1d70a0&mesmoGrau=S&hash=59dcc2b7de17a967c20953e90bf4d35c. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5001806-54.2020.4.04.7204**. Ev. 28. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 07 set. 2020. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721599485885193968909616149953&evento=721599485885193968909616179252&key=104f816c1cccd5a8d937d77f281fb8378d5ed4ac79683272627ad0422c55d8b5&mesmoGrau=S&hash=57aa8d7274a55d0592767d75e1cfd7ab. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5001806-54.2020.4.04.7204**. Ev. 155. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 22 abr. 2021. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721619106119874696687600805816&evento=721619106119874696687600820735&key=e3b63510ebee2c8ed4dc4552d7b0fe34f732d9349777808f8c3b17abf76f46fa&mesmoGrau=S&hash=ce10bd70d1f418980a27b126e9e4edd8. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 1. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 04 jul. 2011. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721310143337021430210000000004&evento=721310143337021430210000000002&key=299cd64b760420d9ed0511847c6ab0dec68bbf4d211f64d37e6bac8dbddd133b&mesmoGrau=S&hash=7b4ab7e160a35d0ec7bc278aa28e0352. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 3. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 20 set. 2011. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=7213165282315531602300000000026&evento=7213165282315531602300000000013&key=0ac68e98b26bf737347e5c0aba641bc0908d2fc3c52ec3d607aff08e104868ac&mesmoGrau=S&hash=350a7c31084ca2ed847c1cf012fd4f3a. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 9. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 25 set. 2011. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=7213169825376504602100000000046&evento=7213169825376504602100000000022&key=7214ca4bca4faddfd739565eded3fce2f8aa8c6c80eb0c31eb8c8469cec34d67&mesmoGrau=S&hash=a4ad17af9532d0c0ed6b437bdbbba1bc. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 109. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 06 fev. 2014. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=7213917011904076402500000000001&evento=7213917011904076402500000000001&key=edb617677397910fc95424a23f0c587c22cf78aa06865b8ca5665a9164ca7717&mesmoGrau=S&hash=2f90f9cd7f45471619496ac75d357429. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. **Ação Penal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 111. Magistrado: Germano Alberton Junior. Criciúma, 12 fev. 2014. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=7213922354653380602300000000001&evento=7213922354653380602300000000001&key=c01135c8e2cf84d1423a4764d2110850737637e5e0c2316148cbe1b84453f493&mesmoGrau=S&hash=08cadf7a080652426b7fffc68a5238c1. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5012368-05.2018.4.04.7201**. Ev. 1. Joinville, 12 set. 2018. Disponível em:

https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721536774776783790182917671325&evento=721536774776783790182918845433&key=44ea4b3e797506d51d59e62ffa95d56a3c6415c325212ce0b00dcf16e6da109c&mesmoGrau=S&hash=0771433f30adbaf0ead962536ca3afe. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5012368-05.2018.4.04.7201**. Ev. 3. Joinville, 19 set. 2018. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721537191045813100228630666434&evento=721537191045813100228630675016&key=67e3de40b1e1b6d958cfdc70ffe19201b1a4ddfa18f806970c23700a210d7537&mesmoGrau=S&hash=6d653ff6e392d05687047bc502cde04b. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5012368-05.2018.4.04.7201**. Ev. 11. Joinville, 09 nov. 2018. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721541773495154520227277638944&evento=721541773495154520227277653243&key=d89c2317ca0032577ae6e08ef8f791a9172754c1afcc16e090545fe0de0f2fc5&mesmoGrau=S&hash=4f40e6608771cbd886eff0698615bff8. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5012368-05.2018.4.04.7201**. Ev. 70. Joinville, 14 jun. 2019. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721560525283239530494558607480&evento=721560525283239530494558627280&key=dada79139d40a8cc7b501610367c4c5a38a3407b4d1f5b7cf81799debd88db38&mesmoGrau=S&hash=3dab6a3e1c403dd42d6b654ee43d9cef. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5009897-79.2019.4.04.7201**. Ev. 22. Magistrado: Danilo Gomes Sanchotene. Joinville, 18 nov. 2019. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721574090243286112167852565669&evento=721574090243286112167852577880&key=543ffcd28e2975aada0a7d785397a4c25b2a746a1768e4585bf1957eb9484ca1&mesmoGrau=S&hash=07714fc4fbe10080df5dc3175a8ef6. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Joinville/SC. **Ação Penal n. 5009897-79.2019.4.04.7201**. Ev. 169. Magistrado: Danilo Gomes Sanchotene. Joinville, 17 jun. 2021. Disponível em: https://eproc-ws2.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721625516002744290627706826386&evento=721625516002744290627706866363&key=9bffc53e55432eb7bd0292047290e6d7277bf66f108145eadec809c98aee1975&mesmoGrau=S&hash=b372b4fa0a36858dfd1138a5633c4223. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. **Ação Penal n. 0041274-81.2014.4.02.5101**. Ev. 56. Magistrado: Valeria Caldi Magalhães. Rio de Janeiro, 14 ago. 2017. Disponível em: https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=51161

3599576396226478179157477&evento=511613599576396226478179227855&key=92a60d3fa595b6d85a8cee42dc0797651b7a83163f73aa95314777fe14b13366&mesmoGrau=S&hash=206435d95fccefb930abfd0aac3876c7. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Justiça Federal do Rio Grande do Sul. 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS. **Ação Penal n. 5013366-71.2012.4.04.7107**. Ev. 83. Magistrado: Rafael Farinatti Aymone. 10 mar. 2014. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=711394465105123821140000000001&evento=711394465105123821140000000001&key=8a8b9d14bb55064474a726f545d29ce92178608609e919f52f21b9292bcd9545&mesmoGrau=S&hash=a31d88f79556d06709c63efd6449f6cf. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Art. 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.881.847-PR**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 26 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001585623&dt_publicacao=03/05/2022. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar n. 6.519-PR**. Relator: Ministro Hamilton Carlhido. Brasília, 20 set. 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3257276&num_registro=200300918444&data=20071004&tipo=0. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial n. 610.114-RN**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 17 nov. 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302100870&dt_publicacao=19/12/2005. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial n. 889.528-SC**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 18 jun. 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602003302&dt_publicacao=18/06/2007. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 71.019-PA**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 26 ago. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601256505&dt_publicacao=26/08/2016. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240-SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus n. 95.967-MS**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 11 nov. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 466.343-SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 03 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário n. 548.181-PR**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 06 ago. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268#:~:text=%E2%97%8F-,%C3%89%20il%C3%ADcita%20a%20pris%C3%A3o%20civil%20de%20deposit%C3%A1rio%20infiel%2C%20qualquer%20que,min>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 5003887-33.2022.8.24.0052**. Ev. 19. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 23 jan. 2024. Disponível em: https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=321706031007124670641608248449&evento=321706031007124670641608291833&key=8c36870a006f6a0e636f894e2049a142e257a67c1ffb0b9550335cb210b7b68c&mesmoGrau=S&hash=ff0de6ce33eeb44c434b3e8a900f0723. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vara Criminal de Porto União/SC. **Ação Penal n. 5003887-33.2022.8.24.0052**. Ev. 3. Magistrada: Leticia Bodanese Rodegheri. Porto União, 08 set. 2022. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=311662672567275219824091540904&evento=311662672567275219824091547162&key=428bccb262b7482d5009c2eb134c4e0695ea0874d641fe3c99ef1841c9f3c92d&mesmoGrau=S&hash=d783c734f5b04a101f22c102a1ceedee. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vara Criminal de Porto União/SC. **Ação Penal n. 5003887-33.2022.8.24.0052**. Ev. 6. Magistrada: Leticia Bodanese Rodegheri. Porto União, 08 set. 2022. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=311662656848838637274607540071&evento=311662656848838637274607548180&key=87675e55627ce8b3bb3b32ceec2bfb22d6d2d86d13cc8789fccdef9efee864b7&mesmoGrau=S&hash=68ef89ed96a8fc937ed1daa5af60b082. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vara Criminal de Porto União/SC. **Ação Penal n. 5003887-33.2022.8.24.0052**. Ev. 48. Magistrada: Leticia Bodanese Rodegheri. Porto União, 02 jun. 2023. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=311686933996377374508025250472&evento=311686933996377374508025452604&key=37348c8e2f298f553b4a513f4a8a806ebf69eca064ea371f7ea6359be9840b40&mesmoGrau=S&hash=0017e75496c7a65323f53ede833ff015. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vara Criminal de Araras/SP. **Ação Penal n. 0000358-26.2015.8.26.0038**. Fls. 252. Magistrado: Rafael Pavan de Moraes Filgueira. Araras, 30 set. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=120000OYR0000&processo.foro=38&processo.numero=0000358-26.2015.8.26.0038>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vara Criminal de Araras/SP. **Ação Penal n. 0000358-26.2015.8.26.0038**. Fls. 1657-1658. Magistrado: Rafael Pavan de Moraes Filgueira. Araras, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=120000OYR0000&processo.foro=38&processo.numero=0000358-26.2015.8.26.0038>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP. **Ação Penal n. 0002135-78.2015.8.26.0577**. Magistrada: Beatriz Afonso Pascoal Queiroz. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G10007B6A0000&processo.foro=577&processo.numero=0002135-78.2015.8.26.0577&gateway=true>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (2. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 000039-18.2018.8.16.0172**, da Vara Criminal de Ubatuba. Relator: Desembargador Laertes Ferreira Gomes. Curitiba, 25 jan. 2022. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2fb80392b14630a2abaa9b2a75e0ec5ffeddbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (2. Câmara Criminal). **Mandado de Segurança n. 0038170-25.2020.8.16.0000**. Mov. 1.1. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, 09 jul. 2020. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2a78419d29a03c582e16de8b200030321eddbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0002531-06.2018.8.16.0035**. Mov. 18.1. Magistrada: Luciani Regina Martins de Paula. São José dos Pinhais, 12 abr. 2021. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2fb80392b14630a2a598c480fabb4b94beddbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0002531-06.2018.8.16.0035**. Mov. 22.1. Magistrada:

Luciani Regina Martins de Paula. São José dos Pinhais, 20 abr. 2021. Disponível em:
https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2fb80392b14630a2a36e38a64de2cfe7dedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Vara Criminal de Arapongas/PR. **Ação Penal n. 0000031-44.2012.8.16.0045**. Mov. 33.1. Magistrada: Renata Maria Fernandes Sassi Fantin. Arapongas, 15 out. 2018. Disponível em:
https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2cb6ff8b9fde410b39a0a981ffb0b3b7eedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0026288-68.2014.8.16.0035**. Mov. 36.1. Magistrada: Carolina Maia Almeida. São José dos Pinhais, 05 set. 2016. Disponível em:
https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2afc67981af83c3e2ea2ac55e78843f6fedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0026288-68.2014.8.16.0035**. Mov. 60.1. Magistrada: Carolina Maia Almeida. São José dos Pinhais, 12 fev. 2017. Disponível em:
https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2afc67981af83c3e2df52c07eb3ef130fedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. **Ação Penal n. 0026288-68.2014.8.16.0035**. Mov. 89.1. Magistrada: Carolina Maia Almeida. São José dos Pinhais, 26 jul. 2017. Disponível em:
https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4793dbcfad58d41f1b343eae34188fb2afc67981af83c3e21d9d3ff98149e22aedbdc15d08a8ed47. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Criminal n. 5002613-89.2011.4.04.7204**. Ev. 35. Relatora: Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene. Porto Alegre, 22 maio 2014. Disponível em:
https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=41400763592793691110000000007&evento=41400763592793691110000000003&key=e15e37fedd2b8cae739ce9197df3dce5889872e5be5d4aef9f0ce153de3d8786&mesmoGrau=S&hash=951088419b75d3d3fac518b137e428d6. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Criminal n. 5012368-05.2018.4.04.7201**. Ev. 11. Relatora: Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 04 ago. 2020. Disponível em:
https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=41596557923977735013076755218&evento=41596557923977735013076791507&key=9acc0016a41db764a921a1afbdc255f72c134a2826ebdf94a7207c46bece07e2&mesmoGrau=S&hash=3bbd48b148aaa2fb22bf57e2be143e7b. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Mandado de Segurança n. 2002.04.01.013843-0**. Relator: Fábio Bittencourt da Rosa. Porto Alegre, 10 dez.

2002. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VO L0045/20030226/ST7/132003/200204010138430C.0124.PDF. Acesso em: 16 jun. 2024.

ESPANHA. **Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Real decreto de 14 de septiembre de 1882. Artículo modificado por Ley 37/2011, de 10 de octubre, de medidas de agilización procesal. Disponível em: <https://www.iberley.es/legislacion/articulo-119-ley-enjuiciamiento-criminal>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 12 de junho de 1776**. Disponível em:

https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7S S42-Declara__o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em 20 abr. de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of Connecticut. Barnes v. State. **Connecticut Reports**, v. 19, p. 398, p. 403, 1889.

FRANÇA. **Code de Procédure Pénale**. Disponível em:

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000039279269. Acesso em: 17 jun. 2024.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana de 1947**. Disponível em:

https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**

Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 abr. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e**

Políticos, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre**

Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 16 jun. 2024.